

Pedro Paulo Bedran de Castro

**AS DIFICULDADES PARA A IMPLANTAÇÃO DO TRIBUNAL
PENAL INTERNACIONAL NO BRASIL**

**Centro Universitário Toledo
Araçatuba/SP
2006**

Pedro Paulo Bedran de Castro

**AS DIFICULDADES PARA A IMPLANTAÇÃO DO TRIBUNAL
PENAL INTERNACIONAL NO BRASIL**

Dissertação de mestrado desenvolvida sob a orientação da Dra. Samyra Haydée Dal Farra Napolini Sanches, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

**Centro Universitário Toledo
Araçatuba/SP
2006**

Banca Examinadora

Dra. Samyra Haydée Dal F. Napolini Sanches

Dra. Norma Sueli Padilha

Dr. Paulo Napoleão N. B. Nogueira da Silva

Araçatuba, 11 de Novembro de 2006.

Dedicatória

A quem me deu a vida

A quem me mostrou a razão da vida

A quem me dá orgulho de estar vivendo

E a quem me mostra a essência da vida

Agradecimentos

Aos amigos pelo incentivo

Aos familiares pelo apoio

Em especial, a minha orientadora Dra. Samyra Haydée Dal Farra Napolini Sanches pelo tempo dedicado para que este trabalho fosse concluso; a minha esposa pela força nos momentos difíceis; aos filhos pela compreensão nos momentos em que o tempo me foi escasso e a todos que direta ou indiretamente colaboraram para que esta etapa chegasse ao fim.

RESUMO

Discorre sobre as penas de prisão perpétua e sua proibição em diversos países latino-americanos e no Brasil. A proibição constitucional de penas de caráter perpétuo são regras tradicionalmente estabelecidas no Direito brasileiro, segundo as orientações humanitárias de nosso direito constitucional e de nossa orientação religiosa.

No Brasil, conclui-se ser difícil a implantação, no todo, do Tribunal Penal Internacional, uma vez que o mesmo, não admite ratificação com reservas. Necessário se faz a modificação da Carta Magna no intuito de nela incluir essa forma de prisão que se encontra constitucionalmente bloqueada.

Examina-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à extradição, pena de prisão perpétua ou pena de morte.

Entende-se que o Brasil, ao aderir ao Estatuto de Roma, terá restrições à aplicação da pena perpétua. Haverá dificuldades para a sua implantação.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Penal Internacional, Direitos Humanos, Direito Penal Internacional, Prisão Perpétua, Extradição.

ABSTRACT

It discourses about the prohibition of life imprisonment, the prohibition in several Latin-American countries and in Brazil. The constitutional prohibition of the life punishment are rules traditionally established in the Brazilian law, as corollary of Brazilian Constitutional Law Humanitarian orientation and our religion orientation too.

It concludes that the obstacles to the implantation in Brazil will be difficult, because they don't accept ratification with reservations. It will be necessary to modify the Brazilian Constitution, including in it this kind of prison are constitutional blocked.

It examines the Supreme Court jurisprudence in relation to extradition and life imprisonment punishment.

We understand that the Brazil in adhering to the Rome Statute, must have restriction to application the life imprisonment punishment. There will be difficulties to your implantation in Brazil.

KEYWORDS: International Criminal Court, Human Rights, International Criminal Law, Life Punishment, Extradition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
I – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEU HISTÓRICO	12
1.1 Antecedentes históricos do Tribunal Penal Internacional	12
1.1.1 Tribunal de Nuremberg	15
1.1.2 Tribunal de Toquio	18
1.2 Histórico do Tribunal Penal Internacional	20
1.3 A necessidade de uma justiça penal internacional e a criação do Tribunal Penal Internacional	22
1.4 Suas aplicações em face aos casos concretos	23
1.4.1 Iugoslávia	25
1.4.2 Ruanda	28
1.4.3 Serra Leoa.....	30
1.4.4 Caso Augusto Pinochet.....	32
1.4.5 Iraque	33
II – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: APLICAÇÕES, COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E O DIREITO EQUIPARADO.....	37
2.1 O Tribunal Penal Internacional face ao ordenamento interno dos Estados-membros.....	37
2.1.1 Portugal.....	37
2.1.2 Chile	39
2.1.3 Colômbia	41
2.1.4 Argentina	42
2.1.5 Paraguai	44
2.1.6 Uruguai	44
2.1.7 Outros países Latino-americanos	45
2.1.8 Estados Unidos da América.....	46
2.2 Complementaridade e Soberania	59
2.3 Crimes de competência do Tribunal Penal Internacional.....	61

2.3.1 Crime de Genocídio.....	61
2.3.2 Crimes contra a Humanidade	63
2.3.3 Crimes de Guerra.....	64
2.4 Condições necessárias para a atuação do Tribunal Penal Internacional	65
2.5 Cooperação Internacional e Assistência Judiciária	66
2.6 Juiz do Tribunal Penal Internacional.....	68
2.7 O Ministério Público no Tribunal Penal Internacional	70
2.8 Proteção à Vitima	72
2.9 Procedimentos	73
III – O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O DIREIRO PÁTRIO.....	75
3.1 Os direito fundamentais, o Estado Democrático e os Direitos Humanos.....	75
3.2 Breves considerações sobre as constituições Brasileiras	82
3.3 Imunidade	84
3.4 Extradicação e o Tribunal Penal Internacional	86
3.5 Entrega de nacionais.....	89
3.6 A Pena de Prisão Perpétua e a imprescritibilidade dos crimes.....	94
CONCLUSÃO.....	97
REFERÊNCIAS.....	103
ANEXO I	113

INTRODUÇÃO

Um assunto motivador aos estudiosos do direito pelo fato de aparentemente confrontarem com as normas constitucionais do direito pátrio.

Para ser ratificado pelo Brasil era necessário estudar as aparentes dificuldades que haveria na adaptação à nossa constituição de 1988. Com isso, muitos juristas, entre eles destaca-se Flavia Piovesan, aprofundaram seus estudos com o fito de entender e buscar a melhor adaptação dos institutos previstos no Estatuto de Roma como o acolhimento das testemunhas, soberania dos Estados na jurisdição penal, as penas previstas no instituto, as imunidades diplomáticas, sem que houvesse conflito com o ordenamento pátrio.

A criação deste Tribunal Penal Internacional se deu no decurso deste século, onde milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades que chocam a consciência da humanidade, e que nessas situações, muitas vezes, as autoridades domésticas não punem os verdadeiros responsáveis pelos atos cometidos. Até mesmo quando existe vontade política por parte de um Estado, a instauração dos processos criminais é freqüentemente obstada, devido ao fato de os conflitos poderem interromper ou mesmo desintegrar o sistema judicial do Estado.

É, portanto, premente a necessidade de acabar com a cultura da impunidade para os violadores dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, bem como de prevenir conflitos. A repressão a tais crimes deve ser, portanto, efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional, sendo esta uma das formas de tentar frear as atrocidades humanitárias.

Nasce assim, após várias experiências válidas mas frustradas, o Tribunal Penal Internacional, cujas raízes estão cravadas nos horrores das duas Grandes Guerras, mais precisamente nos tribunais *ad hoc* de Nuremberg e Tóquio e, recentemente, nos tribunais de

Ruanda, Serra Leoa, Iugoslávia.

O seu espírito se baseia em uma antiga aspiração da comunidade internacional, de uma justiça internacional independente, imparcial e permanente, superando as insuficiências do passado quanto à incapacidade de punir criminosos de guerra. Sua importância sobressai ainda mais em dias recentes, à luz dos crimes perpetrados em Nova Iorque, os quais ressaltaram a imprescindibilidade de um instrumento desta natureza para o novo século.

Por outro lado, o mundo está assistindo a uma grande transformação, tanto no conceito de soberania, quanto de jurisdição interna e justiça internacional, em face do surgimento de novas organizações internacionais como o Tribunal Penal Internacional, que afeta a soberania estatal com seu poder de ingerência.

Propôs-se analisar o histórico evolutivo do Sistema Penal Punitivo Internacional, trazendo à baila os tribunais *ad hoc* que funcionaram no sistema internacional e os que ainda funcionam, buscando apontar seus erros e procurando soluções e ações afirmativas no sentido de colaborar com a manutenção da paz mundial.

Busca-se exaurir a estrutura de funcionamento, formas de atuação, princípios norteadores do Tribunal Penal Internacional, sua competência e sua forma de atuação perante os possíveis casos que podem ser levados ao seu conhecimento.

Traz-se ao contexto o histórico e o funcionamento dos tribunais *ad hoc* de Nuremberg e Tóquio, ambos tidos como berço do Tribunal Penal Internacional, criados após a Segunda Grande Guerra. Ainda, os tribunais mais recentes, cujo surgimento ocorreu após o término da Guerra Fria que, de certa forma, paralisou a intenção da comunidade internacional em não repetir os tribunais de exceção e sim concretizar o sonho do tribunal permanente, sendo os tribunais de Serra Leoa, Ruanda, Iugoslávia e Iraque, além do caso Augusto Pinochet.

A implantação do tribunal Penal Internacional dentro do ordenamento jurídico dos Estados membros, dá um maior enfoque aos países cujas características muito se assemelham ao Brasil, pelo fato de serem de origem portuguesa ou de origem hispânica, como quase toda a América Latina.

As atuações americanas ao longo da história jurídica internacional, com suas intervenções em diversos países, pelo poder entre as grandes potências, período conhecido como Guerra Fria, até os fatos recentes como o ataque ao Iraque e a sua negativa na ratificação do Estatuto de Roma e as diversas manobras para que esta tentativa de criar uma corte permanente naufragasse.

Chega-se ao ponto crítico se focado por um ângulo interno, nacionalista, ou seja, a aplicação prática do Tribunal Penal Internacional e a sua implantação em nosso ordenamento jurídico pátrio, trazendo à baila as discussões levantadas, os apontamentos de incompatibilidade e com isso, buscando soluções híbridas no sentido de manter as características de um estado soberano sem perder o respeito aos princípios humanitários.

É muito complicado tentar cingir as relações entre os pensamentos monistas internacionalistas e nacionalistas, buscando um ponto de coerência entre estas duas grandes teorias, sendo a primeira defendida vorazmente pelos doutrinadores de direito internacional e a segunda sendo defendida pelos constitucionalistas, em ambos os casos, os estudiosos buscam exaurir seus conhecimentos na busca pela defesa de seus ideais que são diversos pelo fato da óptica em que vislumbram a Tribunal Penal Internacional.

I – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEU HISTÓRICO.

1.1 Antecedentes históricos do Tribunal Penal Internacional

A criação de um tribunal penal internacional permanente envolve questões delicadas nas relações entre as nações, como soberania e nacionalidade. Tem havido alguns avanços e muitos recuos, o que tem causado um certo cepticismo dos internacionalistas. Desde a antiguidade, fundamentos morais, leigos ou religiosos disseminam idéias ainda utilizadas sobre o *ius ad bellum* e o *ius in bellum*, o que Francisco Rezek¹, ministro da Corte Internacional de Haia, chama de teoria da guerra justa e da maneira de conduzir as operações. Este direito à guerra justa tem justificado muitas atrocidades que levaram posteriormente a vários tratados internacionais que foram assinados ao longo do tempo, como os de Versalhes, Sevres, a Declaração de São Petersburgo e as codificações do “Direito de Genebra”, além de outras.

Além disso, a história do estabelecimento dos órgãos internacionais de justiça é acidentada e ainda não encontrou seu acabamento final. Tal fato é de tamanha realidade que, já ao término da 1ª Grande Guerra, as potências vencedoras desejavam processar o Kaiser Wilhem II por crimes de guerra, julgamento este que só não ocorreu em razão da Holanda não ter entregue o Kaiser quando foi solicitada sua extradição.²

Apesar desta ocorrência, ninguém providenciou a criação de instituições permanentes de justiça penal internacional. Rapidamente a comunidade internacional se arrependeu de seu imobilismo. Com o fim da 2ª Grande Guerra, novamente, se quis julgar os

¹ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo. Saraiva. 2002.

² Apesar de muitos criticarem a irredutibilidade da Holanda neste caso, a decisão de não entregar o Kaiser as potências aliadas era correta, isto porque, à época não havia qualquer previsão legal dos crimes aos quais o Kaiser estava sendo acusado, o que consistia em uma grave afronta ao *princípio da legalidade penal*. Se o *princípio da especialidade*, que rege o processo da extradição, é claro que é necessário haver previsão legal anterior ao fato delitivo em ambos os países, ou seja, tanto quem pede a extradição quanto a quem está sendo pedido, não poderia ser outra a decisão do governo holandês.

grandes criminosos de guerra mas, não havia nenhuma normativa. As potências aliadas criaram, em 08 de agosto de 1945, o Tratado de Londres onde previram os crimes que desejavam julgar, ao total arrepio das mais basilares regras do direito penal.³

Vale ressaltar nesse sentido os ensinamentos de Christophone Swinarski, que em sua obra *Direito Internacional Humanitário* diferencia dois tipos principais:

A respeito dos tribunais internacionais, pode-se diferenciar entre os que aplicam o direito internacional de guerra como parte do direito geral – como é o caso da Corte Internacional de Justiça de Haia – e os que, de forma não permanente (*ad hoc*), são constituídos para conhecer as inobservâncias e violações do direito da guerra em situações específicas⁴.

Tais como os tribunais dos Aliados depois da Segunda Guerra Mundial para julgar os dirigentes dos Estados do Eixo cuja competência de jurisdição lhes impunham expressamente examinar a conformidade dos comportamentos dos réus com as regras do direito de guerra (crimes de guerra).

Assim, o julgamento feito pelos países vitoriosos da Segunda Guerra Mundial, em Nuremberg e em Tóquio, (tribunais que merecerão destaque em momento oportuno), pode ser considerado como um importante antecedente do Tribunal Penal Internacional. Em Nuremberg o julgamento ocorrido entre 20 de novembro de 1945 e 01 de outubro de 1946, no qual um Tribunal Penal Militar (*ad hoc*) julgou vinte e quatro membros do partido e do governo nazista e de oito organizações acusadas de crimes de guerra, doze acusados foram condenados à forca, sete à prisão.

Os dois julgamentos: o primeiro, o Tribunal Militar de Nuremberg; e, o segundo, Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente. Mesmo sendo tribunais “*ad hoc*”, tiveram fundamental importância para o atual desenvolvimento do direito penal internacional contemporâneo. Das regras do Estatuto de Nuremberg, surgiram os princípios

³ Desde sua formulação no estado liberal, a lei penal deve ser: escrita, prévia e estrita. Dentro desta configuração mínima, a legalidade penal é considerada a pedra angular de um Estado Democrático de Direito.

⁴ SWINARKI, Christophone. *Direito Internacional Humanitário*. Ed. Max Limond. 1999. p. 35.

que mais tarde seriam consolidados como princípios de direito penal internacional pela Assembléia Geral das Nações Unidas.⁵

Além disso, os referidos princípios seriam adotados como referência pela Comissão de Direito Internacional da ONU para a criação de um sistema penal internacional.⁶

O veredicto do que foi decidido neste tribunal permitiu posteriormente à ONU, na declaração de 11 de dezembro de 1946⁷, definir o crime de genocídio, bem como lançar base para a definição de outros crimes de guerra e contra a humanidade, formada a base para o código criminal internacional. A transmissão do projeto de código, porém, não processou sem os previsíveis acidentes. Submetido à Assembléia Geral (1950), esta não adotou, limitando-se a recomendar à comissão que atendesse às observações dos Estados-membros. Após novos avanços e recuos, o código foi retirado da ordem do dia da Assembléia Geral, por tempo indeterminado.

Nesta época ocorre uma série de normativas ligadas a este tema em razão de existir projetos com o objetivo de criar uma Corte Penal Internacional permanente no sistema das Nações Unidas, entretanto, com o começo da guerra fria, estes projetos terminaram por ser arquivados. Apenas na década de noventa o mundo iria reunir condições para se voltar a falar neles.

Tal fato ocorre em 1996 quando Trinidad e Tobago⁸ requerem a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente. A proposta é imediatamente implantada pela Assembléia Geral da ONU que ordena a Comissão de Direito Internacional que apresente projetos de um tratado institutivo da Corte Penal Internacional. Imediatamente, o governo italiano oferece a cidade de Roma para sediar a conferência para criação do tratado,

⁵ AGNU/Res. 95(I) “Confirmação dos princípios de direito internacional reconhecidos pelo Estatuto da Corte de Nuremberg” (A/64/Add. 1 de 31 de janeiro de 1947). A resolução foi adotada em 11 de dezembro de 1946.

⁶ “Princípios de direito internacional consagrados pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg e durante o julgamento do tribunal” (CDI/julho de 1950).

⁷ http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/texto/guerra/imprescritibilidade.htm

⁸ www.adenauer.org.br/download/analise/direipenal.pdf.

conferência esta que ocorrerem em 1998. Em 17 de julho de 1998, o tratado é assinado na cidade de Roma por 120 países e 07 abstenções.

Gustav Radbruch⁹ esclarece sobre a problemática da soberania para o Direito Internacional: “Cada Estado é quem marca as suas próprias fronteiras (C. Império, art. 2º) e, no ponto de vista do dogma da soberania, não é um paradoxo dizer que só um puro acaso faz que as fronteiras estabelecidas por um determinado Estado venham a coincidir com as que estabeleceram os Estados Vizinhos.” Por esta razão os procedimentos adotados pelo Tribunal Penal Internacional aos poucos vão evoluindo de acordo com as dificuldades que aparecem e com as divergências apresentadas.

1.1.1 Tribunal de Nuremberg

Nos escombros da história encontramos a origem remota deste tribunal que surgiu após uma intensa batalha política no seio da sociedade alemã, batalha composta por greves, revoluções e tentativas de golpes militares, além do nascimento do NAZI, Partido Nacional-Socialista Trabalhador Alemão, sob a presidência de um combatente austríaco que a época ao cenário mundial era um desconhecido, mas deixaria sua marca no cenário mundial e mais precisamente no Direito Penal Internacional, trata-se de Adolf Hitler.

A chegada dos nazistas ao poder era o início e o fim, ou seja, o fim da paz mundial que acabara de nascer após o fim da Primeira Grande Guerra e o início de uma série de atrocidades que chocou, choca e chocará a humanidade, fantasma que nos assombra até os dias de hoje.

À frente do governo alemão, os nazistas cometeram suas atrocidades contra judeus, russos, ciganos e poloneses, entre outros, e por estarem desamparados perderam sua

⁹ RADBRUCH, Gustav. Introducción a la Filosofía del Derecho. Fondo.2002.

dignidade e proteção estatal, uma vez que não eram considerados seres humanos.

Algo chocante, mas que prova a crueldade e a tirania imposta pelo nazismo, foi o encaminhamento de judeus russos ao Museu da Universidade de Strasbourg, na França, onde foram solicitados para completarem a coleção de esqueletos das sub-raças humanas, ocasião em que foram assassinadas 123 pessoas¹⁰.

Esta forma “humana” de agir dos nazistas desencadeou uma das piores e mais sangrentas guerras que a humanidade poderia imaginar.

Após anos de batalha, os aliados, vitoriosos, ante as barbáries cometidas pelos alemães tinham seu posicionamento acerca dos derrotados muito volátil, uns querendo um fuzilamento em massa e outros buscando um longo julgamento que punisse todos.

Em face ao conflito de idéias, foi necessário chegar-se a um denominador comum, conhecido como acordo de Londres, que criou um tribunal com a finalidade de julgar os grandes criminosos de guerra dos países europeus onde, na verdade, buscou-se mascarar o sentimento de vingança com procedimentos judiciais.

O julgamento do século era composto por juízes designados pelo Estados ali representados (Estados Unidos, França, Inglaterra e URSS), sendo competente para julgar os crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O resultado deste julgamento se resume na condenação de 22 pessoas, 12 das quais com pena de morte por enforcamento, outras com variação de prisão perpétua a prisão por tempo variável, sendo apenas 3 absolvidos¹¹.

Durante vários anos e até os dias de hoje, muito se tem discutido e várias críticas têm sido tecidas a seu respeito, muitas com razão e fundamento. Entre elas a questão de ser um tribunal de exceção composto por vencedores, o que sem dúvida coloca em xeque a

¹⁰ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 88-91.

¹¹ *Ibid.*, p. 92.

sua imparcialidade, além disso, violar o princípio da legalidade pois não julgava os crimes praticados pelos aliados.

Nesse diapasão, Pedro Paulo Filho¹² afirma que “*nenhuma defesa seria capaz de anular o feito da acometida inicial da Promotoria norte-americana, mas, nesse particular, a posição dos advogados alemães era ainda pior,..., não passava de uma resistência simbólica*” já que era impossível para eles conseguirem colher provas em meio ao caos que se encontrava a Alemanha pós-guerra e por não existir nenhuma das regras do devido processo legal.

Ainda nesse sentido, Flavia Piovesan¹³ acertadamente traz em sua obra o comentário de Cherif Bassiouni afirmando que “a ausência de precedentes relativos às violações cometidas durante a primeira guerra e a recusa em se processar soldados aliados enfraqueceram a legalidade dos processos tanto em Nuremberg quanto em Tóquio.”

Apesar de toda crítica, é evidente que o Tribunal de Nuremberg aparece como marco histórico, dividindo o Direito Penal Internacional em antes e depois.

Antes dele, era impossível um indivíduo, que não o Estado Soberano ou as Organizações Internacionais, contrair obrigações através do Direito Internacional Público independente de qualquer ligação com seu Estado - Pátria ou com seu Estado – Residência.

Após ele, houve uma mudança significativa de pensamento, pois se entendeu possível julgar, condenar e executar a pena de indivíduos por sua responsabilidade em atos e/ou ordens contra a humanidade. Ele também nos auxiliou a compreender que existem normas legais e constitucionais que são ao mesmo tempo imorais e antiéticas, pois não respeitam os princípios elementares do Direito Penal.

Em 1950 a Comissão de Direito Internacional da ONU, cumprindo uma

¹² FILHO, Pedro Paulo. *O Tribunal de Nuremberg – Grandes advogados, grandes julgamentos*. in www.portaljuridicoempresarial.com.br/granjung.grancau38.html.

¹³ PIOVESAN, Flavia. *Temas de Diretos Humanos*. São Paulo. 2º ed. Max Limond. 2003, p. 152.

determinação de sua Assembléia Geral, elaborou os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg, e que até hoje são vistos como base do Direito Internacional Penal e servem para sua orientação. São eles:

- 1) Qualquer pessoa que cometa um ato que constituir um crime perante o direito internacional é responsável por ele e está sujeito a punição;
- 2) O fato que o direito interno não importa uma penalidade para um ato que constitui um crime sob o Direito Internacional não isenta a pessoa que cometeu o ato de sua responsabilidade perante o Direito Internacional;
- 3) O fato que a pessoa que cometeu um ato que constitui crime perante o Direito Internacional tenha agido como chefe de Estado ou funcionário responsável do governo não isenta a responsabilidade perante o Direito Internacional;
- 4) O fato que uma pessoa agiu cumprindo ordens do seu governo ou de seu superior não isenta de responsabilidade perante o Direito Internacional, desde que uma escolha moral era de fato possível para ela;
- 5) Qualquer pessoa acusada de um crime perante o Direito Internacional tem direito a um julgamento justo com base nos fatos e no direito;
- 6) Os crimes aqui enunciados são puníveis como crimes perante o Direito Internacional;
 - a) Crimes contra a paz:
 - (i) Planejamento, preparação, iniciação ou prosseguimento de guerra de agressão, ou uma guerra em violação de tratados, acordos ou garantias internacionais;
 - (ii) Participação em um plano comum ou conspiração para a Realização de qualquer dos atos mencionados na letra (i).
 - b) Crimes de guerra:

Violação de leis e costumes da guerra compreendendo, mas não se limitando as assassinato, maus tratos ou deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro fim, das populações civis de/ou em territórios ocupados, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra, de pessoas no mar, execução de reféns, pilhagem de propriedade pública ou privada, destruição sem motivo de cidades, vilas ou aldeias, ou devastação não justificada por necessidade militar.
 - c) Crimes contra a humanidade:

Assassinato, extermínio, redução da escravidão ou qualquer outro ato desumano cometido contra populações civis, ou perseguições por motivo político, raciais e religioso, quando estes atos ou tais perseguições são cometidos em execução ou conexão com qualquer crime contra a paz ou qualquer crime de guerra.
- 7) A cumplicidade na realização de um crime contra a paz, crime de guerra ou um crime contra a humanidade, como foi estabelecido no Princípio VI, é um crime perante o Direito Internacional¹⁴.

1.1.2 Tribunal de Tóquio

O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (IMTFE), foi pessoalmente controlado pelo general McArthur, e se estendeu de 03 de maio de 1946 a 12 de

¹⁴ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de, MIRANDA, Nilmário, STEINER, Sylvia Helena F. *O que é o Tribunal Penal Internacional*. [on line] Disponível na Internet. URL: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/cartilha.htm>. 26.ago.2002

novembro de 1948, sendo que cada um dos países aliados¹⁵ forneceram seus respectivos assistentes da acusação, que trabalharam para o promotor Joseph Keenam, e da corte, cujo presidente era o juiz australiano Willian Webb.

Ao todo, 28 pessoas foram acusadas pelo Tribunal de Tóquio, dentre eles havia quatro ex-premiers, três ex-ministros estrangeiros, quatro ex-ministros de guerra, dois ex-ministros da marinha, seis ex-generais, dois ex-embaixadores, três líderes econômicos e financeiros, um conselheiro imperial, um filósofo radical, um ex-almirante, um ex-coronel¹⁶.

A produção das provas foi vasta e baseada em uma diversa documentação apresentada na maioria pelos países aliados, sendo relatórios soviéticos de crimes de guerra, relatórios chineses de crimes de guerra, além de provas colhidas de forma viciada e ilegal, ferindo princípios norteadores do direito como o do devido processo legal, uma vez que depoimentos foram colhidos de testemunhas embriagadas, escritos somente em inglês e não lidos em japonês, não dando condições de se certificarem da veracidade do que fora colhido, além do que, todas as provas eram colhidas se possuíssem um fulcro acusatório, sendo dispensada qualquer produção de prova com fito de absolvição.

De todos os acusados, três não sobreviveram até o final do julgamento, sete foram condenados a morte por enforcamento, o restante foi condenado a penas que variam de prisão perpétua a prisão por tempo determinado.

Em suma, não haveria de se cobrar imparcialidade de mais um tribunal criado para mascarar a vingança com procedimentos judiciais, sendo que o mínimo de garantia de defesa não era proporcionada aos acusados. Por mais que se tente, não há como denominar este procedimento tomada para a instrução e julgamento dos acusados, onde a mesma prova tinha valores diferentes. Em regra, o que se observava era o valor que a mesma tinha para a acusação, sendo sempre refutados os argumentos de defesa sobre as mesmas,

¹⁵ Austrália, Canadá, China, França, Grã-Bretanha, Índia, Países Baixos, Nova Zelândia, Filipinas, URSS e EUA

¹⁶ http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/trib_militari.html

sendo considerado vago toda e qualquer argumentação probatória alegada pela defesa, sendo prova de um julgamento totalmente “justo”.

1.2 Histórico do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional foi criado pelo estatuto de Roma na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas em 17 de julho de 1998, onde estiveram presentes 148 representantes de Estados soberanos¹⁷.

Em 11 de abril de 2002, o Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, alcançou a ratificação de 66 Estados, ultrapassando, assim, o consenso mínimo necessário para a sua entrada em vigor, a que alude o artigo 126 do Estatuto de Roma.¹⁸

As Nações Unidas, através do Estatuto de Roma, preocupou-se em regular e elaborar as regras, os elementos e procedimentos e as provas cabíveis na classificação dos crimes contra a humanidade, estabelecendo assim regras básicas para o funcionamento da corte internacional.

A finalidade da criação do Tribunal Penal Internacional foi de estabelecer a criação de uma corte permanente para analisar os processos e julgamento dos crimes mais graves que assustaram a comunidade internacional, após a Segunda Grande Guerra. A grande preocupação foi a proteção e a garantia dos direitos da pessoa como citado por Thomas Buergenthal¹⁹ “O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas sem um efetivo sistema de proteção de direitos humanos existisse”. Por ser um problema de relevância internacional, passa a ser uma

¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro*. São Paulo, Premier Máxima, 2005. p. 33, 34.

¹⁸ PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo. 2º ed. Max Limond. 2003, p. 147.

¹⁹ BUERGENTHAL, Thomas. *Proteccion de los Derechos Humanos en las Americas*. Civitas. 1990

preocupação de âmbito internacional.

Após o término da Segunda Grande Guerra, nos acordos celebrados em São Francisco, as nações reafirmaram sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e valor da pessoa, na igualdade entre homens e mulheres e entre grandes e pequenas nações. É o primeiro documento de proteção aos direitos fundamentais do ser humano, que vinculou todos os Estados que a subscreveram com o intuito de por fim à impunidade e visando a prevenção de novos crimes.

Nos dizeres de Chérif Bassiouni²⁰ “é preciso que esta instituição permanente seja livre de manipulações políticas e com capacidade para processar e julgar soldados e generais”. A finalidade é educar as novas gerações para que não repitam os terríveis erros do passado, cometendo atos irreparáveis que denigrem a personalidade humana.

O Tribunal Penal Internacional é um órgão permanente, com um corpo de juizes eleitos pelos Estados-Partes, por mandato certo, com finalidade de punir os agentes de crimes graves à humanidade.

Assegura o devido processo legal, o julgamento justo e a punição adequada aos agentes dos delitos, sempre que os órgãos judiciais internos não o façam ou não possam fazer.

O Tribunal Penal Internacional é um instrumento de proteção e promoção da segurança dos seres humanos.

A aprovação do Estatuto de Roma pelos Estados reflete um avanço no árduo e constante processo de consolidação do compromisso dos Estados e dos indivíduos com a paz e a segurança internacionais.

O Tribunal Penal Internacional, permanente, independente e com autonomia para punir a prática de crimes contra a humanidade de forma complementar, nunca

²⁰ BASSIOUNI, M. Cherif. *Draft International Criminal Code and Draft Statut*. Martinus Nijhoff. 1987

interferindo na esfera de soberania dos Estados.

É muito problemática a implantação de órgãos internacionais de justiça, por envolver aspectos importantíssimos no relacionamento entre as nações, principalmente a questão da soberania. Um exemplo patente destas dificuldades é o Conselho de Segurança da ONU (Organização das Nações Unidas) que não toma nenhuma decisão importante se houver o veto de uma das potências internacionais. Por exemplo, a ofensiva contra os Sérvios em Kosovo foi promovida pela OTAN (Organização do Tratado Atlântico Norte) e não pela ONU, pois no Conselho de Segurança havia o veto da Rússia e China, que impedia que tal medida drástica fosse tomada. Outro exemplo agora é a guerra do Iraque, que não foi aprovada pelo conselho de segurança da ONU.

Porém, um passo importante foi dado com a criação de uma Corte Internacional de Justiça Penal, de cunho permanente, que foi a Convenção de Roma, que em julho de 1998 contou com a participação de 120 Estados²¹.

1.3 A necessidade de uma justiça penal internacional e a criação do Tribunal Penal Internacional

A imposição de uma nova ordem mundial, com a globalização, um maior acesso à informação pela comunidade internacional, principalmente através da internet, com uma maior interdependência entre os países e o fim da guerra fria com a dissolução do regime comunista no Leste Europeu, desencadearam a necessidade de um organismo internacional de Justiça Penal. Principalmente com o fim da guerra fria e com as tendências nacionalistas dos países recentemente emancipados da opressão de dirigismo ideológico, os conflitos étnicos, raciais, religiosos e geopolíticos começaram a eclodir pondo em risco, muitas vezes, a paz

²¹ MAZZUOLI, op. cit., p. 33 e 34.

mundial, despertando a comunidade internacional para uma solução de Direito Internacional para estas circunstâncias. São exemplos recentes de conflitos ou situações internacionais de perigo em: Kosovo, Timor Leste, Tibet (ocupado pela China), Caxemira (Índia e Paquistão), Chechênia, Burundi e Ruanda, Etiópia e Eritréia, Guiné-Bissau, Congo, Serra Leoa, Somália, Palestina e Israel, Iraque, além de questões como a do narcotráfico internacional e dos ciganos e curdos na Europa.

Assim, se cogitou criar um Tribunal Penal Internacional Permanente. Em julho de 1998, representantes de 120 nações reunidos em uma conferência em Roma aprovaram o projeto de criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente, também com sede em Haia, na Holanda (países baixos), com competência para julgar os responsáveis por crimes de guerra, genocídios e crimes contra a humanidade, quando os tribunais nacionais não puderem ou não quiserem processar os criminosos.

Sete nações votaram contra o projeto (EUA, China, Israel, Índia, Turquia, Filipinas e Sri Lanka) e outros 21 países se abstiveram. Os EUA justificaram seu veto por não concordarem com a independência do tribunal em relação ao Conselho de Segurança da ONU – ainda que esta autonomia não seja total. Pelo documento aprovado, o Conselho de Segurança poderá bloquear uma investigação se houver consenso entre seus membros permanentes. O governo norte-americano também teme que seus soldados em missões de paz no exterior venham a ser julgados pelo tribunal²².

1.4 Suas aplicações em face aos casos concretos

Seria difícil o equilíbrio entre uma persecução penal eficiente e a real “politik”, pois somente é competente a Corte Penal Internacional quando o Estado do conflito

²² PIOVESAN, op. cit., p. 153, 154.

ou suspeito é Estado Membro do Tratado, aceita *ad hoc* sua competência, reconhecendo a regulamentação do Tribunal Penal Internacional, isto é, ratificando o direito fundamental regulamentado.

Neste caso existe o Princípio da Complementariedade, estabelecido no artigo 1º: “um juízo perante a CPI só é possível quando a Justiça Nacional não está em condições de levá-lo a cabo ou não quer realizá-lo”. Existe aí uma prioridade de competência para a Justiça Penal Nacional como ocorreram nos Tribunais da Iugoslávia e Ruanda. O suspeito e os Estados envolvidos podem impugnar a competência da Corte Internacional e exigir a sua transferência à Justiça Nacional, levando ao atraso os processos e a sua postergação sine die. Como vemos, a importância dos direitos fundamentais do país signatário é fundamental, pois a Corte Penal Internacional só fará justiça se a nacional não estiver em condições de levá-la a cabo ou não quiser realizá-la.

Segundo a Hermenêutica, a interpretação constitucional estabelece uma lógica, não matemática, mas uma razoabilidade, pensamentos coerentes que através de normas positivadas regulamentam os direitos de igualdade e liberdade, logo o Tribunal Penal Internacional julga os delitos, procurando estabelecer a justiça coerente e aceita pelos países signatários. Como tudo sofre uma evolução, o Tribunal Penal Internacional está à procura de um novo modelo, mais evoluído, devido aos erros cometidos na ex-Iugoslávia, onde iniciou em 1993 e o seu término está previsto para 2010. O julgamento dos crimes ocorridos na Bósnia, Croácia e Kosovo já custaram à ONU U\$960 Milhões e somente foram indiciados 153 casos, dos quais 54 estão presos e 20 foragidos, assim do ponto de vista político está oneroso e não eficiente.

Como vemos, o homem sempre usa as ferramentas que cria para abater seu semelhante, desde a pré-história. De 1492 a 1990, ocorreram 36 genocídios. De 1980 até hoje foram 20 grandes matanças. Com isto, o Tribunal criado em Serra Leoa procurou modernizar-

se diminuindo o número de indiciados. Adota-se um Tribunal Misto composto por juízes e advogados internacionais e domésticos. A habilidade de réus manipularem o processo à Milosevic foi reduzida. A idéia é manter o processo na esfera jurídica e evitar que os comandantes dos rebeldes virem heróis e gerem pressão sobre os juízes²³.

Devido às divergências do Direito Fundamental de nossa Constituição de 1988, o Brasil ratificou o Tratado de Roma em 20 de Maio de 2002. Através do Decreto nº. 4388 da Emenda nº. 45 de 08 de Dezembro de 2004, nos parágrafos 3º. e 4º. do artigo 5º, exige que a aprovação do mesmo seja submetida ao Congresso Nacional que após dois turnos e por 3/5 (três quintos) dos votos, equivalerá a Emenda Constitucional, adequando assim a legislação interna a esse Estatuto. Procura-se evitar com isto a colisão dos direitos fundamentais criando um Estado Democrático de Direito livre e igualitário.

1.4.1 Iugoslávia

O Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia foi criado quase cinquenta anos após o julgamento feito pelos Tribunais Internacionais militares de Nuremberg e Tóquio, para processar os transgressores que desrespeitaram os direitos humanos no território daquele antigo país europeu²⁴. O Tribunal Penal Internacional para antiga Iugoslávia abriu precedente ao ser composto apenas por juízes selecionados em toda a comunidade internacional e foi o primeiro Tribunal especial penal não-militar da história criado para conhecer, processar e julgar as condutas delitivas perpetradas a partir de 1º de janeiro de 1991 naquela extinta nação hoje composta por seis repúblicas (Eslovênia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia, Montenegro e Macedônia) e duas regiões autônomas (Kosovo e

²³ PIOVESAN, Flávia. Tribunal Penal Internacional. *Folha de São Paulo*, São Paulo. 28 nov. 2004. p. A38.

²⁴ Tribunal Internacional para a Investigação de Pessoas Responsáveis por Sérias Violações do Direito Internacional Humanitário Cometidos no Território da Ex-Iugoslávia desde 1991 (doravante ICTFY).

Voivodina).

A ONU se manifestou sobre a criação através de resoluções, das quais podemos destacar²⁵:

- a) **Resolução 771**, de 13 de agosto de 1992, pela qual o Conselho de Segurança se mostrou alarmado e preocupado com as notícias referentes às atrocidades cometidas no território da ex-Iugoslávia, notadamente na Bósnia e Herzegovina, bem como reiterou a observância das normas do Direito Internacional Humanitário;
- b) **Resolução 780**, de 06 de outubro de 1992, quando o Conselho Segurança pede ao então Secretário Geral, Boutros Boutros-Ghali, a constituição de uma Comissão de Especialistas para apurar possíveis e graves violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas na ex-Iugoslávia. Essa comissão funcionou de 4 de novembro de 1992 a 15 de abril de 1994, quando foi elaborado um relatório final, que foi entregue em 06 de maio de 1994 ao Secretário-Geral e este, por sua vez, em 27 de maio de 1994, remeteu ao Conselho de Segurança;
- c) **Resolução 808**, de 22 de fevereiro de 1993, mediante o qual o Conselho de Segurança decide pela criação de um tribunal penal internacional para julgar as pessoas presumidamente responsáveis por violações graves ao Direito Internacional humanitário, cometidas no território da ex-Iugoslávia a partir de 1991;
- d) **Resolução 820**, de 07 de abril de 1993, pela qual o Conselho de Segurança condena os crimes de guerra cometidos, principalmente aqueles referentes a depuração étnica²⁶ e as detenções e estupros sistemáticos, reafirmando, também, que os infratores seriam pessoalmente responsabilizados;
- e) **Resolução 827**, de 25 de maio de 1993, quando efetivamente o Conselho de Segurança cria o Tribunal Penal e aprova seu Estatuto com o fim exclusivo de julgar os supostos responsáveis pelas graves violações ao Direito Internacional humanitário cometidos no território da ex-Iugoslávia a partir de 1991.

É interessante que se busque entender e tentar firmar uma cronologia dos fatos e conflitos que deram origem a este Tribunal. Nesse sentido dispõe Japiassú²⁷²⁸:

²⁵ BARBOSA, Salomão Almeida. *O Tribunal Penal Internacional: Afirmação contemporânea de uma idéia clássica e sua recepção na Constituição Brasileira*. 2005. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, DF.

²⁶ A expressão ‘depuração étnica’ é relativamente nova. No contexto dos conflitos na ex-República Socialista Federal da Iugoslávia a prática da ‘depuração étnica’ consistiu em dar homogeneidade étnica e uma zona, utilizando a força ou a intimidação para expulsar pessoas ou determinados grupos em dita zona. A ‘depuração étnica’ violou o Direito Internacional.

A julgar pelo grande número de informações nas quais foram descritas as políticas e práticas aplicadas na ex-Iugoslávia, a ‘depuração étnica’ se produz mediante homicídios, torturas, encarceramentos arbitrários, execuções sem processo judicial, estupros e outras agressões sexuais, confinamento de populações civis em guetos, expulsões pela força, deslocamento de deportação de populações civis, ataques deliberados ou ameaças de ataques a civis e zonas civis, destruição injustificada de bens. Estas práticas constituem crimes de ‘lesa-humanidade’ e podem ser assemelhados a crimes de guerra concretos. Esses atos também poderão ser considerados como compreendidos na Convenção de Prevenção e Repressão ao Delito de Genocídio. (JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro. Lúmen Júris. 2004. p. 92).

²⁷ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro. Lumen Júris, 2004. p. 87-88.

²⁸ Ainda nesse sentido, Jean-Paul Bazelarie e Thierry Cretin dispõe que: Entre 1991 e 1999, período dos últimos acontecimentos em Kosovo, o território da ex-República Federal da Iugoslávia, como no dia seguinte da morte de Tito, conhece um verdadeiro desmantelamento ao longo de uma

Os conflitos na região balcânica remontam à Antiguidade, dada a composição multiétnica que correspondia à antiga Iugoslávia. Na região, são encontrados, entre outros, sérvios, croatas, eslovenos, macedônios, albaneses,, mulçumanos, montenegrinos, turcos e húngaros.

Os problemas históricos entre sérvios e as outras etnias remontam à batalha de Kosovo, ocorrida em 1389. entretanto, foram acontecimentos decorrentes da Segunda Guerra Mundial e a união celebrada entre alemães nazistas e croatas para a deportação e a execução dos sérvios, que mais acirraram os problemas étnicos, que tão intensamente foram demonstrados na última década.

Naquele território, com a expulsão das tropas germânicas pelo exército comandado pelo Marechal Jozip Broz Tito e o final da Guerra, foi fundado um Estado iugoslavo socialista. Durante as quase quatro décadas, no entanto, sob a mão forte do governo Tito, a Iugoslávia se mantém unida e sem maiores problemas. Após a morte de seu líder, em 1980, e com o agravamento da situação econômica, por força do final dos regimes comunistas do Leste Europeu, nomeadamente, após 1987, os antigos ódios raciais ressurgiram intensamente.

A primeira etapa do conflito ocorreu na Eslovênia, tendo começado quanto esta República se proclamou independente da Iugoslávia, no dia 25 de julho de 1991. A segunda fase do conflito foi relativa à Croácia e o terceiro momento da guerra deu-se na Bósnia e Herzegovina. Por fim, houve o período do Kosovo.

A Responsabilidade penal internacional do indivíduo no Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia está inserida no seu artigo 7 e parágrafos seguintes. O número um indica que uma pessoa é penalmente responsável perante o Tribunal se ela planejou, instigou, ordenou, cometeu ou por outra forma auxiliou ou incitou no planejamento, preparação ou execução de qualquer dos crimes previstos no mesmo Estatuto²⁹.

serie de conflitos regionais sucessivos que resulta em cerca de 800 mil mortes e três milhões de pessoas deslocadas. Ao sabor dos movimentos de população, a Iugoslávia torna-se um mosaico de Estados e uma constelação de povos mais ou menos concentrados. Alguns nomes de localidades simbolizavam essa política deliberada de limpeza étnica: Vukonar, Sarajevo e Srebrenica especialmente. No dia 18 de novembro de 1991, a cidade croata de Vukonor (Eslavônia Oriental) cai nas mãos do exército federal sérvio (apoiado por milícias servias) após um cerco de três meses. A cidade é destruída e suas ruas são cobertas de cadáveres. Os mortos são estimados entre 3 mil e 5 mil, enquanto os desaparecidos chegam a 4 mil. Mas o episódio mais significativo continua sendo a execução, nos arredores da cidade, a partir de 19 de novembro, de cerca de 200 pessoas retiradas do hospital municipal. Em Sarajevo, as coisas duram mais tempo, já que os habitantes sofrem um cerco de três anos e meio iniciado em 2 de maio de 1992. Durante todo esse tempo, faltam produtos elementares e a comida só chega graças a uma ponte área humanitária. Além disso, eles estão expostos às granadas servias que caem sobre as filas de espera diante das lojas ou nos mercados, e aos tiros dos snippers, que os espionam quando se deslocam. Quanto a Srebrenica, ela é um território muçulmano encravado na Bósnia Oriental. Ela cai nas mãos das tropas servias do general Ratko Mladic em 10 de julho de 1995. Imediatamente uma parte da população foge atravessando a área servia para alcançar a cidade de Tuzla. Os homens são executados sistematicamente, as mulheres e as crianças são seviciadas. O número de vítimas poderia alcançar entre 8 mil e 10 mil pessoas. Todos esses fatos que constituem violações graves e repetidas das Convenções de Genebra e das leis humanitárias conduzem então o Conselho de Segurança das Nações Unidas, agindo na aplicação do Capítulo VII da Carta, a adotar a Resolução 827 de 25 de maio de 1993, que estabelece um ‘Tribunal Internacional tendo por única função acusar as pessoas responsáveis por violações graves das leis humanitárias internacionais cometidas no território da ex-Iugoslavia.’” (BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *A Justiça Penal internacional: sua evolução, seu futuro, de Nuremberg a Haia*. Tradução de Luciana Pinto Venâncio. Barueri, Manole, 2004, p. 52-53).

²⁹ Os crimes previstos pelo Estatuto da antiga Iugoslávia estão insertos nos seus artigos 2 a 5.

O instrumento também traz a previsão de que a posição oficial de qualquer pessoa acusada, mesmo como Chefe de Estado ou de Governo ou como responsável oficial do Governo, não livrará tal pessoal de sua responsabilidade penal tampouco mitigará sua punição.

Prescreve ainda que o fato de qualquer dos delitos tipificados no Estatuto ter sido cometido por um subordinado, não exime seu superior da responsabilidade penal se este último sabia ou tinha razão para saber que o subordinado iria cometer tais atos ou, tendo cometido-os, deixou de adotar as medidas razoáveis e necessárias para impedi-los ou punir o agente perpetrador. O fato também de uma pessoa denunciada agir em obediência à ordem do Governo ou de um superior não a eximirá de sua responsabilidade penal, mas tal pode ser considerado como atenuante.

1.4.2 Ruanda

Reconhecendo que graves violações ao direito humanitário estavam sendo cometidas em Ruanda, pequena nação situada na África, o Conselho de Segurança da ONU criou o Tribunal Penal Internacional para aquele País³⁰, visando contribuir para o processo de reconciliação nacional e para a manutenção da paz na região. Decidiu-se ainda que a Corte Internacional teria sede em Arusha, na Tanzânia. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi instaurado para processar criminalmente indivíduos que cometeram ou ordenaram a perpetração das graves condutas penais contrárias ao Direito Internacional Humanitário no território de Ruanda, no período de primeiro de janeiro a 31 de dezembro de 1994 e também para a persecução de cidadãos ruandeses responsáveis pela prática de genocídio e outros crimes cometidos no território dos Estados vizinhos durante o mesmo período.

³⁰ Tribunal Criminal Internacional para a Investigação de Pessoas Responsáveis por Genocídio e Outras Sérias Violações do Direito Internacional Humanitário Cometidos no território de Ruanda e de Cidadãos Ruandeses Responsáveis por Genocídio e Outras Violações Cometidas no Território de Estados Vizinhos entre 1º de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994 (dorante ICTR).

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda concentra-se em processos em desfavor dos que detinham poder e instigaram as atrocidades e crimes cometidos no massacre de tutsis e hutus ruandeses quando, em 1994, a violência chegou ao ápice naquele país africano, culminando com o genocídio de 1 milhão de pessoas, na maioria tutsis, hutus ruandeses moderados e milhares de refugiados na região.

De forma muito semelhante, até mesmo quase idêntica, ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia, foi elaborado o conteúdo do Estatuto do Tribunal para Ruanda no que concerne à responsabilidade penal internacional do indivíduo. Tal está prevista no seu artigo 6 e parágrafos elencados por números. Versa o Estatuto que um indivíduo é penalmente responsável desde que tenha planejado, instigado, ordenado, cometido ou por outra forma auxiliado ou incitado no planejamento, preparação ou execução de um crime previsto naquele instrumento.³¹ Assim como no Estatuto Iugoslavo, a posição oficial de qualquer pessoa acusada, mesmo como Chefe de Estado ou de Governo ou como responsável oficial do Governo, não livrará tal pessoal da responsabilidade penal nem lhe servirá como atenuante.

De igual forma, o fato de que qualquer dos atos previstos no artigos 2º a 4º do Estatuto terem sido cometidos por um subordinado, não exime seu superior da responsabilidade penal se este sabia ou tinha como saber que seu subordinado estava para cometer tais atos ou assim o procedera, sem que tomasse as necessárias medidas para evitá-los ou mesmo punir o suposto autor. De igual modo, o fato de uma pessoa ter agido em obediência à ordem do Governo ou de um superior não a eximirá da responsabilidade penal que lhe é, em tese, imputada, mas pode ser considerado também como atenuante.

³¹ Os delitos previstos no Estatuto do TPI para Ruanda estão elencados nos seus artigos 2 a 4.

1.4.3 Serra Leoa

Após as tentativas mal sucedidas de tribunais *ad hoc*, a Organização das Nações Unidas implantou um novo tribunal em Serra Leoa.

Desta vez, como forma de readquirir a credibilidade, a ONU confere competência ao Tribunal Penal de Serra Leoa o julgamento de crimes de guerra.

Outra forma de corrigir, o que para os críticos internacionais foi a ferida na espinha dorsal dos tribunais *ad hoc* de Ruanda e Iugoslávia, a morosidade, o Tribunal de Serra Leoa restringiu o número de indiciados, limitando-se aos grandes líderes das facções. Com isso, pretende a ONU que este tribunal seja rápido e eficaz, uma vez que o orçamento destinado a ele é muito reduzido, cerca de 100 milhões de dólares, muito menos do que foi investido na Iugoslávia, cerca de 1 bilhão de dólares, isso tudo sem mencionarmos que este tribunal indiciou cerca de 153 pessoas e durará cerca de 17 anos³².

Ocorre que a demora em processar e julgar os indiciados faz cair no esquecimento da opinião internacional, os fatos ocorridos geram também um sensação de falha e de impunidade, sem mencionar que “a menina dos olhos” do Tribunal da Iugoslávia, Slobodan Milosevic, faleceu, sendo um possível fruto da árvore da morosidade.

Em suma, acerca dos três tribunais penais internacionais *ad hoc* criados pela ONU acima demonstrados, podemos sintetizá-los e demonstrar suas semelhanças e suas diferenças através do quadro abaixo³³:

³² PIOVESAN, Flávia. Tribunal Penal Internacional. *Folha de São Paulo*, São Paulo. 28 nov. 2004. p. A38

³³ *Ibid.*, p. A38.

TRIBUNAIS DA ONU PARA CRIMES DE GUERRA			
Sede	SERRA LEOA Freetown (Serra Leoa)	Ex-IUGOSLÁVIA Haia (Holanda)	RUANDA Arusha (Tanzânia)
Características	Corte mista, estabelecida em colaboração da ONU com o governo local. (ago. 2000)	Corte estabelecida pela resolução 827 do Conselho de Segurança da ONU (mai. 93)	Corte estabelecida pela resolução 955 do Conselho de Segurança da ONU (nov. 94)
Objetivo	Julgar os “que têm maior responsabilidade” por atrocidades cometidas na guerra civil do país, de 1996 a 2002.	Julgar crimes cometidos nas guerras ocorridas na década de 1990, principalmente na Bósnia, na Croácia e em Kosovo.	Julgar responsáveis pelo genocídio de 800 mil tutsis e hutus moderados no ano de 1994.
Crimes listados	Assassinato, estupro, saque, incêndio, uso de crianças em combate.	Violações graves das Convenções de Genebra, genocídio, crimes contra a humanidade.	Genocídio, crimes contra a humanidade, violações das Convenções de Genebra.
Pena máxima	Sem definição, mas não há pena de morte.	Prisão Perpétua	Prisão Perpétua
Início	2002	1993	1995
Termino Previsto	2005	2010	2010
Nº de indiciados	13 (dos quais 2 morreram e 2 estão foragidos)	153 (dos quais 54 estão presos e 20 foragidos)	76
Orçamento	US\$ 100 milhões (o período)	US\$ 960 milhões (1993-2005)	US\$ 90 milhões por ano
Nº de juizes	8	25	25
Nº de funcionários	300	1238	872
Posição dos feitos pelos Tribunais até setembro de 2006	Um dos maiores obstáculos para que ocorresse o julgamento do Presidente liberiano Charles Taylor era conseguir um local para que fosse possível cumprir a provável pena imposta. Em 15 de junho de 2006, o Governo britânico aceitou que Taylor cumprisse a pena no país. Ele foi transportado de Freetown para Haia (Holanda) onde agora será julgado ³⁴ .	Morre em 11/03/06, aos 64 anos, um dos principais réus, Slobodan Milosevic ³⁵ . Em 27/09/06 o Tribunal condenou o ex-presidente do Parlamento dos sérvios da Bósnia, Momcilo Krajisnik, a 27 anos de prisão. O sérvio bósnio Radovan Karadzic está foragido da Justiça há mais de 10 anos ³⁶ .	Em 16/08/06, Emmanuel Nteziryayo foi descoberto vivendo na Grã-Bretanha com um nome falso. Em 20/08/06 o Tribunal pede para que Quênia prenda o principal acusado, Felicien Kabuga, pois acredita que ele vive escondido no país. A Justiça de Ruanda estuda a possibilidade de revogar a pena de morte por genocídio para que acusados dos crimes de 1994 sejam extraditados para o país ³⁷ .

³⁴ <<http://www.panapress.com/freenewspor.asp?code=por032373&dte=21/06/2006>> Acesso em: 04 out. 2006.

³⁵ <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u93519.shtml>> Acesso em: 04 out. 2006.

³⁶ <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u100404.shtml>> Acesso em: 04 out. 2006.

³⁷ <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u56197.shtml>> Acesso em: 04 out. 2006.

1.4.4 Caso Augusto Pinochet

A detenção de Pinochet em Londres, a pedido da Justiça espanhola, tem sido objeto de intensos debates. Como poderia a Espanha pretender julgar Pinochet? O que poderia fundamentar a decisão unânime da Justiça espanhola no tocante ao pedido de extradição de Pinochet para a Espanha? A soberania chilena estaria sendo ameaçada? E qual seria o destino da Lei de Anistia chilena?

A resposta está absolutamente relacionada com a concepção contemporânea de direitos humanos. Ao afirmar a universalidade desses direitos, em 1948, a Declaração Universal implicou: a) revisão do conceito de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer relativização em prol da observância dos direitos humanos, na medida em que estes passam a constituir tema de legítimo interesse da comunidade internacional; b) cristalização do indivíduo como sujeito de direito internacional.

É sob esse enfoque que há de ser compreendido o caso Pinochet, acusado de tortura, morte e desaparecimento forçado de 94 pessoas, dentre elas cidadãos espanhóis. O crime de tortura, por sua gravidade, viola o direito internacional. Dai a Convenção da ONU contra a Tortura, ratificada por dezenas de países, incluindo Chile, Espanha e Inglaterra.

Da convenção, decorrem obrigações jurídicas internacionais dos Estados/partes e direitos fundamentais dos indivíduos. Por ser crime internacional, a competência para julgar a prática da tortura é fixada de forma diferenciada; a jurisdição poderá ser disciplinada pela nacionalidade da vítima, nos termos do art. 5º, "c", da convenção. Esse critério justifica o pedido de extradição: segundo o art. 8º da convenção, para esse fim será considerado não apenas o lugar do crime, mas também o Estado de nacionalidade da vítima.

O art. 9º prevê a cooperação internacional para assegurar o julgamento de

peessoas acusadas de tortura. Aos acusados são asseguradas as garantias de um tratamento justo em todas as fases do processo (art. 7º, 3).

Não há que falar em afronta à soberania chilena. O Estado chileno, no livre exercício de sua soberania, ratificou a convenção. A própria constituição chilena (art.5º) expressamente estabelece que o exercício da soberania reconhece como limite o respeito aos direitos humanos, sendo dever dos órgãos estatais respeitá-los.

Quanto à Lei de Anistia, adotada pelo Chile em face do processo de transição democrática, não pode subsistir em face de obrigações internacionalmente contraídas. A impunidade há de ser afastada em prol do direito à verdade e à justiça. Não há como transigir em matéria de direitos humanos nem há verdadeira democracia sem sua absoluta prevalência³⁸.

1.4.5 Iraque

Como os outros, o Tribunal do Iraque é um tribunal ainda em andamento, porém diferente, já que muito se discute sobre a legalidade da invasão dos EUA sobre o Iraque e conseqüentemente sobre a sua instauração e ainda sobre as circunstâncias que lhe deram origem, contexto muito conturbado, que de forma breve e sucinta será aduzido.

A recente criação do Tribunal Penal Internacional em Haia, poderia ter oferecido a possibilidade perfeita de julgar os autores presumidos de tais violações, posto encaixarem-se perfeitamente no campo de aplicação material da noção de "crimes de guerra" encontrada no artigo 8 do seu Estatuto, além de terem sido cometidas após o dia 1 de Julho de 2002, data da entrada em vigor do referido instrumento. Infelizmente, nem os Estados Unidos nem o Iraque aceitaram a competência do Tribunal, apesar de o governo americano ter

³⁸ PIOVESAN, Flavia. Folha de São Paulo, 07 de novembro de 1998.

inicialmente assinado o seu Estatuto.

Naturalmente que depois da forte campanha de desmoralização conduzida pelo governo americano, logo após a entrada em vigor do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional, ninguém pode racionalmente pensar que os Estados Unidos venham a ratificá-lo num futuro breve.

Ainda que um dos critérios de territorialidade ou de nacionalidade estivesse de alguma forma presente para que a pedido de um dos Estados Membros ou à iniciativa do Procurador fosse instaurado um inquérito perante o Tribunal Penal Internacional contra um acusado americano, seria também necessário atravessar a "neutralização" americana. Com efeito, logo após a criação do Tribunal Penal Internacional, o governo americano concluiu uma série de convenções bilaterais com países que ratificaram o Estatuto de Roma³⁹. Nos termos dessas convenções, tais países se comprometem a recusar pedidos de transferência de acusados detentores da nacionalidade americana⁴⁰.

Resta, no entanto, o artigo 13, b) do Estatuto de Roma que dá competência ao Tribunal quando a situação na qual um ou vários crimes parecem ter sido cometidos, seja deferida ao Procurador pelo Conselho de Segurança, agindo de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Contudo os Estados Unidos, na qualidade de membro permanente do Conselho de Segurança, certamente utilizariam seu poder de veto para se opor a uma eventual resolução nesse sentido.

Cumprido, contudo, notar que o Reino Unido é um dos Estados que ratificaram o Tribunal Penal Internacional e que, portanto, seus nacionais podem ser julgados pelo mesmo. Vale ressaltar que a competência do Tribunal Penal Internacional é fundada no princípio da complementaridade que assegura às jurisdições nacionais o direito de serem as

³⁹ <www.icc.org> Acesso em 05 out. 2006.

⁴⁰ Bolívia, Panamá, Nicarágua, Honduras, Gâmbia, Albânia, Bósnia-Hezergovina, Serra Leoa, Geórgia, Mauritânia, Azerbaijão, entre outros.

primeiras a investigar e julgar tais violações. A efetividade do Direito Penal Internacional dependerá das autoridades judiciárias nacionais.

Em suma, segue algumas indagações e suas respectivas respostas a fim de proporcionar um maior entendimento ao caso em tela.

Quem está julgando Saddam?

Ele e os outros réus estão sendo julgados pelo Superior Tribunal Iraquiano, estabelecido pela Assembléia Nacional do Iraque, eleita interinamente.

Quem reuniu as acusações?

O tribunal tem 20 juizes investigativos que são responsáveis pela reunião de provas contra suspeitos. Uma vez que um investigador sinta que reuniu todas as provas, o caso é apresentado aos juizes do tribunal, que decidem se há evidências suficientes para processar.

Quem está defendendo Saddam e os outros?

O ex-presidente iraquiano está sendo defendido por uma pequena equipe de advogados liderados por Khalil Dulaimi, um iraquiano com pouca experiência em grandes casos criminais. Os outros réus são representados por vários advogados iraquianos.

Se for considerado culpado, os indiciados podem apelar?

Sim. O tribunal tem uma câmara de recursos formada por nove investigadores. Segundo os estatutos do tribunal, qualquer sentença deve ser executada dentro de 30 dias depois de todos os recursos esgotados.

Os indiciados podem ocupar o banco das testemunhas?

Podem ser chamados a própria defesa. Mas segundo os procedimentos judiciais, os advogados da promotoria e da defesa podem fazer perguntas à testemunha apenas por meio dos juízes.

Atualmente o processo de julgamento do ditador Saddam Hussein e de seus

aliados⁴¹ ainda não terminou e provavelmente ainda se prolongará no tempo por varios fatores, entre eles a afirmação do ditador sobre a ilegitimidade do tribunal⁴² para julga-lo, além da desordem que passa o país.

Caso seja condenado, o ditador e seus aliados poderão ser condenados a penas que vão desde prisão até pena de morte, sendo esta última a pleiteada pela acusação do caso.

41 Veja quem são os réus:

Saddam Hussein, 68, chegou à Presidência do Iraque em 1979, e permaneceu até 2003, sendo a autoridade absoluta no país. Foi aliado dos Estados Unidos quando seu país entrou na guerra contra o Irã, na década de 80, mas se tornou inimigo americano quando invadiu o Kuwait, em 1990. Depois que as forças americanas expulsaram os soldados iraquianos do Kuwait, o país começou a sofrer sanções internacionais, e foi invadido pelos EUA e pelo Reino em março de 2003. Ele foi capturado perto de sua cidade natal, Tikrit (norte do Iraque), em 13 de dezembro de 2003.

Taha Yassin Ramadan, 67, foi vice-presidente do Iraque até 2003. Conheceu Saddam durante a década de 50, quando se uniu ao Partido Baath, e se tornou um dos colaboradores mais próximos do ditador. Ocupou vários cargos de destaque no governo de Saddam, incluindo a pasta do Ministério da Indústria, na década de 70. A imprensa atribui a ele a seguinte frase: "Não sei nada sobre indústrias. Tudo que eu sei é que se alguém não trabalhar direito, deve ser executado". Exilados iraquianos acusam a ele e a outros colaboradores de Saddam de sufocar brutalmente uma manifestação xiita ocorrida em 1991, ao sul do país, e assassinar milhares de curdos em 1988. Ramadan foi capturado em agosto de 2003, na cidade de Mossul (norte), por milícias paramilitares curdas.

Barazan Ibrahim al Tikriti, um dos meio-irmãos de Saddam. Ex-diretor do Mukhabarat, o temido serviço de inteligência iraquiano, e conselheiro do antigo ditador. Foi capturado em abril de 2003. Como chefe da agência de inteligência, ele foi acusado de ordenar assassinatos em massa e torturas contra presos iraquianos, além de tomar parte pessoalmente de crimes considerados abusos contra direitos humanos, incluindo a destruição de vilarejos inteiros.

Awad Hamed al Bander, ex-chefe da Corte Revolucionária de Saddam, é acusado de organizar julgamentos que levaram centenas de pessoas à execução. Bander foi o juiz no julgamento das 140 pessoas de Dujail, acusadas de tramar o assassinato do ex-ditador, em 1982. Algumas foram mortas nos enfrentamentos com o Exército iraquiano, e outras foram executadas.

Abdullah Kadhem Ruaid, Ali Daeem Ali, Mohammed Azawi Ali, e Mizher Abdullah Rawed eram membros do Partido Baath, na região de Dujail, e são acusados de participar dos assassinatos.

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u89937.shtml>> Acesso em: 04 out. 2006.

⁴² "Isto não é maneira de tratar o presidente do Iraque. Eu não reconheço a autoridade deste tribunal, que não pode julgar um chefe de Estado segundo a Constituição iraquiana", acrescentou o ex-ditador. <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u95933.shtml>> Acesso em: 04 out. 2006.

II – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: APLICAÇÕES, COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E O DIREITO EQUIPARADO

2.1 O Tribunal Penal Internacional face ao ordenamento interno dos Estados-membros

Serão dadas breves considerações sobre os efeitos do Estatuto de Roma em determinados ordenamentos nacionais, dando ênfase aos países latinos americanos.

2.1.1 Portugal

A constituição Portuguesa⁴³ sempre privou pelo Direito Internacional, é tradição histórica do Direito Português, por reação ao regime ditatorial de 1926 a 1974. A Constituição Portuguesa consagra em seu artigo 7º um conjunto de princípios gerais que presidem as relações internacionais do Estado Português, que a grosso modo, correspondem aos princípios constantes no artigo 2º da Carta das Nações Unidas. Um desses princípios é o que diz respeito aos direitos do homem, trata-se de uma regra imperativa a que deve estar sujeito o Estado na condução das suas relações exteriores.

O artigo 8º da Constituição Portuguesa contem três cláusulas de recessão geral plena do Direito Internacional Geral ou comum, que expressamente fazem parte integrante do Direito Português, estendendo-se a toda doutrina portuguesa. O Tribunal Constitucional entende que essa regra envolve o primado do Direito Internacional convencional sobre o Direito ordinário interno. Há dispositivo legal dando competência aos tribunais, em geral e ao Tribunal Constitucional, em particular, para conhecer de qualquer contradição entre norma interna e tratado internacional.

Consagra-se recessão do Direito Internacional derivado de organizações

⁴³ <http://www.parlamento.pt/const_leg/crp_port/constpt2005.doc> Acesso em: 04 out. 2006

internacionais. Essa regra tem aplicação em relação ao Direito Comunitário Europeu, mas tem também aplicação em relação ao Direito derivado das Nações Unidas. Foram publicadas no Jornal Oficial Português as resoluções do Conselho de Segurança, que criaram os tribunais criminais especiais para a Jugoslávia e para Ruanda, onde entende-se que fazem do Direito Interno português, obrigando não só o Estado e as entidades públicas, mas também as entidades privadas. Conclui-se que se trata de uma cláusula aberta ao Direito Internacional. Há outras normas que levam à idéia dessa abertura. A Declaração Universal é considerada um critério de interpretação e de integração das normas constitucionais sobre os direitos fundamentais. Mesmo com restrições, a constituição consagra o princípio da equiparação de direitos de cidadãos portugueses e de cidadãos de outros países e língua portuguesa.

A Constituição portuguesa é visivelmente favorável ao Tribunal Penal Internacional, mas estão sendo levantados alguns problemas para sua ratificação.

A existência de um Tribunal com competência para certas categorias de crimes, quando, pelo contrário, a Constituição proíbe a existência de tribunais com competência específica para o julgamento de determinadas categorias de crimes.

Um outro problema, talvez o mais grave, é a previsão de crimes eventualmente não contemplados na Lei Penal portuguesa, o que levaria à violação do princípio da legalidade.

Outro problema seria a definição dos elementos constitutivos dos crimes previstos nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto por meio da Assembléia e dos Estados-partes, isso significa violação ao princípio da tipicidade criminal ou inadmissibilidade de tal poder de definição à margem da lei e tratado.

Mais um problema seria a não exclusão dos cargos políticos à jurisdição do Tribunal, preterindo as imunidades que a Constituição garante ao Presidente da República, aos deputados e aos membros do Governo.

Outro descompasso com a constituição seria a imprescritibilidade dos crimes de competência do Tribunal, não havendo nada de compatível na Constituição e na lei e, pelo contrário, sendo diferente da tradição portuguesa.

Outra disparidade é a previsão pelo Tribunal Penal Internacional de pena de prisão perpétua, expressamente vedada pela Constituição Portuguesa.

E, por fim, outra contrariedade à Constituição portuguesa seria a possibilidade de entrega de pessoas ao Tribunal, sendo que é expressamente proibida a extradição de cidadãos portugueses.

2.1.2 Chile

Como dito no parágrafo anterior, a Corte Constitucional do Chile vetou de forma severa a ratificação do tratado de Roma em decisão proferida no dia 08 de abril de 2002. Várias foram as razões apontadas para esta decisão, as principais serão analisadas abaixo⁴⁴.

O primeiro ponto considerado crítico pela Corte Constitucional foi o disposto no art. 17 do Tratado de Roma que permite à Corte Penal Internacional reformar as decisões tomadas por uma corte nacional, caso se confirme alguma das situações previstas neste artigo. É um dos primeiros pontos onde se vê a aplicação do *princípio da complementariedade* previsto no item 10 do Preâmbulo do Estatuto⁴⁵.

Apesar de estar sendo vista como um atentado à soberania dos países, esta regra não é nova no processo penal de diversas nações. Nos mais diversos países do globo, os códigos e leis de processo penal prevêm regras de revisão criminal, em especial, nos casos de nulidades absolutas no transcorrer do processo. Quanto a alegada quebra de soberania, é

⁴⁴ <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=24432>> Acesso em: 04 out. 2006

⁴⁵ Item 10, Preâmbulo: “Enfatizando que o Tribunal penal Internacional estabelecido por meio do presente Estatuto deverá ser complementar às jurisdições penais nacionais”.

importante lembrar que a assinatura de um tratado internacional é, por si só, uma expressão de soberania e, esta é uma das características exigidas a um país para poder celebrar tratados.

Outro ponto considerado crítico pela Corte Constitucional é o art. 110 do Estatuto⁴⁶ que permite, à Corte de Haia, desconsiderar perdões e anistias concedidas pelas autoridades chilenas. Esta é uma imposição colocada pelo Estatuto no decorrer da execução penal e é, no mínimo, lógica. Já consagrada na prática dos países, o perdão e a anistia (“*clementia principis*”), não podem ser aplicados a uma pena da Corte Penal Internacional, isto porque, estes institutos são expressões de soberania e, a Corte, não é um Estado. Além disso, já está consagrado na jurisprudência de diversos países – nos processos de extradição – que um país não pode impor suas regras de processo penal a outro país ou, no caso, a uma instituição internacional. Esta regra é perfeitamente aplicável à Corte de Haia, afinal, ao assinar ou aderir ao Tratado ocorre, por parte do país, uma cessão de soberania.

O terceiro ponto reclamado pela Corte Chilena encontra-se no art. 27 do Estatuto que prevê a impossibilidade de alegar, como meio de defesa, sua função especial ou qualquer espécie de imunidade, vedando também que esta alegação isolada possa constituir-se em redução de pena. Esta é, sem qualquer dúvida, uma das normas mais importantes do Estatuto e sua inexistência condenaria a Corte Penal a total ineficácia. Isto em razão das mais diversas imunidades que os agentes internacionais possuem, estas já consagradas pela convenção de Viena sobre relações diplomáticas e pelo próprio costume internacional.

O último ponto considerado pela corte chilena refere-se à capacidade do promotor da corte de Roma realizar investigações no território do Chile. Outro dispositivo que, caso não existisse, tornaria a Corte Penal totalmente ineficaz.

Dos argumentos analisados se percebe que a corte chilena se prendeu a conceitos superados de soberania e, principalmente, ao assumir estas posições relega a

⁴⁶ Art. 110. Revisão relativa a uma redução de pena.

Item 1. “O Estado encarregado da execução não poderá colocar em liberdade o recluso antes que este tenha cumprido a pena imposta pelo tribunal.”

proteção internacional da pessoa humana a um segundo plano. Seria de suma importância que a referida corte constitucional, revisse suas posições e tentasse sugerir formas para a adequada recepção do tratado de Roma ao seu ordenamento jurídico.

2.1.3 Colômbia

A Carta Colombiana, por seu turno, reconhece seu país como um Estado social de direito, fundado no respeito à dignidade humana, no trabalho, na solidariedade das pessoas que o integram e na prevalência do interesse geral.

Acerca dos tratados e demais convênios internacionais ratificados pelo Congresso, que reconhecem os direitos humanos, disciplina a Constituição que estes prevalecem na ordem interna. Ademais, determina que os direitos e deveres consagrados na Carta Colombiana se interpretam em conformidade com os tratados sobre direitos humanos ratificados pelo país. Apesar de ser um país marcado pela luta guerrilheira e pelo narcocultivo, nas palavras de Rossini Corrêa⁴⁷, este “é um fenômeno muito mais complexo e que resulta de profundas raízes históricas, as quais remontam, no mínimo às lutas e ao processo de emancipação nacional”.

Trata-se de um país onde as violações aos direitos humanos são constantes e a atividade terrorista registrou, em 2001, o índice de 2.800 seqüestros e 178 ataques à infraestrutura energética, bem como o fechamento de estradas, a destruição de pontes e a explosão de minas e de bombas, segundo dados das Nações Unidas e do Departamento de Estado americano, fornecidos por Rossini Corrêa:

O potencial da violência é espantoso, daí resultando em uma sociedade com 40 milhões de habitantes, o convívio diuturno com o seqüestro, a extorsão, a chacina, o narcotráfico e o terrorismo. (...) Os massacres civis são constantes, consistindo a escalada da violação dos direitos humanos em humilhações, ataques, deslocamentos,

⁴⁷ CORRÊA, Rossini. Colômbia: guerra, direito & paz. In: *Revista do Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC*. Catalão: CESUC, Ano IV, nº 07 – 2º sem. 2002. p. 158.

desaparecimentos, mutilações e assassinatos, aos quais não estão imunes das crianças aos idosos, passando pelos jornalistas e indígenas, atingindo a elite política.

Todavia, adverte o autor, as imagens do conflito colombiano não autorizam a idéia de decomposição geral do Estado. Há no país movimentos coletivos, setores do Estado, partidos políticos e organizações políticas e sociais – como o “Muro contra a barbárie”- engajados na construção da paz para a transformação nacional.

É de se ressaltar que, apesar dos graves problemas enfrentados pelo governo colombiano, este governo não se tem furtado a assinar e ratificar boa parte dos tratados de direito internacional humanitário.

Porém, o congresso condicionou a evento futuro a aplicação do Estatuto de Roma como se vê em seu artigo 93⁴⁸:

Artículo 93. Los tratados y convênios internacionales ratificados por el Congreso, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los estados de excepción, prevalecen en el orden interno.

Los derechos y deberes consagradas en esta Carta, se interpretarán de conformidad con los tratados internacionales sobre derechos humanos ratificados por Colombia.

El Estado Colombiano **puede reconocer la jurisdicción de la corte Penal Internacional** en los términos previstos en el Estatuto de Roma adoptado el 17 de julio de 1998 por la Conferencia de Plenipotenciarios de las Naciones Unidas y, consecuentemente, ratificar este tratado de conformidad con el procedimiento establecido en esta Constitución.

La admisión de un tratamiento diferente en materias sustanciales por parte del Estatuto de Roma con respecto a las garantías contenidas en la Constitución tendrá efectos exclusivamente dentro del ámbito de la materia regulada en él (grifo nosso).

2.1.4 Argentina

O artigo 18 da Constituição Argentina dispõe sobre os direitos fundamentais, listando um rol exemplificativo, como o devido processo legal, o privilégio da

⁴⁸ ARTIGO 93. Os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Congresso, que reconhecem os direitos humanos e que proíbem sua limitação nos estados de emergência, situação da emergência, prevalecem na ordem interna. Os direitos e os deveres consagrados nesta Carta, serão interpretados de acordo com tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pela Colômbia. O Estado Colombiano pode reconhecer a jurisdição da Corte Penal Internacional nos termos previstos no Estatuto de Roma adotado em 17 de julho de 1998 pela Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas e, conseqüentemente, ratifica este tratado de acordo com o procedimento estabelecido nesta constituição. A admissão de um tratamento diferente em matérias substanciais na parte do Estatuto de Roma com respeito às garantias contidas na constituição terá exclusivamente efeitos dentro do espaço da matéria regulada nele.

não auto incriminação⁴⁹, a inviolabilidade de domicílio e de correspondência e a proibição da pena de morte, entre outros. O citado artigo estabelece os conceitos e princípios fundamentais que preservam a liberdade e a segurança dos cidadãos argentinos.

Na reforma constitucional de 1994⁵⁰, a Argentina aprovou um dispositivo que atribuiu aos tratados celebrados com potências estrangeiras, hierarquia constitucional, portanto, superior à das leis. Também reconhece a existência de um ordenamento jurídico supranacional, com a condição de igualdade entre os Estados⁵¹. Note-se, contudo, que é necessária a aprovação do tratado por dois terços do Congresso para gozar do *status* constitucional.

Entretanto, mesmo antes da reforma, a jurisprudência da Corte de Justiça Argentina já havia se manifestado no sentido da primazia do Direito Internacional em detrimento das normas internas⁵². Assim, o Estatuto de Roma, como tratado celebrado com potências estrangeiras que é, possui hierarquia constitucional no ordenamento jurídico argentino.

⁴⁹ Também conhecido como o princípio do *nemo tenetur se detegere*, o privilégio contra a auto-incriminação foi firmado a partir da interpretação do direito ao silêncio, previsto no art. 8º, § 2º, "g" da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assegura o "direito a toda pessoa acusada de delito não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada."

⁵⁰ A Constituição em vigor data de 1853, entretanto, tem sido reformada em várias ocasiões (em 1860, 1866, 1898, 1949, 1957), sendo a última em agosto de 1994.

⁵¹ Os dispositivos referidos são:

"artigo 31- Esta constituição, as leis da nação que em sua conseqüência ditam pelo congresso e pelos tratados com as potencias estrangeiras é a lei suprema da nação; e as autoridades de cada província são forçadas para ser-lhe satisfeitas, apesar de toda a disposição no oposto que contém as leis ou os constituições provinciais, salvo para a província de Buenos Aires, tratados ratificados após o pacto dos 11 de novembro de 1859.

Artigo 75 - Correspondem ao congresso: (...)

22. Os outros tratados e convenções em direitos humanos, após ser aprovado pelo congresso, requererão do voto de dois terços da totalidade dos membros de cada câmara para apreciar a hierarquia constitucional (...)

24. Para aprovar os tratados da integração que delegam a competência e a jurisdição às organizações do supra estados nas condições de reciprocidade e da igualdade, e que respeitam a ordem democrática e os direitos humanos. "As normas ditadas em sua conseqüência têm hierarquia superior às leis."

⁵² Como exemplo citamos os julgados *Fibraca Constructora S.C.A. versus Comisión Técnica Mixto de Salto Grande*, de 1993 e *Cafés Ia Virginia S.A.*

2.1.5 Paraguai

O preâmbulo da Constituição do Paraguai, promulgada em 20 de junho de 1992, dispõe sobre a garantia pelo respeito aos direitos humanos, a paz, justiça, a cooperação e o desenvolvimento político, econômico, social e cultural. Possui capítulos específicos para tratamento dos direitos à vida, ao meio ambiente, à liberdade, sobre o direito de família e os povos indígenas.

A Constituição Paraguaia, assim como a Argentina, conferiu aos tratados hierarquia superior à das leis editadas pelo seu órgão legislativo⁵³, bem como reconheceu a existência de um ordenamento jurídico supranacional, com a condição de igualdade entre os Estados⁵⁴.

2.1.6 Uruguai

A Carta Política do Uruguai⁵⁵ igualmente contém disposições sobre os direitos fundamentais como à vida, honra, liberdade, seguridade, trabalho e propriedade no artigo sétimo. Busca, entre outras disposições, a integração sócio-econômica entre as nações latino-americanas, assegurando a todos os indivíduos o princípio de igualdade.

A antinomia entre as normas de origem externa e interna ainda não foi

⁵³ Quanto à hierarquia do tratado e o conflito entre a norma internacional e a interna, rezam os artigos 137 e 141 da Carta Paraguaia:

"Artigo 137. A Lei Suprema da República é a Constituição. Esta, os tratados, os acordos e as convenções internacionais aprovadas e ratificadas, as leis ditadas pelo Congresso e outras disposições legais da hierarquia inferior, sancionadas conseqüentemente, integram o direito positivo nacional na ordem de preferência enunciada. Artigo 141 - Os tratados internacionais validamente celebrados, aprovados por lei do congresso, e cujos os instrumentos de ratificação foram trocados ou depositados, formam parte do ordenamento legal interno com a hierarquia que determina o artigo 137.

⁵⁴ A seguir, o artigo 145, disciplina eventual direito supranacional: "' A República de Paraguai, nas condições da igualdade com outros Estados, admite uma ordem legal supranacional que garante o uso dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do acordo, político, econômico, social e cultural. Estas decisões únicas poderão ser adotado pela maioria absoluta de cada câmara do Congresso".

⁵⁵ A Constituição uruguaia data de 1967, com alterações efetuadas em 1989, 1994, 1996 e em 2004

definida na Constituição Uruguaia⁵⁶. Assim, eventual conflito entre os preceitos constitucionais e os dispositivos do Estatuto de Roma serão dirimidos pela Suprema Corte de Justiça daquele país, seja pela via de ação, seja pela de exceção⁵⁷.

2.1.7 Outros países Latino-americanos

As disposições constitucionais que regem as garantias de liberdade e os direitos humanos nos países latino americanos são muito similares, como se verá a seguir.

A Constituição de Costa Rica⁵⁸ dispõe em seu artigo 40 que: “ninguém será submetido a tratamentos cruéis e degradantes, nem a penas perpétuas, nem a penas de confisco...”.

A Constituição da Nicarágua⁵⁹ de 1987, elaborada pelos sandinistas, no artigo 37 – “as penas não transcendem da pessoa do condenado. Não se imporá pena..., durem mais de 30 anos”.

A Constituição da Venezuela⁶⁰ de 1961, artigo 65 – “ninguém poderá ser

⁵⁶ Quanto aos tratados internacionais, o art. 6º da referida Constituição determina: “" Nos tratados internacionais que celebra República proporá a cláusula de que todas as diferenças que se levantam entre as partes contratantes, serão decididas pela arbitragem ou por outros meios pacíficos. A República tentará a integração social e econômica dos estados latino-americanos, especialmente os que se refere à defesa comum de seus produtos e materiais primas. Também, propenderá a efetiva complementação de seus serviços.”

⁵⁷ Esta competência foi conferida à Suprema Corte de Justiça do Uruguai pela Constituição uruguaia no artigo 239, combinado com os artigos 256 a 258, *verbis*:

"Artigo 239. - A Suprema Corte de Justiça compete: julgar todos os infratores da constituição, sem exceção alguma; em crimes contra o Direito das Gentes; nos tratados, nos pactos e nas convenções relativas com outros Estados; conhecer as causas dos diplomatas creditados na República, os casos previstos no direito internacional. (...)

Artigo 256. - as leis podem ser declaradas inconstitucionais por causa da forma e do conteúdo, de acordo com que se estabelece nos artigos seguintes.

Artigo 257. - A Suprema Corte de Justiça compete o conhecimento e o julgamento originário e exclusivo na matéria e deverá se pronunciar com os requisitos das sentenças definitivas.

Artigo 258. - A declaração da inconstitucionalidade de uma lei e da inaplicação dos dispositivos afetados por essa, poderá ser pedido por todo aquele que se considere lesionado em seu interesse direto, pessoal e legítimo:

1. - Por via de ação, que deverá impetrar junto a Suprema Corte de Justiça.
2. - Por via de exceção, que poderá ser proposta em qualquer procedimento judicial.”

⁵⁸ <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Costa/costa2.html>> Acesso em: 05 out. 2006.

⁵⁹ <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Nica/nica05.html>> Acesso em: 05 out. 2006.

⁶⁰ <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Venezuela/ven1961.html>> Acesso em: 05 out. 2006.

condenado a penas perpétuas ou infamantes. As penas restritivas de liberdade não poderão exceder dos 30 anos”.

A Constituição Boliviana de 1994⁶¹, artigo 17 – “não existe a pena de infâmia, nem a morte civil no caso de assassinato, parricídio e traição à Pátria se aplica a pena de 30 anos de presídio, sem direito a indulto”.

O Código Penal Boliviano é muito feliz e prevê pena de 30 anos de presídio cumprido em penitenciária organizada, aceita o sistema progressivo, trabalho obrigatório remunerado, assistência educativa e readaptação social.

Podemos observar que os países de origem portuguesa e espanhola, ou seja, os países latinos, devido à religião cristã, adotam praticamente os mesmos direitos fundamentais, não acatando a pena de morte e prisão perpétua implícitos no Tribunal Penal Internacional.

2.1.8 Estados Unidos da América

Embora a globalização tenha provocado mudanças significativas ao engendrar uma nova ordem internacional, os Estados Unidos da América, tanto no presente como no passado, continua tentando controlar seus territórios política e militarmente, neles mantendo a autoridade, segundo os seus interesses hegemônicos.

Atualmente existem cerca de duzentos Estados soberanos mas, na prática, apenas um número reduzido deles detém poder político. Nenhum Estado, no entanto, foi suficientemente grande, rico ou poderoso para manter controle total do mundo político, ou mesmo estabelecer uma duradoura supremacia militar sobre o globo.

Uma certa autoridade pode ser encontrada em algumas instituições,

⁶¹ <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/consboliv2005.html>> Acesso em: 05 out. 2006.

notadamente nas Nações Unidas, em tribunais internacionais como o Tribunal Penal Internacional e em organismos técnicos e financeiros - como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio. Nenhuma destas instituições, todavia, possui poder efetivo além daquele que lhe é concedido pelos acordos entre os Estados ou pela proteção oferecida pelo financiamento destes.

O historiador inglês Eric Hobsbawm⁶², no artigo “*The future of war and peace*” (O Futuro da Guerra e da Paz), constata que há hoje, como existiu em todo o século XX, uma total falta de autoridade global capaz de controlar disputas armadas. Nem mesmo a ONU logrou impedir a intervenção armada norte-americana no Iraque, sob alegação de que este país estaria produzindo armas de destruição em massa e apoiando o terrorismo. O risco premente é de que as instituições internacionais sejam ineficazes ou lhes falte legitimidade universal quando tiverem de lidar com transgressões como crimes de guerra.

A força ativa determinante das leis e das organizações da sociedade internacional está atrelada ao poder econômico e militar, juntamente com outros fatores reais de poder, na expressão histórica de Ferdinand Lassalle⁶³.

Um exemplo prático é o do ‘G-7’, grupo dos sete países mais ricos do mundo⁶⁵, que possui apenas 16% do território mundial onde vivem 12% da população mundial. Do outro lado, países emergentes (China, Índia, Rússia, Brasil, Indonésia, México e África do Sul) possuem cerca de 32% do território e 49% da população mundial⁶⁶. Portanto, a

⁶² HOBBSAWM, Eric. “*The future of war and peace*”. Counter-Punch, War on Afghanistan. 27 de Fevereiro de 2002.

⁶³ LASSALE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998.

⁶⁴ Ferdinand Lassalle, em sua “Essência da Constituição”, afirma que questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim políticas. A Constituição de um país expressa as relações de poder nele dominantes: o poder militar (Forças Armadas), o poder social (latifundiários), o poder econômico (grande indústria e grande capital), o poder intelectual (consciência e cultura geral). As relações fáticas são resultantes da conjugação desses fatores e esses fatores reais de poder formam a Constituição real do país.

⁶⁵ Grupo formado pelos países mais ricos e dominantes no mundo (USA, Canadá, França, Alemanha, Grã-Bretanha, Itália e Japão) para discutir políticas de seu interesse comum. A eles tem muitas vezes se juntado a Rússia, formado o “G8” ou “G7 +1”.

⁶⁶ Dados da “Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación”, Vol. VII, n.

maior parte da população se encontra nos países mais pobres, mas a maior parte do dinheiro e das riquezas mundiais se encontra nos países mais ricos.

Dentre os países citados, sobrepõe-se, hoje, a hegemonia dos Estados Unidos, que tem mais condições para impor a ordem conveniente a seus interesses. Tendo em vista os critérios militares, econômicos, político-diplomáticos, e territoriais.

Num sistema unipolar, a potência dominante adquire uma posição de hegemonia. A unipolaridade refere-se à distribuição de poder do sistema internacional, nomeadamente entre as grandes potências, onde uma delas está claramente no topo da hierarquia do poder.

A diferença de poder entre os Estados Unidos e outros países possibilita a formulação de interesses globais, estratégias expansionistas e políticas unilaterais por sua parte. Esta é uma prática recorrente no cenário internacional, consoante assinala Rossini Corrêa⁶⁷:

Quantas vezes, nas sociedades havidas como civilizadas, não ouvimos a razão do Estado propalando que a recorrência a seu braço armado é para corrigir os quais, não o sendo, estão agindo como bárbaros? Quanto houve, relacionados o pretenso civilizado e o chamado bárbaro, de justificação do despotismo colonial, na afirmativa dominadora milliana? Quantos foram os argumentos do unilateralismo cultural etnocêntrico, inscritos em uma gramática onde o aperfeiçoamento pressupõe a existência de uma superioridade civilizada e esclarecedora de todos os considerados bárbaros?

Historicamente, portanto, se confirma a utilização do poderio militar, econômico e cultural para sobrepujar outras nações. Antes de 11 de Setembro, os americanos rejeitaram a assinatura de tratados internacionais como, por exemplo, o Tratado de Kyoto sobre o aquecimento global, a Convenção de Inspeção às Armas Biológicas e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

1, Jan. – Abr. 2005. Disponível em: www.eptic.com.br. Acesso em 8 de março de 2005.

⁶⁷ CORRÊA, Rossini. Colômbia: guerra, direito & paz. In: *Revista do Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC*. Catalão: CESUC, Ano IV, nº 07 – 2º sem. 2002. p. 76.

Manuel Cambeses Júnior⁶⁸, estudioso da política internacional, relembra que as intervenções dos Estados Unidos no mundo vêm de longa data. Muitas vezes, quando surge um foco desestabilizador ou um fato social que exija uma pronta-resposta política, ou qualquer manifestação que ameace os seus interesses, a resposta é a aplicação da força para neutralizar a adversidade. Força que, de modo contumaz, atua de forma indireta através de mecanismos camuflados que justificam sua presença como, por exemplo, a luta contra o narcotráfico.

Em 1823, os Estados Unidos tornaram pública uma declaração de Monroe que estabelecia, de certa forma, a influência de Washington sobre os países do continente americano⁶⁹.

Até a primeira metade do século XX, os Estados Unidos de fato garantiram sua hegemonia nas Américas. Mas com a nova configuração geopolítica do planeta, depois da Segunda Guerra, os americanos reformularam sua política externa para fazer frente à expansão do socialismo no mundo.

No final dos anos 50, a revolução cubana representou uma ameaça ao controle de Washington sobre os países americanos.

Em 1954, na Guatemala, a CIA, o serviço secreto norte-americano, articulou um golpe que depôs o presidente Jacobo Arbenz, eleito em 1950 com apoio dos comunistas. Arbenz, que havia realizado a reforma agrária e expropriado terras de empresas americanas, foi deposto pelo coronel Carlos Castillo Armas, que implantou uma sangrenta ditadura no país. Cuba foi o próximo país a sofrer profundas transformações, cinco anos após o golpe na

⁶⁸ JÚNIOR, Manuel Cambeses. *Tio Sam e a política do big stick*. Disponível em <http://www.esg.br/publicacoes/artigos/a059.htm>. Acesso em 18 de março de 2005.

⁶⁹ Roosevelt, em 20 de maio de 1904, elaborou um corolário à Doutrina Monroe, assim expresso: "*A insistência no erro, da parte de alguma nação americana, poderia exigir a intervenção de outra nação civilizada*", fazendo com que a "*fidelidade dos Estados Unidos à Doutrina nos leve ... a exercer um poder de polícia internacional*". Assim, a Doutrina Monroe, que era a negação do direito das potências européias estenderem seu domínio territorial sobre o Novo Mundo, a partir de 1904, com o corolário Roosevelt, passou ser interpretada como uma afirmação do direito dos Estados Unidos de intervirem na política da América Latina.

Guatemala. Após a derrubada do ditador Fulgêncio Batista por Fidel Castro e Ernesto Che Guevara, os Estados Unidos se preocuparam com os rumos do novo regime de Havana. À medida que Fidel Castro se aproximava da União Soviética, o governo americano adotava medidas de represália, como a suspensão da compra de açúcar cubano. A ruptura diplomática aconteceu em janeiro de 1961, que inaugurou um período de relações tensas entre Washington e Havana⁷⁰.

Após a fracassada tentativa de invasão americana a Cuba a partir da Baía dos Porcos, houve um aprofundamento dos laços entre Cuba e União Soviética. Essa proximidade provocou uma das mais sérias crises da Guerra Fria e do século XX: a crise dos mísseis⁷¹.

Dentro da estratégia de evitar o surgimento de "novas Cubas", os Estados Unidos voltaram a atenção para a América Latina. Os anos 70 foram extremamente difíceis para esses países. No Brasil, os militares brasileiros tomaram o poder em 31 de março de 1964 e a consolidação do regime militar aconteceu em dezembro de 1968, quando o presidente, general Arthur da Costa e Silva, assinou o Ato Institucional número 5. O clima de terror no Brasil teve seu ápice em outubro de 1975, com a morte do jornalista Wladimir Herzog na prisão, em São Paulo. No Chile o presidente socialista Salvador Allende foi derrubado por um golpe militar, em 1973. Tanto no Brasil como no Chile, o rumo dos acontecimentos foi acompanhado de perto por Washington. Na visão da Casa Branca, a imposição de ditaduras militares nos países latino-americanos fazia parte da luta contra o

⁷⁰ <http://www2.mre.gov.br/acs/diplomacia/portg/h_diplom/pd009.htm> Acesso em: 05 out. 2006.

⁷¹ Em outubro de 1962, aviões de espionagem dos Estados Unidos detectaram movimentos que indicavam a disposição soviética de instalar uma base de mísseis nucleares em Cuba. Seguiram-se duas semanas de tensão, período em que o presidente Kennedy advertiu Moscou de que usaria armas nucleares caso a União Soviética insistisse na base de mísseis. O dirigente Nikita Khrushchev recuou, mas conseguiu um compromisso de Kennedy da não-intervenção americana em Cuba. Esse compromisso, no entanto, não impediu que os Estados Unidos iniciassem um bloqueio econômico e naval do país, numa tentativa de asfixiar a economia cubana. Washington também fez pressões para que Cuba fosse expulsa da Organização dos Estados Americanos, a OEA. Na prática, os Estados Unidos passaram a considerar Cuba como integrante do "bloco do leste", o grupo de países do leste europeu aliado de Moscou. Mas a Casa Branca jamais perdeu de vista a proximidade geográfica da pequena ilha, e utilizou a revolução cubana como pretexto para uma grande ofensiva anticomunista no continente americano.

comunismo.

Todavia, nem só de golpes de direita viveu a América Latina nos anos da Guerra Fria. Segundo informa Marisa Marega⁷², em 1979, a Nicarágua desafiou o poderio norte-americano e fez sua revolução nitidamente popular chegar à vitória. A ingerência dos Estados Unidos sobre a vida política da Nicarágua data do século XIX. No começo do século XX, o governo de Washington ampliou sua influência, interessado em proteger seu monopólio sobre o canal entre os oceanos Atlântico e Pacífico, inaugurado no vizinho Panamá em 1914. A ostensiva presença norte-americana na Nicarágua gerou a criação de movimentos nacionalistas de resistência.

Essa idéia de um regime socialista simpático à Cuba e à União Soviética, na Nicarágua, era intolerável para o governo conservador do presidente norte-americano Ronald Reagan, ainda mais porque movimentos guerrilheiros esquerdistas ameaçavam tomar o poder em outros países da América Central, em particular em El Salvador e na Guatemala. Em 1981, os Estados Unidos suspenderam a ajuda econômica à Nicarágua, acusando os sandinistas de apoio à guerrilha esquerdista de El Salvador. Ao mesmo tempo, financiaram os "contras", guerrilheiros anti-sandinistas recrutados entre os membros da antiga Guarda Nacional, que combatiam os sandinistas a partir de bases instaladas em Honduras. Em 1983, o governo de Washington enviou uma frota naval para patrulhar a costa nicaragüense, exatamente como fez em Cuba a partir dos anos 60. Em outubro de 1983, Reagan ordenou a invasão de Granada, uma pequena ilha da América Central próxima da costa da Venezuela. Na época, a ação foi interpretada como um alerta à Nicarágua.

As medidas do presidente norte-americano Ronald Reagan fizeram parte de uma política externa inflexível com relação à União Soviética e ao comunismo de modo geral. A disposição anticomunista da administração Reagan gerou episódios como o escândalo "Irã-

⁷² MAREGA, Marisa. *A Nicarágua sandinista*. São Paulo. Brasiliense. 1981. p. 128.

Contras", também conhecido como "Irangate"⁷³, uma operação clandestina e ilegal montada pelo governo para ajudar a guerrilha anti-sandinista da Nicarágua. A operação veio a público em novembro de 1986, quando a imprensa americana denunciou as negociações secretas entre a Casa Branca e o governo xiita do Irã.

Em 20 de dezembro de 1989, lembra Cambeses, os EUA invadiram o Panamá com 24.000 marines que somaram-se aos 12.000 permanentemente estabelecidos, à época naquele país. Nessa oportunidade, aproveitaram para prender o presidente Manoel Noriega e conduzi-lo acorrentado a um cárcere na Flórida, julgá-lo e condená-lo à prisão perpétua. Guillermo Endara que possuía vínculos muito estreitos com os invasores, foi juramentado presidente na base militar norte-americana de Fort Gulick, na zona do canal.

Todavia, a intervenção armada norte-americana, com o fim de depor presidentes de países estratégicos, não se limitou a este episódio. Cambeses cita que, em 1916, intervieram na República Dominicana e lá permaneceram até 1924. Em 1965, voltaram a intervir naquele país. El Salvador foi invadido em 1921. Em Honduras, no ano de 1924, o novo presidente foi designado a bordo do encouraçado *Tacoma*. Algo similar fizeram no Haiti. Em 17 de dezembro de 1914, os *marines* do cruzeiro *Machias* desembarcaram naquele país e subtraíram quinhentos mil dólares do Banco Nacional. Em julho de 1915, com o propósito de querer ensinar democracia aos haitianos, voltaram àquele País onde permaneceram por dezenove anos.

A operação "Tempestade no Deserto" desencadeada durante a Guerra do Golfo, em 1991, tinha como objetivo libertar o Kuwait, ocupado pelas tropas do presidente iraquiano Saddam Hussein, primeiro aliado e depois inimigo dos estadunidenses. Ainda em 1991, a CIA infiltrou-se em Porto Príncipe para comandar o afastamento do presidente Aristide.

⁷³ <<http://translate.google.com/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www.tiscali.co.uk/reference/encyclopaedia/hutchinson/m0020627.html&sa=X&oi=translate&resnum=1&ct=result&prev=/search%3Fq%3Dirangate%26hl%3Dpt-BR%26lr%3D>> Acesso em: 05 out. 2006.

Todavia, a forma de intervenção – se direta ou indireta - e a intensidade da força empregada pela potência depende da complexidade da conjuntura que se apresente. Nos anos oitenta, por exemplo, a invasão foi silenciosa.

O México sofreu enormes perdas territoriais para os norte-americanos. A Guerra da Anexação⁷⁴, a partir de 1846, desencadeou a ocupação do Texas – área de 690.000 Km² pertencente ao México desde 1821 – e da Califórnia, com seus 411.012 Km², na costa do Pacífico. Pelo Tratado de Guadalupe Hidalgo, assinado em 02 de fevereiro de 1848, os estadunidenses consolidaram, definitivamente, a anexação destas terras mexicanas ao seu vasto território.

Outros fatos históricos podem ser citados, como em maio de 1954, aviões estadunidenses bombardearam as cidades de Porto Barrio e Porto São José, na Guatemala. Em 17 de abril de 1961, devidamente autorizado pelo presidente John Kennedy, a CIA organizou a invasão de Cuba estabelecendo uma cabeça-de-praia na Baía dos Porcos.

A intervenção no Chile e a deposição do presidente Salvador Allende, em setembro de 1973, é amplamente conhecida devido aos documentos secretos da ITT, ao informe Covert Action apresentado ao Senado norte-americano pela Comissão Church e outros documentos recentemente levantados.

Na data de 23 de outubro de 1983, os americanos bombardeiam posições sírias no Líbano, depois de acusar a Síria por um atentado ao quartel-general americano em Beirute.

Em 25 de outubro de 1983, cerca de 1.900 soldados americanos desembarcam na pequena ilha de Granada, no Caribe, onde o primeiro-ministro acabara de ser assassinado. O objetivo alegado para a invasão era impedir a expansão do comunismo na América Latina.

⁷⁴ <<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/2004/09/07/001.htm>> Acesso em: 05 out. 2006.

Esta é a chamada política do “big stick” (grande porrete), nome utilizado para designar o emprego da força pela potência norte-americana. Essa atitude tem despertado várias críticas, entre as quais merece ser citada a do americano Noam Chomsky⁷⁵, censor contundente do governo estadunidense. Chomsky repreende o governo do seu país especialmente pelo seu envolvimento na Guerra do Vietnã, pela interferência em países da América Central e da América do Sul e pelo apoio militar a Israel, Arábia Saudita e Turquia.

O autor enfatiza que a maior parte da política externa dos Estados Unidos da América é baseada no “perigo do bom exemplo”, que seria um outro nome para a “teoria do dominó”. O “perigo do bom exemplo” é representado por um país que conseguisse se desenvolver com sucesso independentemente do capitalismo e da influência dos Estados Unidos da América e, desta maneira, apresentasse um modelo para outros países nos quais este país tem fortes interesses econômicos. Isso, diz Chomsky, tem feito com que o governo norte americano repetidamente intervenha para impedir movimentos “socialistas” e outros movimentos “independentes” mesmo em regiões do mundo nas quais ele não tem interesses econômicos e de segurança significantes.

Em um de seus mais famosos livros, “What Uncle Sam Really Wants”⁷⁶ (O que o tio Sam realmente quer), Chomsky utiliza esta teoria como uma explicação para as intervenções do governo norte americano na Guatemala, no Laos, na Nicarágua e em Granada. Chomsky também acredita que as políticas da Guerra Fria do governo norte-americano não foram inteiramente modeladas pela paranóia anti-soviética, mas, mais do que isso, buscava a preservação da ideologia econômica norte-americana no mundo. Como escreveu em seu livro “Uncle Sam”:

“O que os Estados Unidos da América querem é ‘estabilidade’, e isto quer

⁷⁵ CHOMSKY, Noam. *América Latina: de la colonización a la globalización*. Cátedra. 2006.

⁷⁶ CHOMSKY, Noam. *O que o Tio Sam realmente quer*. 2ª ed. UNB. 1999.

dizer segurança para as classes altas e para as grandes empresas multinacionais⁷⁷”.

Em outras manifestações de poder - unindo o “big stick” (grande porrete) ao “big buck” (dinheiro graúdo) - os Estados Unidos têm contatado com diferentes governos para requerer-lhes que estabeleçam com ele acordos bilaterais, segundo os quais não entregarão ao novo Tribunal Penal Internacional os cidadãos estadunidenses acusados de genocídio, crimes de lesa-humanidade e crimes de guerra. Em muitos casos, o governo norte-americano está ameaçando retirar a ajuda militar aos países que não atendam a esta demanda.

Cerca de oitenta e dois países já assinaram estes acordos de impunidade e cederam à pressão da Casa Branca, embora o Departamento de Estado afirme que aproximadamente outros dez países assinaram o acordo em segredo. Estão entre eles: Timor Oriental, Israel, Romênia, Honduras, República Dominicana, Ilhas Marshall, Mauritània, Índia e Tayikistán, Ruanda, Djibuti, Albânia, Mongólia, Nicarágua, Seicheles e Togo, em geral países mais pobres, muitos dos quais não podem suportar a ameaça da perda da ajuda estadunidense⁷⁸.

Os Estados Unidos suspenderam toda a ajuda militar que vinham prestando a trinta e cinco países⁷⁹, entre eles o Brasil, a Colômbia e a seis que estão tentando ingressar

⁷⁷ CHOMSKY, Noam Avram. *What Uncle Sam Really Wants: The Real Story Series*, Odonian Press, 2002. p. 87

⁷⁸ <www.icc.org> Acesso em 05 out. 2006.

⁷⁹ Segundo informações constantes do artigo "U.S. Drops Plan to Exempt G.I.'s from U.N. Court", escrito por Frederic L. Kirgis, (publicado na ASIL - The American Society of International Law, em julho de 2004, disponível em <http://www.asil.org/insights/insigh139.htm>, acesso em 9 de março de 2005), ao anunciar a lista dos 35 países punidos por Bush, o porta-voz do Departamento de Estado, Richard Boucher, afirmou:

“Continuaremos pressionando países a assinar um acordo conosco a esse respeito. Não estamos tentando minar o Estatuto de Roma (referente à criação do TPI), nem infringir os direitos de países que decidiram implementar o tratado que envolve essa Corte. Mas queremos que nosso direito, nossa determinação e nossa soberania para decidir não fazer parte dele sejam igualmente respeitados.”

Os trinta e cinco países sem ajuda militar são: África do Sul, Antígua e Barbuda, Barbados, Belize, Benin, Brasil, Bulgária, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Dominica, Eslováquia, Eslovênia, Equador, Estônia, Fiji, Lesoto, Letônia, Lituânia, Malauí, Mali, Malta, Namíbia, Níger, Paraguai, Peru, São Vicente e Granadinas, Samoa, Sérvia e Montenegro, República Centro-Africana, Tanzânia, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela e Zâmbia.

Outros onze países proibidos de receber ajuda militar dos EUA, embora não recebam verbas agora são: Andorra, Áustria, Chipre, Finlândia, Irlanda, Liechtenstein, Ilhas Marshall, Nauru, San Marino, Suécia e Suíça.

Os vinte e dois países que continuam recebendo ajuda apesar do apoio ao TPI: Albânia, Afeganistão, Bolívia, Bósnia, Botsuana, Djibuti, Timor Leste, Gabão, Gâmbia, Gana, Honduras, Macedônia, Maurício, Mongólia, Nigéria, Panamá, República Democrática do Congo, Romênia, Senegal, Serra Leoa, Tadjiquistão e Uganda.

na Organização do Tratado do Atlântico Norte. A medida é uma punição às nações que ratificaram seu apoio à criação do Tribunal Penal Internacional e se negaram a conceder imunidade aos cidadãos americanos perante aquela Corte.

O Brasil não aderiu à proposta norte-americana por considerá-la contrária à letra e ao espírito do Estatuto de Roma, bem como atentatória à igualdade jurídica dos Estados. Além disso, o país já assinou o tratado que cria o tribunal e, sob o prisma estritamente jurídico, não poderia assinar um acordo bilateral contrário ao compromisso previamente assumido.

O Brasil foi um dos primeiros países a informar ao governo americano que não aceitaria o acordo. Porém o Itamaraty acrescentou, diplomaticamente, que o governo brasileiro reiterava seu interesse de manter a cooperação entre as Forças Armadas dos dois países.

Na opinião da jurista portuguesa Paula Escarameia⁸⁰, a atitude isolacionista dos EUA não pode durar muito tempo. Embora ainda consigam alguns aliados, não vão conseguir muitos mais a longo prazo. Observa que os EUA não são um substituto da

Continuam com direito a ajuda os 19 membros da Otan e um grupo de países classificados de "grandes aliados fora da Otan": Argentina, Austrália, Bahrein, Coréia do Sul, Egito, Israel, Japão, Jordânia e Nova Zelândia.

O Brasil, que em 2002 recebeu US\$ 474 mil para ensino e treinamento militar, receberia US\$ 592 mil em 2003 e mais US\$ 592 mil em 2004 se cedesse às pressões da Casa Branca. A Colômbia, que tampouco fez acordo com Bush, perderá uma pequena parcela: US\$ 99,7 milhões de um total de US\$ 755 milhões já prometidos. A razão disso é que a maior parte da ajuda à Colômbia não aparece como ajuda militar, e sim como assistência no combate ao tráfico de drogas, embora a maior parte do dinheiro seja gasta com treinamento de militares e compras de armas e munição. Entre os programas interrompidos há um de ajuda ao Paraguai na luta contra a corrupção e o terrorismo, avaliado em US\$ 3 milhões. Os EUA também cortaram US\$ 4 milhões de ajuda a Peru e Equador para combater o tráfico de drogas e para promover o desenvolvimento econômico na fronteira entre os dois países. A ajuda financeira faz parte do acordo de paz assinado em 1998. O Peru perderá outros US\$ 8 milhões, o Equador ficará sem US\$ 3 milhões e a Venezuela US\$ 500 mil para vários projetos.

Num dos episódios de intimidação, o embaixador americano Richard Blankenship advertiu publicamente as Bahamas que se não apoiassem a posição dos EUA contra o TPI seriam retidas "quantias significativas de ajuda, inclusive fundos para pavimentação e iluminação de um aeroporto"; e um secretário de Estado assistente informou a ministros do Caribe que pelo mesmo motivo seus países perderiam o auxílio em épocas de furacões, além da assistência dentária em áreas rurais e de programas de veterinária.

⁸⁰ ESCARAMEIA, Paula. *Direito Internacional Público nos Princípios*. Almedina. 2000.

⁸¹ Paula Escarameia foi a primeira mulher eleita para a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, criada em 1947, com o objetivo de codificar e desenvolver o Direito Internacional. A comissão é composta por 34 personalidades de reconhecido mérito, nomeadas pelos respectivos Estados e eleitas pelos membros da Assembléia Geral da ONU.

ONU e que o perigo do terrorismo fez com que ganhassem aliados nesse campo, mas não em outros, como se viu no caso da invasão ao Iraque, não contando com o apoio do mundo em todas as suas ações.

Os Estados Unidos se opõem ao Tribunal Penal Internacional por alegarem que seus cidadãos – principalmente militares e membros do governo - estariam sujeitos a julgamentos com motivações políticas. Segundo argumentam, o Estatuto de Roma não prevê muita supervisão do Tribunal ou dos seus magistrados, tampouco exige que estes respondam devidamente perante o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou qualquer outro órgão democraticamente eleito. Esta falta de imputabilidade, na sua opinião, deixa em aberto a hipótese de investigações com motivações políticas e de instaurações de processos contra funcionários públicos e militares americanos, os quais são particularmente vulneráveis dado ao papel singular da América na segurança global.⁸²

Opõem-se, ainda, a qualquer definição de agressão que não reconheça o papel conferido ao CSNU pela Carta das Nações Unidas para determinar se a agressão existiu.

Alegam que não tentam minar o Tribunal Penal Internacional, mas que, assim como respeitam o direito das outras nações de subscrever o tratado, também lhes requerem que respeitem o seu direito de não fazê-lo.

O subsecretário adjunto americano para Assuntos Político-Militares, Lincoln Bloomfield, deixou claro que o governo Bush não planeja mudar sua posição em relação ao Tribunal Penal Internacional e que continuará subscrevendo acordos com outros países eximir aos cidadãos de seu país da jurisdição deste tribunal internacional⁸³.

Todavia, tal preocupação é infundada, tendo em vista que o Tribunal Penal Internacional é um tribunal que julga crimes de guerra, contra a humanidade e de genocídio,

⁸² Fonte dos dados citados: Embaixada dos EUA em Portugal: <http://www.americanembassy.pt/ambICCport.htm>, acesso em 03/03/2005.

⁸³ Segundo informação do artigo de IGNATIEFF, Michael. "Is the human era ending?". In *New York Times*, New York, 5 de Fevereiro de 2002, p.3.

mas apenas se o país onde os crimes foram cometidos não o fizer ou proteger os acusados.

O Princípio da Complementaridade, portanto, rechaça todas estas justificativas, pois no caso hipotético da guerra do Iraque, para que houvesse julgamento no Tribunal Penal Internacional, seria necessário enviar notícia ao procurador, o argentino Luis Moreno Ocampo, de que os tribunais americanos tivessem se recusado a investigar os crimes. A guerra em si, do ponto de vista técnico, embora executada sem a aprovação do Conselho de Segurança da ONU, não é crime. Os crimes de guerra são os excessos ocorridos nos conflitos armados. Somente após ultrapassadas essas fases, o procurador poderia iniciar uma investigação contra os soldados americanos acusados.

Quanto aos atentados de 11 de Setembro, os EUA os consideraram um ataque armado, que dá origem a uma resposta por legítima defesa. Isto é uma inovação, porque a legítima defesa é a resposta a um ataque armado feito por um Estado determinado. Chomsky afirma que o governo dos Estados Unidos da América é o Estado terrorista líder, nos tempos modernos. Ele assevera: “Assassinato de civis inocentes é terrorismo, não guerra contra o terrorismo”.⁸⁴

Pela segunda vez em sua história, os EUA sofreram um episódio dramático internacional dentro de seu território. E isso demonstra que ninguém consegue viver absolutamente isolado do resto do mundo. A necessidade de se atuar junto a outros Estados é uma tendência natural, a evolução de um processo. Dom Hélder Câmara⁸⁵, num apelo de reflexão, fez a seguinte ressalva sobre “a verdadeira grandeza” dos Estados Unidos:

Será para admirar que depois de terdes sido duas vezes chamados para salvar o mundo [*referindo-se à Primeira e à Segunda Guerras Mundiais*], o vinho vos tenha subido um pouco à cabeça? (...)

Permiti-me que tenha a audácia de vos sugerir alguns pontos que, tratados em nível universitário por Harvard e suas consortes americanas, teriam a mais benéfica repercussão mundial:

1. Ajudai os U.S.A. a assumir uma posição, cada vez mais clara e corajosa, em face do choque entre os impérios: que não se invoquem modo nenhum razões ideológicas, quando, fundamentalmente, os interesses são econômicos;

⁸⁴ CHOMSKY, Noam Avram. *11 De Setembro*, 8ª ed., São Paulo: BERTRAND Brasil, 2003.

⁸⁵ *apud* CORRÊA, Rossini. *Crítica da razão legal*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2ª ed, 2004. p. 294 a 297.

2. Ajudai os U.S.A. a não levar demasiado longe o seu papel messiânico de controlador do mundo, de guarda da democracia e dos direitos fundamentais do homem;
3. Ajudai os U.S.A. a compreender que eles não têm nada de melhor a fazer para incentivar a democracia do que respeitá-la de maneira efectiva e total, dentro das suas próprias fronteiras e nas relações internacionais; (...)

O Tribunal Penal Internacional constitui o primeiro passo dado pela humanidade no sentido de reconhecer a categoria destes direitos indisponíveis em âmbito supranacional, concretizando um ideal ao longo dos séculos perseguido, qual seja, a defesa de direitos inerentes ao homem, independentemente de onde ele esteja ou qual seja o poderio económico ou militar da sua nação.

O reconhecimento da necessidade de proteção dos mais importantes bens jurídicos do mundo, que tem o próprio homem como sua essência, faz nascer uma nova concepção mundial de proteção supra-individual, enfocando o homem como sujeito de direitos, independente de ideologias, partidos ou religião, unindo apenas um ideal de justiça, ou melhor, realização da dignidade da pessoa humana, da qual decorrem todas as outras prerrogativas.

2.2 Complementaridade e Soberania

Dentre os principais aspectos do Estatuto de Roma, aprovado pela Conferencia realizada em julho de 1998, temos a *complementaridade*, onde o princípio da complementaridade tem por objetivo assegurar que o Tribunal Penal Internacional exerça papel que lhe é atribuído sem interferir indevidamente nos sistemas judiciais nacionais, os quais continuam a se incumbir da responsabilidade primária de investigar e processar os crimes. O Tribunal Penal Internacional tem carácter excepcional e complementar, e sua jurisdição, além de aplicar-se apenas aos crimes de extrema gravidade nele definidos, somente

será admissível⁸⁶ nos casos em que se verifique a incapacidade ou a falta de disposição dos Estados em processar os responsáveis, ou seja, o Tribunal Penal Internacional só intervirá se as autoridades competentes daquele Estado não tomarem as providências cabíveis para o caso.

A longo prazo, medindo a complementaridade, o Tribunal Penal Internacional contribuirá incentivando os Estados a adequarem suas legislações com instrumentos normativos e processuais capazes de aplicar de forma eficaz equânime para os casos dos crimes previstos no Estatuto.

O Tribunal Penal Internacional quer evitar a impunidade mais grosseira e chocante de todas as possíveis: a impunidade de crimes que se cometem contra direitos humanos elementares; contra a paz dos povos; contra nações; contra comunidades raciais. Crimes estes cometidos por autoridades ou Chefes de Estado ou á sombra destes.

O Tribunal Penal Internacional não pretende esvaziar a competência dada aos Tribunais Nacionais, de maneira que segundo o princípio da complementaridade o

⁸⁶ **Artigo 17**

Questões Relativas à Admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

- a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
- b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
- c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;
- d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;
- b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;
- c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

Tribunal Penal Internacional pretende ser competente para algumas hipóteses de crimes, onde diante da inexistência de clima, circunstância ou instrumentos para o processo de crimes dessa gravidade seria competente a Corte Internacional.

O Estatuto de Roma contém uma lista tipificada dos delitos sujeitos a jurisdição, onde podemos dizer que constitui um verdadeiro código criminal internacional.

No estatuto vêm previstos os seguintes crimes: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão.

É sob esse enfoque que temos de compreender o Tribunal Penal Internacional. Tendo em vista o princípio da complementaridade e a soberania, cabe ao Estado a responsabilidade primária com relação aos direitos humanos. A comunidade internacional e, por sua vez, esse Tribunal, têm a responsabilidade subsidiária e complementar de julgar, acionável quando as instituições nacionais mostrarem-se falhas ou omissas na proteção dos direitos humanos.

A Conferência de Roma procurou obter determinado equilíbrio: se por um lado a deferência absoluta à soberania dos Estados transformaria o TPI em um Tribunal impotente, por outro, a falta de atenção para com as preocupações dos Estados em matéria de proteção de sua soberania, privaria a Corte de apoios importantes, sem os quais a Conferência produziria igualmente uma Corte impotente⁸⁷.

2.3 Crimes de competência do Tribunal Penal Internacional

2.3.1 Crime de Genocídio

O art. 6º define o crime de genocídio conforme previsão na “Convenção

⁸⁷ CASSESE, Antonio e DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*, São Paulo: Manole, 2004, p.56.

para Prevenção e Repressão do Genocídio”, de 9 de dezembro de 1948 (art. 2), contudo a ela o Estatuto não se refere. Há também marcante influência dos Estatutos dos Tribunais de Ruanda e da antiga Iugoslávia (arts. 4º e 2º, respectivamente). De qualquer maneira, o art. 6º do Estatuto estabelece que se entende por genocídio qualquer um dos atos descritos nos seus parágrafos, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. São valiosos os comentários de Lyal S. Sunga⁸⁸ a respeito do art. 6º do Estatuto ao afirmar que esse dispositivo deixa em aberto algumas questões, tais como: o número de pessoas mortas para que se tipifique o crime em questão; a definição de nação, etnia, raça ou grupo religioso; e a existência, ou não, de diferença real entre homicídios politicamente motivados e praticados por agentes governamentais e aqueles que têm como alvo específicas nacionalidades, etnias, raças ou grupos religiosos.

O conceito trazido pelo Estatuto é muito semelhante ao que está previsto na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em seu artigo II, como segue:

“Art. II. Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

- a) assassinato de membros do grupo;
- b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física ou parcial;
- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.”

⁸⁸ SUNGA, Lyal S. A competência *ratione materiae* da Corte Internacional Criminal: arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 199-200.

O Estatuto de Roma traz a seguinte redação:

“Artigo 6º - Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.”

Com a transcrição da Convenção e do Estatuto no que tange a definição de genocídio, não resta dúvida de que ambos trazem a mesma classificação sobre a tipificação modificando apenas algumas palavras que não alteram o sentido das orações.

2.3.2 Crimes contra a Humanidade

Historicamente, a definição dos crimes contra a humanidade, apesar de referências anteriores a 1945 (Declaração de São Petersburgo de 1868, Convenções da Haia de 1899 e 1907, etc), teve como marco institucional o Acordo de Londres de 1945, que criou o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg⁸⁹.

O art. 7º do Estatuto estabelece, como crime contra a humanidade, qualquer

⁸⁹ ANELLO, Carolina S. *Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: <<http://www.ub.es/solidaritat/observatori/dossiers/tpi/tpidossier.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2004, p. 15.

um dos atos previstos nos seus parágrafos, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.

Salienta-se, aqui, a preocupação do Estatuto em incluir, nessa categoria de crimes contra a humanidade, os atos de agressão sexual, a escravatura sexual, a prostituição forçada, a esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável, bem como o crime de *apartheid* (art. 7º, 1, “g” e “j”).

Os crimes contra a humanidade, que podem ser cometidos tanto durante um conflito armado como em tempo de paz (jurisprudência do caso Tadic), se distinguem dos crimes de guerra ou dos delitos comuns por se tratarem de atos cometidos contra qualquer população civil e pela escala em que são cometidos. A definição deste limiar foi objeto de difícil negociação durante a Conferência, tendo chegado ao emprego da frase: “quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque”.

2.3.3 Crimes de Guerra

Também conhecidos como “Crimes contra as Leis e Costumes Aplicáveis em Conflitos Armados”, os crimes de guerra fazem parte do direito costumeiro internacional e tem como principais referências de codificação o regime de Haia (diversas convenções e protocolos) – relativos às limitações à conduta de hostilidade – e as Convenções de Genebra e seus Protocolos, referentes à proteção das vítimas dos conflitos. Assinale-se também que o estatuto inclui na lista dos crimes de guerra os crimes cometidos em violação do direito de guerra contra o pessoal das Nações Unidas em missão humanitária ou de manutenção da paz. O tema das armas proibidas foi matéria de extensa controvérsia, e fez parte do conjunto de

ultimas questões decididas na Conferência. Varias delegações advogavam a adoção de um dispositivo redigido de forma genérica, de modo a que pudesse interpretar-se como abrangendo tanto as armas proibidas pelo direito internacional costumeiro como as que tenham tido sua proibição consagrada por convenção internacional (armas químicas, bacteriológicas, minas terrestres anti-pessoas)⁹⁰.

2.4 Condições necessárias para a atuação do Tribunal Penal Internacional

Quanto às condições necessárias para que o Tribunal possa dar início a investigações num caso concreto, o estatuto prevê três hipóteses:

a) O Conselho de Segurança pode, agindo de acordo com o capítulo VII da Carta (rupturas e ameaças à paz e segurança internacionais), referir uma situação ao Tribunal Penal Internacional, acionando assim sua jurisdição que não está sujeita às mesmas pré-condições do que nos demais casos, embora também se aplique o princípio da complementaridade e portanto as regras sobre admissibilidade. Cabe ainda assinalar que, além dessa faculdade, tem também o Conselho de Segurança da ONU a possibilidade de determinar, mediante resolução adotada conforme capítulo VII da Carta, a suspensão da consideração de uma situação pelo Tribunal Penal Internacional pelo prazo de doze meses prorrogáveis.

b) Um estado parte pode oferecer denúncia ao procurador a respeito de situações em que consideram estar sendo cometidos crimes sob a jurisdição do tribunal. Esta denúncia, que deve ser acompanhada de elementos factuais que a substanciem, dá início à investigação conforme o procedimento adotado pelo tribunal.

c) O procurador pode, com base em informações provenientes de diferentes

⁹⁰ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 89.

fontes, iniciar investigações a respeito de ocorrência de crimes sob a jurisdição do Tribunal desde que obtenha, para tanto, a aprovação da Câmara de Questões preliminares do Tribunal.

Para que uma investigação possa ser iniciada por iniciativa autônoma do procurador ou em casos trazidos ao Tribunal por Estados, é necessário que um ou mais dos seguintes Estados sejam partes do Estatuto ou, não o sendo, hajam voluntariamente aceito o exercício da jurisdição num caso concreto: o Estado em cujo território o crime tiver cometido ou o Estado de nacionalidade do acusado.

Diante do caráter não-cumulativo das pré-condições, pode ocorrer que o Tribunal se torne competente para julgar nacionais que não são partes do Estatuto, quando esses cometerem algum dos crimes previstos no território de um Estado-parte ou de um Estado não-parte que tenha aceito a jurisdição por acordo especial.

No tocante ao estabelecimento e exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, a Conferência de Roma adotou o princípio da competência automática ou inerente, isto é, determinou, em seu artigo 12, § 1º, que o Estado que se torna parte do Estatuto aceita a competência da Corte, no que diz respeito aos crimes listados no artigo 5º, lembrando que o artigo 124 traz a possibilidade de transitoriedade.

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional é subsidiária à jurisdição do Estado. O Tribunal deve evocar a jurisdição quando o Estado tender a deixar impune o autor de crimes elencados no Estatuto, o mesmo quando a investigação e o processamento destes acusados estiverem sendo feitos com delongas inaceitáveis.

2.5 Cooperação Internacional e Assistência Judiciária

A cooperação internacional e a assistência judiciária dos Estados são essenciais para o eficaz funcionamento do Tribunal Penal Internacional em diferentes etapas

da investigação e processo, como o acesso a provas e documentos, a convocação de testemunhas e coleta de depoimentos, e a detenção e transferência de acusados. E também elemento crucial para que as relações entre o sistema do Tribunal Penal Internacional e os sistemas judiciais nacionais sejam pautados pelo respeito tanto ao princípio da complementaridade quanto ao da independência do Tribunal e em conformidade com os objetivos estabelecidos no estatuto.

Dado o caráter “*sui generis*” do tribunal, os regimes dos tribunais de Nuremberg e Tóquio e dos tribunais *ad hoc* não apresentavam analogia suficiente para servir de base ao novo órgão. No primeiro caso, as potências aliadas dispensavam desse elemento, por terem a sua disposição os aparatos executivos das forças de ocupação. Quanto aos tribunais *ad hoc*, a cooperação e assistência judiciária tornaram-se obrigatórias para todos os Estados, por força do caráter mandatário das resoluções do Conselho de Segurança que os estabeleceram⁹¹.

No tocante às penas aplicadas, o Estatuto prevê a imposição de penas até o máximo de 30 anos e ainda da gravidade e das peculiaridades do caso a pena de prisão perpétua. O Estatuto prevê ainda processo de revisão da duração de sentenças, após cumpridos dois terços da pena ou após 25 anos em caso de sentença de prisão perpétua.

O Estatuto consagra em um de seus capítulos os princípios gerais de direito penal, ou seja, não-retroatividade, legalidade, não-duplicação dos processos (*ne bis in idem*), e ainda o direito dos acusados de terem um processo justo e imparcial.

O sistema processual de investigação e processos dos crimes submetidos ao tribunal é predominantemente acusatório, muito pouco inquisitivo.

⁹¹ PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo. 2º ed. Max Limond. 2003, p. 151, 152.

2.6 Juiz do Tribunal Penal Internacional

A estrutura do Tribunal Penal Internacional é composta pelos seguintes órgãos: Presidência; Seção de Recursos; Seção de Julgamento em Primeira Instância; Seção de Instrução; Gabinete do Procurador e Secretaria (arts. 34 e 36).

A Presidência está composta pelo presidente, primeiro vice-presidente e segundo vice-presidente, eleitos por maioria absoluta dos juízes para um mandato de três anos ou até o término do mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar, sendo permitida a reeleição uma única vez. Cabe à Presidência a adequada administração do Tribunal, exceto do Gabinete do Procurador, além de outras funções conferidas pelo Estatuto (art. 38).

A Seção de Recursos é composta pelo presidente e quatro juízes. As Seções de Julgamento em Primeira Instância e a de Instrução são compostas por, pelo menos, seis juízes, adstritos às suas seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada uma, com as respectivas qualificações e experiências, de modo que cada Seção disponha de especialistas em direito penal, processual penal e internacional, certo que as Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução são predominantemente compostas por juízes com experiência em processo penal. Ademais, as funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juízos (art. 39 e §§).

A Corte é composta de dezoito magistrados em regime de dedicação exclusiva e cada magistrado precisa preencher algumas características inerentes ao cargo como: imparcialidade, reconhecido valor moral, integridade, competência em Direito Processual Penal, ter exercido as funções de juiz, procurador, advogado ou função similar, além de reconhecida experiência em direito internacional⁹².

⁹² MAZZUOLI, op. cit., p. 40.

Dentre os dezoito magistrados, nove deverão ser penalistas ou processualistas penais (podendo ser mais de nove), ao menos cinco especialistas em direito internacional humanitário e direitos humanos.

Esta proporcionalidade se justifica, pois o tribunal exerce jurisdição penal, mas fundamenta-se em normas materiais de direito humanitário e princípios de direitos humanos.

Nestes casos as tradições do **civil law** com suas normas assecuratórias divergem no sistema de proteção internacional, pois além da persecução penal visa a reparação das vítimas. Logo os candidatos devem ter qualificação em ambas as áreas.

Ainda acerca das características dos magistrados, no tocante ao idioma, deverão ter o domínio de um dos idiomas oficiais, ou seja, inglês ou francês.

É vedada a eleição de mais de um juiz do mesmo Estado-parte, sendo necessário haver proporcionalidade de representação dos diversos sistemas jurídicos e uma distribuição geográfica equitativa, além de um equilíbrio na representação entre homens e mulheres, sendo este último em virtude ao acontecimento ocorrido na ex-Yugoslávia onde crimes sexuais passaram a ser crime de guerra e contra a humanidade e com isso a corte procura também por especialistas em matérias relativas à violência sexual.

O mandato é de nove anos sendo vedada a recondução e o exercício de qualquer outra atividade profissional, sendo assegurada a independência e o direito de pedir de ofício a dispensa de atuar em determinado feito, bem como serem recusados quando haja dúvida sobre sua imparcialidade. Esta recusa pode ser requerida pelo procurador ou pelo acusado, sendo a recusa decidida pela maioria absoluta dos membros do tribunal⁹³.

A título de exemplificatório, o tribunal de Ruanda tinha 14 juizes de acordo com a convenção de Genebra e os requisitos foram os mesmos que a corte da ex-Yugoslávia

⁹³ Ibid., p. 41.

utilizou do ponto de vista das qualificações exigidas na escolha dos magistrados.

De forma genérica, o art. 46 do Estatuto prevê o afastamento do magistrado que incorra em falta grave ou em descumprimento das funções que só pode ser decretado pela Assembléia dos Estados-partes.

O magistrado tem que estar preparado para o enfrentamento desse novo enfoque dado ao Tribunal Penal Internacional advindo das garantias na reparação às vítimas.

As garantias processuais no estatuto adotam o modelo garantista no momento que passam a considerar o suposto criminoso como sujeito de direito, tutelado pelo Estado o qual tem o dever de garantir a ele o respeito devido na fase pré-processual, durante o julgamento e após a condenação como afirma Luigi Ferrajoli⁹⁴.

O juiz da Corte Internacional está autorizado pelo estatuto, e sem invasão da esfera de atuação do procurador, a buscar provas do fato a seu julgamento.

No art. 64, pode o juiz da Câmara de Primeira Instancia exercer qualquer das funções da Câmara de Julgamento Preliminar, ordenar o comparecimento e a oitiva de testemunhas ou a apresentação de documentos e provas, adotar medidas para a proteção de informações confidenciais, ordenar a apresentação de provas adicionais e ainda adotar medidas de proteção do acusado, vítimas e testemunhas.

2.7 O Ministério Público no Tribunal Penal Internacional

O Estatuto de Roma adota um modelo acusatório, sendo necessária a separação entre os órgãos de promoção e de julgamento. No Tribunal Penal Internacional, a figura do ministério Público é representada pelo Procurador que é de indubitável importância para a efetividade e credibilidade do Tribunal Penal Internacional.

⁹⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón – Teoría del garantismo penal*. Madrid. Trotta. 1995. p. 13.

Nesse contexto, ensina Joannisval Brito Gonçalves⁹⁵ que, como instituição permanente, defendeu-se a necessidade que o Tribunal Penal Internacional estivesse em conformidade com as “*U.N. Guidelines*”⁹⁶, no tocante ao papel do Ministério Público e à prerrogativa de os procuradores iniciarem o devido processo legal investigatório. Alias, essa questão foi de difícil encaminhamento durante a fase preparatória da Conferência de Roma. O grupo liberal (*like-minded group*) defendeu os poderes de investigação *ex officio* dos procuradores, sob pena de politização do Tribunal Penal Internacional.⁹⁷

A título histórico, em Nuremberg e Tóquio, a questão a respeito da atuação do Procurador não teria tido evidência, tendo em vista a decisão de submeter a julgamento os criminosos de guerra das nações unidas derrotadas, porque o ato de acusação era submetido a uma comissão, órgão mais político do que jurisdicional, além disso, os processos foram conduzidos pelos vencedores, não havendo tempo e nem espaço para aprofundadas discussões jurídicas diante da gravidade dos fatos ensejadores das acusações.⁹⁸

Nos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e Ruanda, é total a liberdade de ação do procurador, porquanto ela é exercida no campo das competências temporal e espacial, ou seja, ele pode tomar para si qualquer caso que considera ser de sua competência, sem ter que solicitar autorização ou queixas prévias de um Estado, vítima ou organização judiciária.⁹⁹

Nesse sentido relatou a Procuradora dos citados tribunais *ad hoc*, Sr^a Carla

⁹⁵ GONÇALVES, Joannisval Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional*. Rio de Janeiro. Renovar, 2001. p. 257.

⁹⁶ O autor também destaca, na citada obra, que a competência *ex officio* do Procurador (trigger mechanism) foi defendida pelas ONGs e pelos grupos que fizeram parte da “Coalizão pelo Tribunal Penal Internacional”, o que influenciou a redação final de seu Estatuto.

⁹⁷ O *like-minded group* convidou promotores em exercício nos Tribunais *ad hoc* da ex-Iugoslávia e de Ruanda para entrevistas durante as reuniões do Comitê Preparatório, tendo sido unânime o entendimento de que a autonomia para iniciar a investigação fora essencial na condução dos processos naqueles tribunais. Essa posição foi fortemente rechaçada pelos Estados Unidos. (MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte. Del Rey. 2001).

⁹⁸ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro, de Nuremberg a Haia*. Tradução de Luciana Pinto Venâncio. Barueri. Manole, 2004. p. 92-93.

⁹⁹ *Ibidem* p. 93.

Del Ponte, quando, logo após ser empossada, se dirigiu ao conselho de Segurança da Onu e aduziu que:

“É essencial para o sucesso do tribunal, que os Estados não tenham a possibilidade de ditar suas vontades ao procurador no que diz respeito ao que deve ou não ser objeto de investigações”.¹⁰⁰ Segundo Jean-Paul e Thierry Cretim, o contexto desta afirmação se encontra no fato de a Procuradora acusar a Sérvia de ter “se tornado uma verdadeira terra de asilo para criminosos de guerra acusados de crimes sérios na Croácia, na Bósnia e em Kosovo”, bem como reprovar o fato de a Croácia ter decidido de “forma unilateral” recusar qualquer cooperação ao Tribunal. Em suma, para fim de registro histórico, por decisão do Conselho de Segurança da ONU, a Sr^a Carla Del Ponte, “procuradora federal suíça conhecida pelo seu engajamento na luta contra a criminalidade organizada e sua vontade de aperfeiçoar a cooperação judiciária internacional”, substituiu a Sr^a Louise Arbour, advogada canadense.

2.8 Proteção à Vítima

A proteção às vítimas e testemunhas poderia afrontar dispositivos de garantia do devido processo legal, pois pode o juiz decretar que os depoimentos se tomem as portas fechadas, ou por meios eletrônicos, ou outros meios especiais. Isto contraria o princípio da publicidade das audiências. O procurador deverá deixar de apresentar provas que possam vir a pôr em risco a integridade física ou mental das testemunhas. Pois as vítimas e testemunhas residem em zonas de conflito e correm risco de comparecimento no tribunal.

Outra controvérsia do garantismo ocorreu no tribunal da ex-Yugoslávia, no qual por maioria dos votos, o Tribunal admitiu depoimentos confidenciais ou anônimos contra o acusado.

¹⁰⁰ Ibidem p. 91.

Estes depoimentos confidenciais ocorrem devido aos traumas ocasionados às vítimas de violação sexual. Os juizes entenderam que, neste caso, deveria ser dado um tratamento justo, não só para o acusado, mas também para com as vítimas e testemunhas.

2.9 Procedimentos

Os procedimentos processuais são flexíveis e aos poucos vão sendo adotados baseado em experiências vividas, como exemplo o caso em que a juíza Gabrielle Kirk MacDonald presidente do ICTY, enfatizou o papel da criação jurisprudencial na construção de um tribunal e a elaboração de regras de procedimentos flexíveis, que permitissem aos magistrados decidirem discricionariamente ao caso concreto quanto à admissão e avaliação de provas.

O próprio estatuto prevê que os juizes poderão em casos urgentes, por maioria de dois terços estabelecer regras e procedimentos processuais provisórios.

Os juizes do Tribunal Penal Internacional podem criar ou adaptar as próprias regras do processo. É um poder desconhecido de nosso sistema jurídico brasileiro. Em outras ocasiões os magistrados por escrito ao invés de ouvi-las em audiência.

Como vemos, o Tribunal Penal Internacional deve ser visto e estudado com características excepcionais, é uma corte original, pois julga crimes de tipologia não previstas nas legislações internas dos Estados. O objetivo é fazer um julgamento justo e rápido com respeito aos direitos dos acusados e protegendo as vítimas e testemunhas. Os juizes têm que ter um perfil original. E no futuro o tribunal deverá ter um sistema de normas flexíveis e com magistrados que se aperfeiçoarão com o passar do tempo, baseados na experiência e no exercício de suas funções.

É permitido ao Tribunal Penal Internacional expedir mandados de captura e

convocatórios, mas não poderá julgar pessoas que tenham cometido crimes antes de completarem 18 anos.

O Tribunal Penal Internacional não tem uma independência absoluta, ficando condicionado ao Conselho de Segurança onde, de acordo com o art. 16 do Estatuto, é permitido ao Conselho impedir ou interromper qualquer investigação ou processo num período de doze meses, podendo ser renovável.

Uma questão levantada por João Clemente Baena Soares¹⁰¹, é relevante:

O que me chama muito mais a atenção é o controle que o Conselho de Segurança ainda exerce sobre o Tribunal. É claro que, inclusive no texto que saiu da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, esse aspecto era muito mais evidente e explícito. Houve uma solução mitigada, mas, assim mesmo, permanece esse controle do Conselho sobre o Tribunal. Portanto, a independência do Tribunal não é absoluta, é condicionada, sobretudo, pelo art. 16 do Estatuto, que permite ao Conselho impedir ou interromper qualquer investigação ou processo num período de doze meses, renováveis. Pode ser, se não é explicitamente, uma ação paralisante para a atividade do Tribunal.

Havendo excessos pelos Estados-membros permanentes do Conselho de Segurança no uso do controle externo ao Tribunal Penal Internacional, conforme disposto no artigo 16, de certa forma o Tribunal Penal Internacional perderá seu objeto e acabará se tornando ineficiente, e conseqüentemente todos os avanços dados na esfera internacional rumo a efetivação da democracia, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais retroagirão.

¹⁰¹ <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero11/PaineIV-1.htm>> Acesso em: 04 out. 2006.

III – O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O DIREITO PATRIO

3.1 Os Direitos Fundamentais, o Estado Democrático e os Direitos Humanos

O reconhecimento dos Direitos Humanos foi surgindo na medida em que se desenvolveu uma consciência de elevação da dignidade da pessoa humana, expandindo-se através das sucessivas gerações, que não se seguiram numa linha reta em todos os países, mesmo entre os europeus¹⁰². Procurou-se, continuamente, abranger todas as modalidades de direitos identificados como fundamentais ao pleno desenvolvimento dos indivíduos. A tese da historicidade dos direitos humanos é defendida pelo jurista italiano Norberto Bobbio¹⁰³, que preconiza:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Portanto, na esteira do pensamento de Bobbio, os Direitos Humanos passaram por um longo processo de evolução, desde uma fase embrionária (em que eram confundidos com direito individual) até o século XX.

Não devemos confundir direitos fundamentais com os direitos humanos, logo não faz sentido falar-se em direitos humanos fundamentais, é um contra-senso, pois existem direitos humanos e direitos fundamentais.

¹⁰² A primeira geração dos direitos humanos compreende os direitos individuais de liberdade, tais como: a livre iniciativa econômica, livre manifestação da vontade, livre comércio, liberdade de pensamento e expressão, liberdade de ir e vir, liberdade política, mão-de-obra livre, entre outros.

A segunda geração dos direitos humanos diz respeito aos direitos metaindividuais, coletivos ou difusos. São os chamados direitos sociais, econômicos e políticos como, por exemplo, os direitos relativos à saúde, educação, previdência e assistência social, lazer, trabalho, segurança e transporte, o direito ao pleno emprego, transporte integrado à produção, direitos do consumidor, e os de participação popular no poder do Estado.

A terceira geração de direitos humanos - os denominados direitos dos povos ou direitos da solidariedade - referem-se a temas de interesse geral, quais sejam, a biodiversidade, o meio-ambiente, entre outros.

Por fim fala-se já numa quarta geração de direitos ligados à comunicação, à democratização da informação, entre outros.

¹⁰³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 41.

Nesse sentido, vale ressaltar os ensinamentos de Rodrigo César Rebello Pinto¹⁰⁴ que conceitua o direito fundamental como sendo “*os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual*”, são os reconhecidos pelo direito positivo do Estado.

Dalmo de Abreu Dallari¹⁰⁵ conceitua direitos humanos como “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”.

O porte de arma nos Estados Unidos é constitucional, é um direito fundamental amparado pela Constituição Americana na emenda nº. 05. Na Suíça o porte de arma é também um direito constitucional. No Brasil, o porte não é um direito constitucional, pois pressupõe ao cidadão obediência a uma regulamentação do Estado à permissão de uso¹⁰⁶.

Em nossa análise, o Tratado de Roma de 1992, encontra obstáculos na sua ratificação pelo Brasil devido aos Direitos Fundamentais Constitucionais da nossa Constituição Federal de 1988, por esta razão é confuso adotar-se a origem primeira, confundese com isto o direito fundamental como ordem posta.

No artigo 5º todos são iguais perante a lei... Como aplicar o Tratado de Roma no Brasil conforme o direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988¹⁰⁷, que não admite a pena de morte, a prisão perpétua nos crimes, se assim fizéssemos estaríamos conflitando o nosso direito positivado.

Ainda, o Supremo interpretou restritivamente a redação do art. 5º, §2º, da Constituição, que estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

¹⁰⁴ PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*, 2ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 60.

¹⁰⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998, p. 7.

¹⁰⁶ <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/USA/usa1992.html>> Acesso em: 05 out. 2006.

¹⁰⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Para o Supremo Tribunal Federal¹⁰⁸, este parágrafo não tem o condão de fornecer *status* constitucional aos tratados de direitos humanos porventura firmados pelo Brasil. Logo, tais normas internacionais deveriam se subordinar à Constituição, já que têm o *status* de mera lei ordinária e devem ser interpretadas com as limitações impostas pelo art. 5.º, LXVII, da Carta.¹⁰⁹

Um outro argumento utilizado pelo Supremo para contestar tal posição foi o de que, caso o constituinte almejasse estabelecer um status normativo diferenciado aos tratados de direitos humanos, ele assim o faria expressamente.

Nos dizeres do acórdão do Excelso Pretório:

“Diversa seria a situação, se a Constituição do Brasil - à semelhança do que hoje estabelece a Constituição argentina de 1853, no texto emendado pela Reforma Constitucional de 1994 (art. 75, n. 22) – houvesse outorgado hierarquia constitucional aos tratados celebrados em matéria de direitos humanos”¹¹⁰.

Os internacionalistas¹¹¹, entretanto, defendiam que a concepção adotada pelo Supremo Tribunal Federal implicaria um enfraquecimento do Direito Internacional, não contribuindo para que o Brasil participasse e respeitasse as regras estabelecidas em acordos internacionais, o que dificultaria o processo integracionista. Para tais estudiosos, o tratado, mormente o de direitos humanos, é norma especial, devendo prevalecer sobre lei interna, ainda que posterior, a fim de atender melhor aos interesses contemporâneos do direito internacional.

Ditos doutrinadores apregoavam ter a Constituição de 1988 incorporado automaticamente as normas de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, dotando tais normas de uma dignidade constitucional.

¹⁰⁸ HC 73.044-2. Relator Min. Mauricio Corrêa.

¹⁰⁹ CHOUKR, Fauzi Hassan & AMBOS, Kai (organizadores). Tribunal penal internacional. São Paulo: RT, 2000. p. 153.

¹¹⁰ HC 77.631-SC, de 3 de agosto de 1998, Relator Min. Gallotti.

¹¹¹ Esta posição é defendida por autores como Antonio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan e Fernando Luiz Ximenez Rocha.

Defendem que a incorporação automática já deveria ser entendida em face do art. 5º, §1º da própria Constituição, que assegura a auto-aplicabilidade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, o qual, se interpretado em consonância com o § 2.º, asseguraria também a hierarquia de norma constitucional a dispositivos de direitos humanos inseridos em tratados ratificados pelo Brasil. Eis a íntegra dos citados dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 1º As normas **definidoras dos direitos e garantias fundamentais** têm aplicação imediata.

§ 2º **Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes** do regime e dos princípios por ela adotados, ou **dos tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte. (grifo nosso)

Portanto, por força do art. 5º, §1º, retro-transcrito, os tratados de direitos humanos teriam aplicação imediata. Isto é, diante do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, os tratados de direitos humanos, assim que ratificados, deveriam irradiar efeitos na ordem jurídica internacional e interna, dispensando-se a edição de decreto de execução. Já no caso dos tratados tradicionais, haveria a exigência do aludido decreto, tendo em vista o silêncio constitucional acerca da matéria.

Logo, defendem os citados autores que a Constituição adota um sistema jurídico misto, na medida em que para os tratados de direitos humanos acolhe a sistemática da incorporação automática, enquanto que para os tratados tradicionais acolhe a sistemática da incorporação não-automática. Ao efetuar tal incorporação, a Carta estaria a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional.

Para os internacionalistas, este tratamento jurídico diferenciado se justifica, na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Segundo Flavia Piovesan¹¹²:

¹¹² PIOVESAN, op. cit. p. 162.

“enquanto estes [tratados internacionais comuns] buscam o equilíbrio e a reciprocidade das relações entre os Estados-partes, aqueles [tratados internacionais de direitos humanos] transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados”.

Entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em 8 de dezembro de 2004, a exigência feita pela Corte Constitucional restou cumprida. Com a reforma, a Carta passou a conferir expressamente *status* constitucional aos tratados sobre direitos humanos, ficando assim redigida:

Art. 5º (...) § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Como visto, o novo parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal, diz que normas internacionais concernentes a direitos humanos que tenham a República Federativa do Brasil como parte, serão assimiladas pelo ordenamento pátrio como normas de hierarquia constitucional. Para tal efeito, porém, o processo de internalização da norma internacional pelo ordenamento brasileiro observará a tramitação típica de um projeto de emenda à Constituição, ou seja, dependerá de quatro votações - duas na Câmara dos Deputados, duas no Senado - sendo em cada votação é exigida a maioria de dois terços para a sua aprovação (art.60, § 2º), dispensando-se o ato de sanção por parte do Presidente da República.

Isto porque, ao afirmar o referido parágrafo que têm *status* de emenda à Constituição **apenas e tão somente** os instrumentos internacionais aprovados em ambas as Casas do Legislativo Federal, por maioria de 3/5, em dois turnos – mesmos requisitos formais do processo legislativo das Emendas à Constituição -, determinaria, *contrariu sensu*, que os tratados internacionais que não forem aprovados mediante tal procedimento, mesmo versando sobre direitos humanos, teriam o nível hierárquico de mera lei ordinária.

A citada Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Convención Americana Sobre Derechos Humanos*, também designada *Pacto de San José da Costa Rica*) e

o Estatuto de Roma foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico por meio, respectivamente, dos Decretos Legislativos ns. 27, de 25 de setembro de 1992 e 112, de 6 de junho de 2002 e Decretos Presidenciais ns. 678, de 6 de novembro de 1992 e 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Poder-se-ia, ainda defender a irretroatividade da aplicação do novel § 3º, afirmando-se que só poderia produzir efeito a partir de sua publicação ou que só poderia ser aplicado para atos legislativos que observasse o quorum qualificado das Emendas Constitucionais, de modo a excluir os citados pactos, que são anteriores à Emenda. Entretanto, o argumento da irretroatividade não merece prosperar visto que, cuidando-se de direitos humanos, vige o *princípio da primazia da norma mais favorável às vítimas*, bem como o *princípio da unidade da Constituição*¹¹³ e o *princípio da conformação da realidade da Constituição*¹¹⁴, todos aplicados implicitamente e partidários da ampliação dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, o Estatuto de Roma, ainda que ratificado sob a égide da regulamentação anterior, na medida em que se trata de um instrumento de intimidação e punição dos responsáveis por dramáticas violações de direitos humanos, constitui um tratado sobre matéria de direitos humanos. Como tratado de direitos humanos que é, possui hierarquia

¹¹³ O princípio da unidade reza devemos procurar tratar as normas constitucionais em sua totalidade, e não de forma isolada. Devemos, ao interpretar as diversas normas buscar a harmonização das normas. Neste sentido, Jorge Miranda, *apud* Messias Peixinho (MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos. In: *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*. nº 11, Brasília, CJF, 2000, p. 106) ensina: “...quando discute a integração das normas constitucionais, considera que “a constituição deve ser tomada, a qualquer tempo, como um todo, na busca de uma unidade e harmonia de sentido”, e conclui quanto à unidade da Constituição: “uma Constituição não é um conglomerado caótico e desestruturado de normas que guardam entre si o mesmo grau de importância. Pelo contrário, elas se afiguram estruturadas num todo, sem embargo de manter a sua unidade hierárquiconormativa...”.

¹¹⁴ Por força do princípio da conformação da realidade da Constituição, preconizado por Konrad Hesse em sua tese, divulgada em 1.959 na aula inaugural da Universidade de Freiburg, na Alemanha (1991, p. 19), a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside em sua vigência, onde a pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas de sua realização. Vale aqui ressaltar, entretanto, que diferentemente de Ferdiand Lassale (1998, p. 10) - contemporâneo de Karl Marx que lançou sua concepção acerca da Constituição durante uma conferência para intelectuais e operários da antiga Prússia, em 1863 - Hesse considera que a Constituição não é apenas determinada pela realidade social, mas também determinante em relação a ela. Ou seja, não configura apenas a expressão de um ser, mas também de um dever ser e graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política esocial.

constitucional, agora atribuída incontestavelmente pela Emenda Constitucional nº 45.

Sobre o Estado Democrático, devemos compreender que o importante não é o sistema democrático, mas sim o princípio democrático, que depende da cultura de um povo, sua maneira de pensar, sua crença religiosa em determinados valores, não prevalecendo o individual sobre o coletivo.

No ato das disposições constitucionais transitórias no artigo 7º. “o Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Penal Internacional dos Direitos Humanos”¹¹⁵.

Como o Brasil caminha em busca de uma Justiça Social mais igualitária na solução dos Direitos Humanos, devemos ter cuidado com a força reivindicatória dos mais fortes, pois através de direitos econômicos dos mais poderosos, caminhamos para devaneios totalitários, como por exemplo, a exigência da democracia no Iraque sem observar a ótica do povo iraquiano alicerçando em crença religiosa e de um fundamentalismo islâmico diferenciado. Vemos aí Estado de Direito dos mais fortes contra os destinados a morrer. É o estado desumano, converte-se o Estado de Direito num Estado contra o Direito nos dizeres de Ramon Cotarelo¹¹⁶. Podemos também comentar a fase Hitleriana que: “Defendia que o Estado deveria impedir que as pessoas doentes ou com certos defeitos pudessem procriar”¹¹⁷.

No artigo 7º. das Disposições Constitucionais, o legislador fala em Direitos Humanos mas esquece que seria necessária a adoção no Brasil de uma Justiça Social mais justa e organizada onde a maioria tivesse mais oportunidades de igualdade e a possibilidade de participação nas decisões políticas, como preconizado pelo Professor Dallari¹¹⁸. Muito falamos em igualdade e liberdade, mas a expressão “Libertes Publiques” (Liberdades Públicas), aparece na França no Final do Século XVIII (Revolução Francesa – Igualité, Liberté, Fraternité) e no artigo 9º. da Constituição de 1973: “La li doit protéces la liberté

¹¹⁵ Ibid.

¹¹⁶ COTARELO, Ramon, *Del Estado del Bienestar al Estado del Malestar* 2ª. Edição. Madrid. 1990.

¹¹⁷ HITLER, Adolf, *Minha Luta*. pág. 336 e 337. 7ª. Edição, Porto Alegre 1941.

¹¹⁸ DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sergio. *Processo Administrativo*. Malheiros, 2003.

publique et individuelle contre L'oppression de ceux qui gouvernement". Contrapõe as liberdades privadas – poder de agir – não fala em exigir. Segundo Jean Rivero¹¹⁹: é a “Autodeterminação Positivada de Liberdades Públicas”.

Para o professor Celso Bastos¹²⁰ é a “inibição do poder estatal”. Na nossa Constituição de 1988 nem todos os direitos fundamentais do artigo 5º. são direitos oponíveis ao Estado, reportam-se aos próprios particulares. E como as necessidades dos homens são infinitas e inesgotáveis é necessário o seu aperfeiçoamento. Como diz Pablo Lucas Verdú¹²¹: “a fórmula política de uma Constituição é a expressão ideológica que organiza a convivência política em uma estrutura social” é um programa de ação a ser partilhado pelos integrantes da comunidade que passa a sentir mais necessidade de garantir e aperfeiçoar os direitos humanos exigidos pela minorias, quer sejam étnicas ou não, por exemplo, princípios de adoção dos direitos ao desarmamento nuclear, com a finalidade de proteger os Direitos Humanos e as minorias.

3.2 Breves considerações sobre as constituições Brasileiras

O Brasil adotou a proibição de pena perpétua na Constituição Federal de 1934¹²², no artigo 113, inciso XXIV – “não haverá penas de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro”.

A Constituição de 1937¹²³ ordenava: “não haverá penas perpétuas corporais”. Previa pena de morte nos casos previstos na legislação penal militar, mas também homicídio cometido por motivo fútil e com extrema perversidade. Mesmo na época do

¹¹⁹ MOUTOUH, Hugues; RIVERO, Jean. *Liberdades Publicas*. Martins Fontes. 2006.

¹²⁰ BASTOS, Celso. *Comentários a Constituição do Brasil*. Saraiva. 1992.

¹²¹ VERDU, Pablo Lucas. *Manual Derecho Político*. Tecnos, Madri. 1987.

¹²² POLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras: 1934*. Brasília, Senado Federal, 2001. p. 160.

¹²³ COSTA PORTO, Walter. *Constituições Brasileiras: 1937*. Brasília, Senado Federal, 2001.

período ditatorial denominado Estado Novo.

A Constituição Federal de 1946¹²⁴, no artigo 141, § 31, repetia o disposto na Constituição Federal de 1934.

A Constituição Federal de 1967¹²⁵, no § 11 do artigo 150: “não haverá pena de morte, até prisão perpétua, de banimento, nem de confisco, ... pena de morte... tempo de guerra... Legislação Penal Militar.

A Emenda Constitucional de 1969¹²⁶, no artigo 153, § 11 – Emenda Constitucional – acrescenta... salvo em caso de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar.

Como podemos verificar, estávamos no regime Ditatorial, mesmo assim, não aceitávamos a prisão perpétua mesmo em casos extremos.

A Constituição vigente de 1988¹²⁷, no inciso XLVI, do artigo 5º. ordena que a lei deverá regular a individualização da pena. O juiz na individualização determina o mínimo e o máximo para cada crime. Historicamente, o Brasil sempre proibiu as penas perpétuas.

No artigo 5º. da Constituição Federal de 1988, estão enumerados os direitos e deveres individuais e coletivos, está consagrado a inviolabilidade do Direito á vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Se voltarmos atrás no período ditatorial de Vargas, a Constituição de 1937, também proibiu a pena de prisão perpétua e só admitiu a pena de morte para os crimes: tentar submeter o território da nação ou parte dele à soberania de Estado Estrangeiro; usar Organização Internacional contra a unidade da nação; Desmembrar o território por meio de

¹²⁴ BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINO, Barbosa. *Constituições Brasileiras: 1946*. Brasília, Senado Federal, 2001. p. 102.

¹²⁵ BALEEIRO, Aliomar; BRITO, Luiz Navarro de; CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Constituições Brasileiras: 1967*. Brasília, Senado Federal, 2001. p. 159.

¹²⁶ *Constituições Brasileiras: 1969*. Brasília, Senado Federal, 2001. p. 76.

¹²⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988

movimento armado... etc; homicídio cometido por motivo fútil e com extrema perversidade. Era o que mais se relacionava com a garantia e os direitos individuais. Enfim, a tradição brasileira foi sempre em não acatar a pena de morte ou a prisão perpétua.

3.3 Imunidade

Preliminarmente é relevante que se designe que a Carta Magna prevê em muitos de seus preceitos o princípio da soberania.

Ocorre que a *priori* o conceito de soberania trazida no corpo da Carta Magna é muito genérico, sendo saliente que se traga à baila a espécie de soberania que aparentemente se conflita com o Estatuto de Roma, que em seu artigo 27¹²⁸ descreve que o Estatuto será aplicado a todas as pessoas, inclusive os Chefes de Estado.

Nesse sentido, ensina Stephen Krasner que há quatro espécies de soberania, a soberania doméstica, tangente à organização interna do Estado; a soberania interdependente, tocante a regularização dos fluxos de bens, pessoas, poluentes, doenças e idéias através das fronteiras territoriais; a soberania de Westphalia, concernente a organização política pautada nos princípios da territorialidade e na exclusão de atores externos capazes de influenciar a autoridade interna; e a soberania legal internacional, referente ao reconhecimento do Estado como um igual na esfera internacional.¹²⁹

Dentre as quatro espécies citadas, a última seria a que aparentemente estaria

¹²⁸ Artigo 27 - Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

¹²⁹ PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. 2º ed. Max Limond. São Paulo. 2003, p. 177.

sendo afrontada pelo Estatuto de Roma através do artigo 27.

A Constituição Federal de 1988 concede imunidade ao Presidente da Republica no tocante aos crimes comuns que fazem parte, segundo Krasner, da soberania domestica, com isso, o artigo 27 não estaria violando a soberania brasileira. Além disso, vale dizer que o intuito da soberania domestica é trazer um equilíbrio entre poderes no ordenamento interno e não no internacional.

A soberania legal internacional esta prevista em nosso ordenamento de forma genérica no artigo 1º, inciso I e no artigo 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Ainda, a soberania legal internacional tem o fito de evitar a submissão de um Estado a qualquer autoridade externa, idéia essa que se tornou universal no fim do século XIX, concedendo ao Estado uma estrutura hermenêutica, teoricamente intransponível por outros Estados.

Vale ressaltar que muitos indivíduos sob a alegação da imunidade buscam a impunidade de seus atos, porém, o Estatuto de Roma visa combater tal conduta. Nesse sentido defende André de Carvalho Ramos¹³⁰ que "o projeto de convenção internacional contendo o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 1998 em conferência internacional patrocinada pela organização das Nações Unidas, na cidade de Roma, representa um novo estágio da responsabilização internacional penal do indivíduo".

Ainda, sobre o aspecto da responsabilidade individual, o professor André de Carvalho Ramos¹³¹ leciona que:

"Esta responsabilidade individual internacional consiste na fixação, pelo direito internacional, dos fatos considerados como típicos, tendo em vista o consenso da comunidade internacional de que tais condutas violam valores essenciais da mesma, que devem ser protegidos através do direito penal.[...] Entretanto, a partir da 2ª Guerra Mundial, adicionou-se um novo elemento a esta responsabilidade internacional penal do indivíduo: a persecução criminal de indivíduos agindo em nome de Estados (agentes públicos) e *em conformidade* com as leis locais"

Porém, o direito não é uma ciência estática, podemos observar essa

¹³⁰ RAMOS. André de Carvalho. *O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*. In Tribunal Penal Internacional. Org. por Fauzi Hassan Choukr, Kai Ambos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 245-246

¹³¹ Ibidem p. 248.

afirmação no decorrer da própria história jurídica brasileira, acompanhando a evolução de nossa legislação. Sendo assim, com o Direito Internacional não poderia ser diferente, principalmente em face ao surgimento dos organismos inter-governamentais, fruto da necessidade e do bom senso dos diversos Estados, e dos indivíduos que se tornaram sujeitos de direito internacional com o processo de internacionalização dos direitos humanos.

Hodiernamente temos a figura de duas pilstras norteadoras do sistema internacional, os valores dos Estados e os valores humanos, sendo estes valores que flexionam a soberania do Estado e o Direito Internacional fazendo com que não haja uma perda da soberania do Estado no tocante a imunidade de seu Chefe de Estado como também não haja uma afronta aos direitos humanos.

3.4 Extradução e o Tribunal Penal Internacional

Suscintamente, define-se a extradução como o ato pelo qual o Estado entrega um indivíduo acusado ou já condenado por um delito à justiça de outro Estado, competente para julgá-lo e puni-lo.

A extradução surgiu no direito brasileiro em 1847, administrativamente, por uma circular do Itamaraty¹³², expedida pelo então Ministro das Relações Exteriores Bento da Silva Lisboa, onde eram dadas instruções aos cônsules para que, mediante reciprocidade, concedessem a entrega de grandes criminosos. Surgiram ai os primeiros tratados com outros países referentes à extradução no Brasil. Com Portugal a princípio restrito a certos crimes, posteriormente abrangendo um numero maior de crimes.

Paralelo a isso a extradução passou a ser concedida como um simples ato de soberania do Governo Brasileiro, feito administrativamente, independente de convenção

¹³² < http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_grandino.html > Acesso em: 05 out. 2006.

internacional, e a concessão também em virtude de reciprocidade ou de cláusulas de tratados internacionais.

Somente em 1905, com a reiteração de pedidos de *habeas corpus* endereçados a Justiça Federal, de pessoas que tinham suas extradições concedidas administrativamente pelo Executivo, começou uma movimentação tendente a modificar esta forma de extradição, sendo que em 1908, a jurisprudência assentou no sentido de permitir somente a prisão e entrega de pessoas se houvesse um tratado internacional. Desta maneira as extradições não poderiam mais ser concedidas pelo Executivo, passando a Justiça Federal.

Trouxe expressamente a Constituição Federal de 1934¹³³, que “não será concedida a Estado estrangeiro, em caso algum, a extradição de brasileiro”, de maneira que todas as Constituições que sucederam a de 1934 trouxeram a proibição de extradição nacionais.

A extradição de brasileiros é vedada pela Constituição Federal de 1988¹³⁴, vem prevista essa vedação no artigo 5º, inciso LI, onde dispõe que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

O texto é claro quanto à proibição de extradição de nacionais, embora traga no corpo do texto uma ressalva quanto ao naturalizado, se o crime tiver sido praticado antes da naturalização e abre ainda outra ressalva no caso de envolvimento em crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, alguns autores entendem que neste caso mesmo sendo brasileiro nato, este possa ser extraditado.

É de competência do Supremo Tribunal Federal de acordo com a Constituição vigente decidir sobre o deferimento da extradição solicitada por um Estado

¹³³ POLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras: 1934*. Brasília, Senado Federal, 2001.

¹³⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

estrangeiro.

O Estatuto de Roma, prevendo complicações para a “extradição” de indiciados e acusados tentou criar um outro instituto, o da entrega, como veremos, dispõe em seus artigo 89 que:

Artigo 89 - Entrega de Pessoas ao Tribunal

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e **entrega de uma pessoa**, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos. (griffo nosso).

Como afirmamos, em seu artigo 102, o Estatuto esclareceu o emprego do termo “entrega” com o fito de diferencia-lo de extradição, como segue:

Artigo 102 - Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Por mais que se tente, não há como através de outras palavras dar nomes diferentes ao mesmo instituto, sendo a única hipótese em que o Brasil aceitaria a “entrega” seria quando o indiciado não fosse cidadão, uma vez que o Brasil não pode entregar na mão de não-nacionais a vida de uma pessoa que *a priori* presume inocente, além disso, tem o direito de ser julgado por seus patriarcas e não por estranhos ao seu convívio.

Para melhor vislumbrar o raciocínio, imaginemos hipoteticamente que, assim como ocorreu entre o Chile e a Espanha, o Brasil tivesse que “entregar” um nacional para ser julgado por um organismo internacional, seria na teoria possível, uma vez que ratificamos o tratado que institui o Tribunal Penal Internacional, porem na prática não seja provável, até pelo próprio conteúdo do Estatuto que prevê que o mesmo é subsidiário, ou seja, complementar a jurisdição pátria entrando em funcionamento quando a justiça interna não funcionar, é o que dispõe;

Artigo 1º - O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e **será complementar** às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto. (grifo nosso).

3.5 A entrega de nacionais

A entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional está prevista no art.

89 do Estatuto de Roma, nos seguintes termos:

Artigo 89 - Entrega de Pessoas ao Tribunal

1.O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados-Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

O art. 102 do mesmo estatuto, por sua vez, esclarece os termos usados:

Artigo 102 - Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

De imediato, assevere-se, diante da redação do art. 102 supracitado, que o Estatuto de Roma quis distinguir, de forma explícita e mediante uma redação bastante clara e objetiva, os institutos da entrega de nacionais e da extradição. Isso é muito importante para a discussão desses institutos em face do contido no art. 5º, LI e LII, da Constituição Federal.

Todavia, antes de iniciar tal debate, afastemos a idéia de que a incorporação do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro implicaria ofensa indevida na soberania brasileira. Ora, o dogma da soberania absoluta não tem mais lugar diante das transformações pelas quais passa a comunidade internacional. O Tribunal Penal Internacional, atuando no sistema normativo penal internacional, deverá ampliar e fortalecer a proteção dos

direitos humanos e, nesse ponto, interage sem traumas com o Direito brasileiro, mormente porque a dignidade da pessoa humana foi alçada a fundamento do Estado pela própria Constituição Federal, quando estabelece, no art. 7º, do ADCT, que “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos” e o art. 5º, § 2º, da Lei Maior dispõe que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Não menos importantes, no contexto do debate, são as disposições contidas nos arts. 1º, III; e 4º, II, VI, VIII e IX, da mesma Carta, que merecem ser transcritos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 III - a dignidade da pessoa humana;
 Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
 II - prevalência dos direitos humanos;
 IV - não-intervenção;
 VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
 IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Aliás, esses dispositivos constitucionais reforçam o entendimento da recepção imediata, no ordenamento constitucional brasileiro, dos tratados de direitos humanos. No ponto, são importantes as palavras de Eneida Orbage de Brito Taquary¹³⁵:

A regra no direito brasileiro é de que a incorporação dos tratados somente se processa mediante incorporação legislativa e ainda que as regras oriundas de tratados internacionais não podem modificar as normas brasileiras, em especial as previstas na Constituição Federal.
 Entretanto, vem sendo defendida a idéia de que os tratados que versem sobre direitos humanos são incorporados automaticamente. Não necessitam de aprovação do Congresso Nacional e ao depois de sanção presidencial, por intermédio do Decreto Presidencial. O fundamento para tal posição decorre, segundo Flávia Piovesan, da interpretação sistemática e teleológica do preceito constitucional, contido no art. 5º, § 2º, que prevê: ‘os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.’
 Para a jurista, os direitos da pessoa humana reconhecidos pelo Brasil em Tratados Internacionais são incorporados automaticamente, com hierarquia de normas constitucionais, porque se assim não fosse, todas as normas nacionais, com natureza

¹³⁵ TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. *O impacto jurídico do Estatuto de Roma sobre o sistema normativo brasileiro*. 2004. Dissertação. Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, p. 301-302.

jurídica de direitos humanos, teriam hierarquia superior às normas internacionais, porque aquelas de caráter constitucional, enquanto estas de caráter ordinário. Logo, as normas internacionais jamais revogariam a norma nacional de hierarquia constitucional.

Ademais, não se olvide a respeito da proeminência do princípio da complementaridade previsto no preâmbulo e nos arts. 1º e 17 do Estatuto de Roma para reforçar o entendimento segundo o qual a jurisdição brasileira não está sendo suprimida pela jurisdição – note-se internacional – do Tribunal Penal Internacional. No caso, a jurisdição do TPI é complementar à jurisdição penal nacional (art. 1º), não havendo que se falar em ofensa à soberania nacional, até porque a admissibilidade do processamento perante o TPI somente ocorrerá nas seguintes condições (art. 17):

- a) ausência de vontade de o Estado levar a cabo o inquérito ou o procedimento, ou não tenha capacidade de fazê-lo;
- b) decisão do Estado de não dar seguimento ao procedimento criminal.

Em relação à questão da entrega de nacionais ao TPI em face da Constituição brasileira, transcreve-se, para melhor compreensão, o disposto no seu art. 5º, LI e LII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Entendemos não existir nenhuma incompatibilidade do instituto em exame com a Constituição Federal, notadamente em face do referido art. 5º, LI e LII. É que temos dois institutos absolutamente distintos e inconfundíveis entre si, distinção essa feita no próprio Estatuto de Roma em seu art. 102, conforme se percebe na sua redação. Ademais, podem-se apontar outras razões.

A entrega de nacionais será para o Tribunal Penal Internacional, vale dizer, inserida no contexto da jurisdição penal internacional, que não se confunde com a jurisdição interna.

O Brasil concorreu de forma efetiva à formação da jurisdição penal internacional do TPI, ou seja, concorreu com sua vontade no plano internacional, sendo aqui aplicáveis as considerações acima tecidas a respeito do princípio da complementaridade.

Irrefutavelmente, diante do Estatuto de Roma, entrega-se um nacional à jurisdição penal internacional, jurisdição essa a que o Brasil consentiu; na extradição, por sua vez, libera-se o extraditando a um Estado, a pedido deste, por outro Estado, por força de previsão contida em um tratado, em convenção ou no direito interno.

A extradição se rege pelo mecanismo da cooperação entre os Estados, princípio da igualdade soberana (cooperação horizontal), enquanto que a entrega de nacionais, apesar de também está inserida no contexto da cooperação judiciária internacional, cria relação jurídica ínsita ao princípio da complementaridade, vale dizer, de caráter excepcional e complementar à jurisdição nacional.

A extradição, o Estado-requerido (aquele que recebe o pedido extradicional formulado pelo Estado-requerente) apenas exercitará sua jurisdição interna quando da apreciação do mencionado pedido, deferindo-o ou não; na entrega de nacionais, contudo, o TPI exercerá sua jurisdição penal internacional, por força da incidência do princípio da complementaridade, repita-se, de caráter excepcional e complementar à jurisdição nacional;

O princípio da obrigatoriedade contido no art. 86 do Estatuto de Roma prevê que “Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra os crimes de competência deste”. Aliás, a entrega de nacionais está contida no Capítulo IX do Estatuto (Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário), sendo, pois, modalidade dessa cooperação,

não sendo razoável, a nosso ver, que o ordenamento jurídico interno proíba tal espécie de cooperação, mormente em face das considerações aqui desenvolvidas sobre o princípio da complementaridade;

A ideologia do TPI se coaduna com a idéia de se evitar a impunidade, rompendo, pois, com o ilegítimo regime da imunidade e das prerrogativas de foro de função nos crimes de guerra, contra a humanidade, genocídio e agressão, delitos esses muitas vezes cometidos por altas autoridades governamentais;

A proibição da entrega de nacionais poderia desencadear o refúgio, em território brasileiro, de nacionais sob a jurisdição penal internacional do TPI, o que não é salutar para o Brasil;

Encerrando, acentuamos que o Estatuto de Roma não admite reservas (ou ressalvas), conforme seu art. 120.

Finalmente, sobre o assunto, são valiosas as opiniões de João Grandino Rodas e de Carlos Alberto Simões de Tomaz, respectivamente:

João Grandino Rodas¹³⁶:

É importante, ainda, lembrar-se que o art. 102, expressamente, distingue entre extradição e entrega; extradição de Estado para Estado e entrega de Estado para o Tribunal. O art. 91, II, c, do Estatuto, determina, expressamente, que as exigências para a entrega de alguém ao Tribunal não sejam maiores que as exigências que o mesmo país faz para extraditar alguém para terceiros. Muito embora se deseje extremar absolutamente as duas figuras de extradição e de entrega ou, ainda dizendo, quanto mais se deseja extremar, mais não se separa uma da outra questão. Elas são quase siamesas, tanto que o próprio Tribunal, nesse art. 91, II, c — depois de afirmar no art. 102 que são coisas diferentes — determina que não se poderá ter exigências superiores à da extradição. É importante lembrar, nesse segundo tópico, que a cooperação com o Tribunal é uma necessidade e, portanto, nenhum Estado, que não tenha a possibilidade de cooperar, deve sequer ratificar esse Tratado sob pena de poder ser considerado como responsável.

Passa-se ao terceiro tópico: diferenças entre extradição e entrega. O Tribunal é um fórum imparcial ao qual os Estados poderão entregar pessoas que talvez eles não extraditassem a outros Estados por várias razões políticas que, certamente, estariam na base dessa extradição e poderiam não estar na entrega. Portanto, não se trata mais de entregar alguém para um outro ente de Direito Público Internacional de igual categoria, um outro Estado também dotado de soberania ou competência, mas a uma instituição internacional desenhada por esforço de todos os Estados.

¹³⁶ ODAS, João Grandino. Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Conselho da Justiça Federal, Brasília, n. 11, p. 31-35, 2000.

Carlos Alberto Simões de Tomaz¹³⁷:

Sobre a entrega de nacionais, precisa é a lição de REZEK (2000, p. 67):

‘...Parece-me óbvio a distinção entre a entrega de um nacional a uma jurisdição internacional, da qual o Brasil faz parte, e a entrega de um nacional – esta sim proibida pela Constituição – a um tribunal estrangeiro, que exerce sua autoridade sob um outro pavilhão que não o nosso, e não, portanto, a uma jurisdição de cuja construção participamos, e que é produto de nossa vontade, conjugada com a outras nações.’

Aí está, sem dúvida, a distinção que deve ser feita entre entrega de nacionais e extradição. Aquela, em momento algum macula a soberania brasileira, quando se concebe o TPI como produto da inter-referência da soberania de estados distintos, portanto, um sistema normativo hetero-produtivo, para o qual o Brasil concorreu. Coisa diversa é a entrega de nacionais para se submeterem a um sistema legitimado a partir de inter-referências alheias a vontade soberana brasileira, cuja produção e aplicação normativas não se erigem sob a concorrência da soberania brasileira. Aí reside, inquestionavelmente, a causa constitucional justa, que adjuntada à ponderação de valores em defesa do princípio humanitário, impõe adequabilidade a entrega de nacionais ao TPI. Nessa mesma linha de entendimento registra CACHAPUZ (2000, p. 14) que é ‘Importante sublinhar que o *Tribunal Penal Internacional não será uma jurisdição estrangeira, mas uma jurisdição internacional, de cuja construção o Brasil participa, e terá, portanto, um vínculo mais estreito com a Justiça nacional.*’ (destaques no original).

3.6 A Pena de Prisão Perpétua e a imprescritibilidade dos crimes

O ordenamento jurídico brasileiro prevê tanto a prescrição como causa de extinção da punibilidade quanto a imprescritibilidade. O ordenamento pátrio admite a prescrição de acordo com o art. 109 do Código Penal para a maioria das figuras delitivas, A exceção é para os crimes de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático, estas são imprescritíveis, porém, essa exceção não está prevista no diploma penal e sim na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XLII e XLIV¹³⁸. De acordo com o Estatuto de Roma, todos os crimes ali elencados são imprescritíveis, mesmo aqueles que o Estado ratificar do Estatuto admita o contrario,

¹³⁷ TOMAZ, Carlos Alberto Simões. Metamorfoses nos conceitos de direito e de soberania. O princípio da complementaridade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. *Revista do Tribunal Regional Federal – Primeira Região*, n. 9, a. 16, p. 45-46, set. 2004.

¹³⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

conforme demonstra os artigos 29 e 77.

Artigo 29 - Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

Artigo 77 - Penas Aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou

b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;

b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

Em suma, como o ordenamento pátrio não é absoluto sobre a prescrição dos crimes, como demonstra a exceção prevista na Carta Magna, em tese, poderá após algumas modificações, seja na Constituição Federal, seja no Estatuto de Roma, tornar este ponto incontroverso.

A pena de prisão perpétua incluída no Estatuto de Roma gera discussões no Brasil quanto a sua ratificação, já que no Brasil é tradicionalmente vedada a perpetuidade da pena.

A criação deste Tribunal é uma tentativa de consolidação das garantias dos direitos do homem, base para o aperfeiçoamento da ordem jurídica nos aspectos material e processual. A finalidade do Estatuto é a manutenção da paz e da segurança internacional e a persecução de crimes humanitários decorrentes da prática de crimes de guerra, e de crimes contra a humanidade.

A Constituição Brasileira é expressa quando veda a pena de prisão perpétua, art. 5º, inciso XLVII, alínea “b” e ainda esta vedação têm uma agravante, ou seja, está prevista dentre os direitos e garantias individuais, tidos como intocáveis, garantido pelo art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, como uma cláusula pétreia. A prisão perpétua não pode ser reconhecida sequer por uma emenda à Constituição.

Porém, devem prevalecer os mesmos argumentos utilizados na entrega de nacionais, ou seja, a complementaridade do Tribunal Penal Internacional. Além disso, o Brasil ratificou e anuiu o Estatuto que deu origem a este tribunal.

Em suma, trazemos a baila os ensinamentos da Juíza Sylvia Steiner¹³⁹:

Em mais simples anotações, tenho que a construção, normativa ou decorrente dos usos e costumes, de um arcabouço jurídico internacional, pode trazer alterações materiais à Constituição. E, no caso, na criação de um tribunal penal internacional, inexistente à época da promulgação do texto da lei maior, mas previsto em suas disposições finais transitórias, reflete-se esse poder difuso para provocar alteração no conteúdo da Constituição.

Não haveria assim, nas disposições estatutárias, qualquer incompatibilidade com o texto da lei maior, na medida em que a proibição da pena de prisão perpétua restringiria o legislador interno, e tão somente ele. De outro lado, a afirmação do princípio da prevalência dos direitos humanos no plano internacional, e da disposição constitucional de se propugnar pela criação de um tribunal internacional de direito humanos, levam ao entendimento de que as normas do Estatuto desse tribunal operaram mutações substanciais no texto constitucional, que passa assim a abrigá-las sem a necessidade de qualquer alteração formal em seu texto.

Somente com o uso da proporcionalidade e da complementaridade poderá chegar ao bom sendo comum, pois de um lado estão os preceitos fundamentais descritos na Carta Magna e do outro a anuência do Brasil ao Estatuto de Roma, sendo assim, chegar ao bom senso, é usar a proporcionalidade de forma com que não se venha ferir a Carta Magna e também não se deixe de cumprir o que foi acordado perante o direito internacional.

¹³⁹ [...] A leitura dos diversos dispositivos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional demonstra que ele adota o ideário garantista. Não deixa de preocupar-se com os princípios garantistas da legalidade dos delitos e das penas, da irretroatividade, da culpabilidade. Prevê hipóteses de exclusão de injuridicidade, de erro de fato e de direito, de inimputabilidade. Prevê, antes de tudo, a presunção de inocência. Em seu Artigo 67 elenca extenso rol de garantias processuais, sob determinados aspectos mais detalhistas inclusive do que várias das normas processuais de nossa legislação interna. Não se pode, diante de todo esse conteúdo, afirmar que a previsão da pena de prisão perpétua — expurgada, com razão, de nosso ordenamento interno — traduz a consagração de um tribunal alheio aos princípios garantistas do direito penal moderno. Opção de um grupo de nações, ainda majoritário, que vê nesse tipo de pena a medida da justa retribuição aos mais graves crimes cometidos contra a comunidade internacional, resta a avaliação serena de sua validade, e de sua compatibilidade com o texto constitucional.

CONCLUSÃO

A criação de um Tribunal Penal Internacional, de cunho permanente, faz renascer a esperança de que aqueles que cometem atrocidades contra a humanidade possam efetivamente ser punidos.

Efetivamente, foi a Primeira Guerra Mundial que impulsionou a criação de um tribunal penal, de âmbito internacional, tendo em vista o nascimento de um repúdio internacional às atrocidades cometidas durante aquele período de beligerância que a História denominou, pela primeira vez, de guerra “mundial”.

Todavia, o acontecimento decisivo para o estabelecimento da responsabilidade penal individual, no plano internacional, e para a criação de exceções às imunidades funcionais concedidas aos oficiais de alto escalão, em caso de violações graves do Direito Internacional, foi, após a Segunda Guerra Mundial, a instituição dos tribunais militares dos Aliados: Nuremberg e Tóquio.

Assim, ao contrário do sistema do Tratado de Versalhes, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente não criaram uma atmosfera de injustiça; puniram-se indivíduos específicos e não apenas Estados ou organizações, o que pode ser traduzido em um grande passo a favor da responsabilidade penal individual, responsabilidade essa de importância suprema no atual Tribunal Penal Internacional. Além disso, essa responsabilidade penal individual passou a não ser excluída por mecanismos fundados em atos de soberania, tampouco por princípios de ordem hierárquica. Surge, pois, um novo sistema jurídico internacional com o objetivo de resguardar a humanidade de novas atrocidades e infrações cometidas por indivíduos contra o Direito Internacional.

Após o término da Segunda Guerra Mundial e do efetivo funcionamento dos

Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, houve o prosseguimento da atuação da jurisdição penal dos Estados, que se consubstanciou em importantes e históricos julgamentos.

O período posterior à Segunda Guerra Mundial até a década de 80 foi bastante fértil para o desenvolvimento do Direito Penal Internacional e, por consequência, para a consolidação de uma jurisdição penal internacional, culminando com a criação, em 1998, do Tribunal Penal Internacional. É importante lembrar o sentimento de indignação e de repulsa da comunidade internacional a respeito das atrocidades cometidas durante o conflito bélico 1939-1945, o que influenciou até mesmo a criação da Organização das Nações Unidas, a realização de uma série de conferências internacionais, bem como a edição de diversos atos internacionais, principalmente tratados e convenções.

Em agosto de 1992, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas se mostrou alarmado e preocupado com as notícias referentes às atrocidades cometidas no território da antiga Iugoslávia, mormente na Bósnia e na Herzegovina, bem como reiterou a observância das normas do Direito Internacional Humanitário. Este é o contexto no qual surge o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, com o fim exclusivo de julgar os responsáveis pelas graves violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no território da ex-Iugoslávia a partir de 1º de janeiro de 1991.

Ademais, entre abril e julho de 1994, Ruanda, país da África Ocidental, sofre um dos maiores genocídios da História contemporânea. Cria-se, pois, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda também com o objetivo de julgar os responsáveis por graves violações ao Direito Internacional Humanitário.

Um outro elemento, também imprescindível no contexto da afirmação contemporânea do Tribunal Penal Internacional como idéia clássica, é o debate transcultural dos Direitos Humanos e a Conferência de Viena de 1993.

A transformação dos direitos humanos nas últimas décadas foi e continua

sendo fenômeno inegável no contexto de uma linguagem emancipatória e progressista. Essa linguagem pode e deve reconhecer a diversidade cultural mediante um diálogo transcultural que não pode prescindir dos debates de cultura política. Transformação, pois, de direitos humanos em uma política cosmopolita, utilizando-se, como instrumento, a hermenêutica diatópica para que se possam ligar em rede línguas diferentes de emancipação pessoal e social que as torne mutuamente inteligíveis e traduzíveis. Essa nova concepção de direitos humanos que reconheça e integre a diversidade cultural e, ao mesmo tempo, permita a criação de referida linguagem de emancipação pessoal e social encontra fecundidade no multicultural terreno das conferências sociais da ONU.

Portanto, a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos logrou dar grande passo, ainda que não definitivo, no caminho da universalização formal dos direitos humanos, que, pelo consenso dos Estados, se afiguram ainda mais como valores transculturais atualíssimos quando se observam os procedimentos nacional e internacional das ONGs a eles dedicadas. Isso traduz, indubitavelmente, a construção de um processo de aproximação entre os atores estatais e a sociedade civil na busca de interesses comuns, o que também conduz à afirmação dos direitos humanos no discurso multicultural contemporâneo, refletindo-se, pois, em um consenso entre os Estados e a comunidade internacional no estabelecimento da responsabilidade penal individual principalmente daqueles que cometessem ou autorizassem atos de limpeza étnica, referencial importante para o Tribunal Penal Internacional que iria ser estabelecido em 1998 pela Conferência de Roma.

A configuração do Tribunal Penal Internacional tratando, entre outros assuntos, da sua competência, composição, administração e do Ministério Público fez-se, pois, necessária. Compreender é entender de forma inteligente; esses temas serviram para o debate da recepção do TPI na Constituição brasileira de 1988.

Como já afirmado, os Estados Unidos têm contatado com diferentes

governos para requerer-lhes que estabeleçam com ele acordos bilaterais, segundo os quais não entregarão ao TPI os cidadãos estadunidenses acusados de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. O governo norte-americano ameaça, ainda, retirar a ajuda militar aos países que não atendam a esta demanda.

O Estado americano não foi o único a não aderir ao Tribunal. Dos cento e vinte e sete Estados participantes da Conferência de Roma, cento e vinte Estados aprovaram o Estatuto, vinte e um se abstiveram e sete lhe foram contrários: Estados Unidos, Israel, China, Iêmen, Líbia, Iraque e Catar - uma minoria que, no entanto, representa a metade da população mundial.

Conclui-se, portanto, que a capacidade deste Estado em contrapor-se às instituições internacionais está intimamente relacionada à sua hegemonia e ao poder de influência nos âmbitos jurídico, militar, econômico, político e econômico.

De outra aresta, superando todas as dificuldades, o Estatuto de Roma atingiu o número mínimo de ratificações para sua entrada em vigor, e o Tribunal Penal Internacional já se encontra instalado. Entre os seus aspectos positivos devemos ressaltar: a jurisdição *ratione materiae*, sobre os crimes de genocídio, crimes de agressão, crimes contra a humanidade e crimes de guerra; a inclusão dos conflitos armados internos na competência do Tribunal; o papel autônomo do promotor e a previsão de que os Estados devem garantir mecanismos para cooperar com o TPI.

O Tribunal Penal Internacional, destarte, constitui o primeiro passo dado pela humanidade no sentido de reconhecer os direitos humanos como indisponíveis em âmbito supranacional, concretizando um ideal ao longo dos séculos perseguido, qual seja, a defesa de direitos inerentes ao homem, independentemente de onde ele esteja ou qual seja o poderio econômico ou militar da sua nação.

Resta augurar que o TPI assumira posição firme e categórica na determinação

do cumprimento das obrigações convencionais de proteção assumidas pelos Estados-membros no Tratado de Roma, fato este que depende do fortalecimento do sistema de normas garantidoras do direito, da paz e do exercício ativo e contínuo de uma cidadania universal, em detrimento da influência dos fatores reais de poder intimamente ligados ao poder de mercado e à guerra.

A implantação do Tribunal Penal Internacional apresenta complexas e difíceis questões que poderão ser superadas pela cooperação internacional, principalmente com a revisão e abrandamento do conceito de soberania.

A maneira que o Estatuto parece ter encontrado para resolver um problema que enfrentaria ante os países que o ratificariam, no tocante a extradição, pois nem todos os ordenamentos admitem, o Brasil por exemplo, foi usar o termo entrega, entendendo se diferente da *extradição*. Para um primeiro momento parece ter sido o melhor caminho.

Já a pena de prisão perpétua prevista no Estatuto de Roma e não prevista no ordenamento jurídico pátrio é mais um ponto em conflito. Há que se pensar na maneira de resolver esses descompassos, pois o Estatuto não admite a sua ratificação com ressalvas. Ratificando-o, estará o Estado sujeito a todas as normas contidas no Estatuto, seja quanto a extradição, prisão perpétua, imunidades.

Diante do avanço jurídico e da importância da criação do Tribunal Penal Internacional, talvez fosse mais prático alterar o Estatuto, admitindo algumas ressalvas, do que muitos países alterarem suas Constituições, sendo que no caso do Brasil, alguns pontos conflitantes encontram-se inseridos entre as cláusulas pétreas, gerando assim uma maior discussão entre doutrinadores.

Por esta razão, o Brasil ao ratificá-lo fé-lo com ressalvas. Com estas atitudes adotadas, a Dra. Silvia Steiner passou a ser a nossa primeira juíza a tomar posse no Tribunal Penal Internacional, oferecendo mais uma luz nos obscuros crimes contra a humanidade.

Em nossa Constituição Federal de 1988, em uma série de incisos do artigo 5º. e das Disposições Constitucionais é assegurado aos presos a integridade física e moral, a proibição de trabalhos forçados e as penas perpétuas.

Somente uma nova Constituição, revogando a anterior, poderia assegurar as penas perpétuas. Por esta razão, ainda é um sonho a criação de uma Corte Penal Internacional nos moldes do Estatuto de Roma, tanto pela pena de morte como do problema da individualização das penas. O impasse é realmente um conflito real de evidências. Mesmo usando o Princípio da Proporcionalidade, é de difícil harmonização devido aos valores jurídicos conflitantes. Na busca do Estado Democrático de Direito os interesses individuais e coletivos são atingidos frontalmente, pois no sentido estrito é impossível ferir as nossas cláusulas pétreas e para uma perfeita Adequação, seria necessário alterar a nossa Constituição ou modificar a redação do artigo 77 do Estatuto de Roma.

Esta modificação é possível através do disposto no artigo 121 do Estatuto de Roma, dispondo que após sete anos de entrada em vigor do presente estatuto, qualquer Estado-parte poderá propor alterações do presente Estatuto, submetendo a proposta ao Secretário Geral da ONU que comunicará a todos os Estados-partes convocando-os para a conferência de revisão, sendo aprovada somente com uma votação de 2/3 dos Estados-partes.

Apesar deste Estatuto ser um grande avanço aos Direitos Humanitários, nossos legisladores têm-se mostrado interessados nas causas das liberdades e garantias individuais. Nosso processo caminha lentamente, sendo juridicamente impossível introduzir no Brasil a pena de morte fora de guerra ou a prisão perpétua.

Creemos que grandes avanços ocorreriam se os legislativos e os chefes dos executivos pensassem de forma difusa e coletiva ao invés de limitar a sua visão a um palmo a diante, de forma individual e lacônica.

REFERÊNCIAS

AGNU/Res. 95(I) “Confirmação dos princípios de direito internacional reconhecidos pelo Estatuto da Corte de Nuremberg” (A/64/Add. 1 de 31 de janeiro de 1947). A resolução foi adotada em 11 de dezembro de 1946.

ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Manual de direito internacional público*, 12 ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

ALEIXO, José Carlos Brandi. *O Brasil e a América Central*. Brasília: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 1984.

_____, José Carlos Brandi. *Os Direitos Humanos na vida e obra de Jacques Maritain*. In: Os rumos do Direito Internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade/Renato Zerbini Ribeiro Leão, coord. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

ALVES, Rodrigo Moreira. *O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Constituição Brasileira*. Texto disponível em: <http://geocities.com/Athens/Library/3914/art11.htm>. Acesso em 23 de agosto de 2002.

ANDRADE, Régis de Castro. Kant: a Liberdade, o Indivíduo e a República. In: *Os Clássicos da Política*. Francisco Weffort (org.) – vol.2, São Paulo: Ática, 1996.

ANELLO, Carolina S. Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.ub.es/solidaritat/observatori/dossiers/tpi/tpidossier.htm>

ARIOSI, Mariângela de F. *As relações entre o direito internacional e o direito interno*. Texto disponível em <www.presidencia.gov.br/ccivil03/revista/Rev_63/Artigos/ArtMariangela.htm> Acesso em 3 de outubro de 2004.

AZEVEDO FILHO, João Luiz de. *Genocídio*. Texto disponível em: <http://www.ceccrim.hpg.ig.com.br/artigos1.htm>. Acesso em 21 de novembro de 2004.

BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINO, Barbosa. *Constituições Brasileiras: 1946*. Brasília, Senado Federal, 2001.

_____, Aliomar; BRITO, Luiz Navarro de; CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Constituições Brasileiras: 1967*. Brasília, Senado Federal, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas relativos a litígios internacionais. In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BARBOSA, Salomão Almeida. *O Tribunal Penal Internacional: Afirmação contemporânea de uma idéia clássica e sua recepção na Constituição Brasileira*. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, DF, 2005.

BARCELLOS, Theo Bastos. A questão da prisão perpétua na extradição. In: *Jus Navigandi*,

Teresina, a. 6, n. 59, out. 2002. Texto disponível em:
<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3314>. Acesso em 14 de dezembro de 2004.

BASSIOUNI, M. Cherif. *Draft International Criminal Code and Draft Statut*. Martinus Nijhoff. 1987

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários a Constituição do Brasil*. Saraiva. 1992.

_____, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *A Justiça Penal internacional: sua evolução, seu futuro, de Nuremberg a Haia*. Tradução de Luciana Pinto Venâncio. Barueri, Manole, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BERARDO, Telma. Soberania, um Novo Conceito? In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 40, julho/set. 2002.

BISCALA, Pedro. *Por um Tribunal Penal Internacional*. Texto disponível em:
http://utopia.com.br/anistia/textos/trib_penal.htm. Acesso em 11 outubro de 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____, Norberto. *A Teoria das Formas de Governo*. - Brasília: UNB, 2001.

_____, Norberto.. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: ed. UnB, 1997.

_____, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10 ed. Brasília: UNB, 1997.

_____, Norberto. *Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero; traduzido por Daniela Beccaccia Versiani. 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 5.ed. rev. aum. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____, Paulo. *Ciência Política*. 9a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BOS, A., The International Criminal Court: Recents Developments. In: *Reflection on the International Criminal Court*, The Hague, 1999, p. 44.

BRAILLARD, Philippe. *Teoria das Relações Internacionais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

BUERGENTHAL, Thomas. *Proteccion de los Derechos Humanos en las Americas*. Civitas. 1990

CÂMARA, Dom Hélder. A verdadeira Grandeza dos U.S.A. In: *Crítica da razão legal*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2ª ed., 2004.

CASSESE, Antonio e DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*, São Paulo: Manole, 2004.

CHOMSKY, Noam. América Latina: de la colonización a la globalización. Cátedra. 2006.

_____, Noam. O que o Tio Sam realmente quer. 2º ed. UNB. 1999.

_____, Noam. What Uncle Sam Really Wants: The Real Story Series, Odonian Press, 2002.

_____, Noam. 11 De Setembro, 8ª ed., São Paulo: BERTRAND Brasil, 2003.

CLAUDE, Richard Pierr, Weston, Burns H (Editors). *Human rights in the world community: issues and action*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1989.

COIMBRA, Márcio. *O julgamento de Milosevic*. Texto disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/aj/cron0239.htm>. Acesso em 22 de janeiro de 2005.

CONSTITUIÇÕES Brasileiras: 1969. Brasília, Senado Federal, 2001.

CORRÊA, Rossini. Colômbia: guerra, direito & paz. In: *Revista do Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC*. Catalão: CESUC, Ano IV, nº 07 – 2º sem. 2002.

_____, Rossini. *Crítica da razão legal*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2ª ed, 2004.

COSTA PORTO, Walter. Constituições Brasileiras: 1937. Brasília, Senado Federal, 2001.

COTARELO, Ramon, Del Estado del Bienestar al Estado del Malestar 2ª. Edição. Madrid. 1990.

DADOS da “Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación”, Vol. VII, n. 1, Jan. – Abr. 2005. Disponível em: www.eptic.com.br.

DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sergio. *Processo Administrativo*. Malheiros, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

DANTAS, Ivo. *Constituição Federal Anotada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

Embaixada dos EUA em Portugal: <http://www.americanembassy.pt/ambICCport.htm>, acesso em 03/03/2005.

ESCARAMEIA, Paula. *Direito Internacional Público nos Princípios*. Almedina. 2000.

- ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Comitê Internacional da Cruz Vermelha*. Texto disponível em:
<http://www.icrc.org/icrcspa.nsf/4dc394db5b54f3fa4125673900241f2f/8022ab43fa4a8f7603256bd6005bfb17?OpenDocument>. Acesso em 12 de fevereiro de 2005.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón – Teoría del garantismo penal*. Madrid. Trotta. 1995.
- _____, Luigi. Note critiche ed autocritiche intorno alla discussione su Diritto e Ragione. In: *Le ragioni del Garantismo*. GIANFORMAGGIO, Letizia (org). Torino, Giappichelli, 1993.
- FILHO, Pedro Paulo. *O Tribunal de Nuremberg – Grandes advogados, grandes julgamentos*. in <www.portaljuridicoempresarial.com.br/granjung.grancau38.html>
- FIORI, Mylena. *Começa a Funcionar o Tribunal Penal Internacional*. Texto disponível em:
<http://cartamaior.uol.com.br/CMSemanal/impsemanal.asp?imprimir=ok¬icia=466>. Acesso em 28 de agosto de 2004.
- FRAGA, Mirtô. *O Conflito entre Tratado Internacional e Norma de Direito Interno*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GEIGER, Hansjörg. O tribunal penal internacional e os aspectos do novo código penal internacional alemão. In: *Tribunal penal internacional: aspectos fundamentais e o novo código penal internacional alemão*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2004.
- GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional*. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.
- GORDILLO, Agustin. *Derechos humanos: doctrina, casos y materiales - parte general*. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1990.
- GRAMSCI, Antônio. *Maquiavel, A Política e o Estado Moderno*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, vol. 3, 2002.
- GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de sentença estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978.
- HITLER, Adolf, *Minha Luta*. pág. 336 e 337. 7ª. Edição, Porto Alegre 1941.
- HOBBSBAWM, Eric. “*The future of war and peace*”. Counter-Punch, War on Afghanistan. 27 de Fevereiro de 2002.
- IDOETA, Carlos Alberto. *Tribunal criminal internacional permanente*. Texto disponível em:
<http://dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/idoeta.htm>. Acesso em 23 de agosto de 2004.
- IGNATIEFF, Michael. "Is the human era ending?". In *New York Times*, New York, 5 de Fevereiro de 2002.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *A corte internacional criminal e a tutela dos direitos humanos*. Texto disponível em: <http://www.geraldoprado.com/corte.htm>. Acesso em 28 de

agosto de 2004.

_____, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro. Lamen Júris, 2004.

JOÃO PAULO II, Evangelium Vitae nº. 18 Carta Encíclica de 25 de Março 1995 nº. 4, 11 e 18.

JÚNIOR, Manuel Cambeses. *Tio Sam e a política do big stick*. Disponível em <http://www.esg.br/publicacoes/artigos/a059.htm>. Acesso em 18 de março de 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Título original: *General theory of law and State*. Tradução Luís Carlos Borges, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1995.

_____, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KREß, Claus. Tribunal Penal Internacional e os Estados Unidos: reflexões sobre a resolução 1422 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. In: *Tribunal penal internacional: aspectos fundamentais e o novo código penal internacional alemão*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2004.

LASSALE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998. Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación, Vol. VII, n. 1, Jan. – Abr. 2005. Disponível em: www.eptic.com.br. Acesso em 8 de março de 2005.

LUPION, Bruno. *Juristas apóiam criação do TPI*. Texto disponível em: <http://cartamaior.uol.com.br/CMSEmanal/impsemanal.aso?imprimir=ok¬icia=523>. Acesso em 3 de setembro de 2002.

MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAREGA, Marisa. *A Nicarágua sandinista*. São Paulo. Brasiliense. 1981

MARTINS, Carlos Camilo Mercio. *O Tribunal Internacional Penal e os Direitos das Gentes*. Texto disponível em: http://www.achegas.net/numero/zero/c_martins.htm. Acesso em 30 de agosto de 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro*. São Paulo, Premier Máxima, 2005.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de, MIRANDA, Nilmário, STEINER, Sylvia Helena F. *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Texto disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/cartilha.htm>. Acesso em 26 de agosto de 2004.

MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos. In: *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*. nº 11, Brasília, CJF, 2000.

_____, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra editora, 5ª ed., 1996, t. III..

MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis (1748)*. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).

_____. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Companhia Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, 2.ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MOUTOUH, Hugues; RIVERO, Jean. *Liberdades Publicas*. Martins Fontes. 2006.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*, 2ª edição, Saraiva, São Paulo.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 3.ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____, Flávia. A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. In: *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo. 2º ed. Max Limond. 2003.

POLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras: 1934*. Brasília, Senado Federal, 2001.

RADBRUCH, Gustav. *Introducción a la Filosofía del Derecho*. Fondo.2002.

RAMOS, André de Carvalho. *O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*. In Tribunal Penal Internacional. Org. por Fauzi Hassan Choukr, Kai Ambos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

REALE, Miguel. *Filosofia e teoria política: ensaios*. São Paulo: Saraiva, 2003.

REBOUÇAS NETO, Edvaldo de Souza, MENEZES, Bruno Leonardo Gomes Alencar de Souza. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos na ordem jurídica internacional*. Texto disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=1606>. Acesso em 11 de janeiro de 2005.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo. Saraiva. 2002.

_____, José Francisco. *Direito dos tratados*, Rio de Janeiro: Forense, 1984.

RODAS, João Grandino. Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Conselho da Justiça Federal, Brasília, n. 11, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre*

os homens; precedido de Discurso sobre as ciências e as artes. Cronologia e introdução: Jacques Roger. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes: 1999.

SCHARF, Michael P. *Rome Conference for an International Criminal Court*. ASIL – The American Society of International Law – Insight. Agosto, 1998. Texto disponível em: <http://www.asil.org/insights/insigh23.htm>. Acesso em 21 de janeiro de 2005.

SHWELLER, Randall, Bandwagoning for profit. In. *International Security*, aug/oct, 1994.

SERRA Leoa: Secretário-Geral aprova criação de Tribunal de Crimes de Guerra. *United Nations Radio News*. Texto disponível em: <http://www.un.org/av/radio/portuguese/2002/jan/04.html>. Acesso em 2 de fevereiro de 2005.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3a ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Luís Praxedes Vieira. *O Tribunal Penal Internacional e o Direito Natural*. Texto disponível em: http://www.fesac.org.br/art_15.html. Acesso em 2 de fevereiro de 2005.

STEINER, Sylvia Helena F., O Tribunal Penal Internacional, a pena de prisão perpétua e a Constituição Brasileira. In: *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2000.

_____, Sylvia Helena F. O Tribunal Penal Internacional. In: *Boletim do IBCCrim*, nº 83, São Paulo: IBCCrim, outubro/99.

SUNGA, Lyal S. A competência *ratione materiae* da Corte Internacional Criminal: arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SWINARKI, Christophone. *Direito Internacional Humanitário*. Ed. Max Limond. 1999.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *O impacto jurídico do Estatuto de Roma sobre o sistema normativo brasileiro*. 2004. Dissertação. Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões. Metamorfoses nos conceitos de direito e de soberania. O princípio da complementaridade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. *Revista do Tribunal Regional Federal – Primeira Região*, n. 9, set. 2004.

TRIBUNAL Penal Internacional. *Procuradoria-Geral da República*. Texto disponível em: http://www.pgr.pt/portugues/grupo_soltas/efemerides/onu/tribunal.htm. Acesso em 2 de fevereiro de 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e do direito

interno na proteção dos direitos humanos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, v. 46, n. 182, jul./dez. 1993.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões. Metamorfoses nos conceitos de direito e de soberania. O princípio da complementaridade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. *Revista do Tribunal Regional Federal – Primeira Região*, n. 9, a. 16, set. 2004.

URL: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/cartilha.htm>. 26.ago.2002

URL: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/trib_militari.html

URL: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/texto/guerra/imp_rescritibilidade.htm

URL: www.adenauer.org.br/download/analise/direipenal.pdf.

URL: <http://www.panapress.com/freenewspor.asp?code=por032373&dte=21/06/2006> - Acesso em: 04 out. 2006.

URL: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u93519.shtml> - Acesso em: 04 out. 2006.

URL: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u100404.shtml> - Acesso em: 04 out. 2006.

URL: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u56197.shtml> - Acesso em: 04 out. 2006.

URL: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u89937.shtml> - Acesso em: 04 out. 2006.

URL: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u95933.shtml> - Acesso em: 04 out. 2006.

URL: www.icc.org - Acesso em: 05 out. 2006.

URL: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/consboliv2005.html> - Acesso em: 05 out. 2006.

URL: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Costa/costa2.html> - Acesso em: 05 out. 2006.

URL: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Nica/nica05.html> - Acesso em: 05 out. 2006.

URL: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Venezuela/ven1961.html> - Acesso em: 05 out. 2006.

URL: <http://translate.google.com/translate?hl=ptBR&sl=en&u=http://www.tiscali.co.uk/reference/encyclopaedia/hutchinson/m0020627.html&sa=X&oi=translate&resnum=1&ct=result&prev=/search%3Fq%3Dirangate%26hl%3Dpt-BR%26lr%3D> - Acesso em: 05 out. 2006.

URL: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/2004/09/07/001.htm> - Acesso em: 05 out. 2006.

URL: http://www.parlamento.pt/const_leg/crp_port/constpt2005.doc - Acesso em: 05 out. 2006.

URL: <http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=24432> - Acesso em: 05 out. 2006.

URL: <http://www.americanembassy.pt/ambICCport.htm> - Acesso em: 05 out. 2006.

URL: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero11/PainelV-1.htm>. - Acesso em: 05 out. 2006.

URL: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/USA/usa1992.html> - Acesso em: 05 out. 2006.

URL: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_grandino.html - Acesso em: 05 out. 2006.

VERDU, Pablo Lucas. *Manual Derecho Político*. Tecnos, Madri. 1987.

XAVIER, Alberto. *Direito Tributário Internacional do Brasil*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZANINI, Fábio. ONU testa novo tribunal em Serra Leoa. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28 nov. 2004, Folha Mundo, p. A-38.

ANEXOS

ANEXO I

DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126;

DECRETA:

Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 25 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Augusto Soint-Brisson de Araujo Castro

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.9.2002

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à

segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

Capítulo I

Criação do Tribunal

Artigo 1º

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Artigo 2º

Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida,

concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

Artigo 3º

Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").
2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.
3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 4º

Regime Jurídico e Poderes do Tribunal

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.
2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

Capítulo II

Competência, Admissibilidade e Direito Aplicável

Artigo 5º

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
 - a) O crime de genocídio;
 - b) Crimes contra a humanidade;
 - c) Crimes de guerra;
 - d) O crime de agressão.
2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Artigo 6º

Crime de Genocídio

- Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:
- a) Homicídio de membros do grupo;
 - b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
 - c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
 - d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
 - e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou

da coletividade em causa;

h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Artigo 8º

Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios

que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;

vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;

viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;

ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;

xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;

xii) Declarar que não será dado quartel;

xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;

xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;

xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;

xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;

xx) Utilizar armas, projéteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f*) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra,

privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam

motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea *e*) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas *c*) e *e*) do parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

Artigo 9º

Elementos Constitutivos dos Crimes

1. Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6º, 7º e 8º do presente Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:

a) Qualquer Estado Parte;

b) Os juízes, através de deliberação tomada por maioria absoluta;

c) O Procurador.

As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

3. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

Artigo 10

Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto.

Artigo 11

Competência *Ratione Temporis*

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.

Artigo 12

Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nos parágrafos *a*) ou *c*) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido

cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

Artigo 13

Exercício da Jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou

c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

Artigo 14

Denúncia por um Estado Parte

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.

2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

Artigo 15

Procurador

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.

2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.

3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.

5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.

6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1º e 2º, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

Artigo 16

Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

Artigo 17

Questões Relativas à Admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;

b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;

c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;

d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

Artigo 18

Decisões Preliminares sobre Admissibilidade

1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo a), e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo c) e 15, deverá notificar todos os Estados

Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

2. No prazo de um mês após a recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está procedendo, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por atos que possam constituir crimes a que se refere o artigo 5º e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o Procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do Procurador, o Juízo de Instrução decida autorizar o inquérito.

3. A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo Procurador seis meses após a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efetiva do Estado de levar a cabo o inquérito.

4. O Estado interessado ou o Procurador poderão interpor recurso para o Juízo de Recursos da decisão proferida por um Juízo de Instrução, tal como previsto no artigo 82. Este recurso poderá seguir uma forma sumária.

5. Se o Procurador transferir o inquérito, nos termos do parágrafo 2º, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados.

6. O Procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no Juízo de Instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepcional, que o autorize a efetuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior.

7. O Estado que tenha recorrido de uma decisão do Juízo de Instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do artigo 19, invocando fatos novos relevantes ou uma alteração significativa de circunstâncias.

Artigo 19

Impugnação da Jurisdição do Tribunal ou da Admissibilidade do Caso

1. O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o artigo 17.

2. Poderão impugnar a admissibilidade do caso, por um dos motivos referidos no artigo 17, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

a) O acusado ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparecimento, nos termos do artigo 58;

b) Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo fato de o estar investigando ou julgando, ou por já o ter feito antes; ou

c) Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o artigo 12.

3. O Procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade. Nas ações relativas a jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do artigo 13, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal.

4. A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal só poderão ser impugnadas uma única vez por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no parágrafo 2º. A

impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça mais de uma vez ou depois do início do julgamento. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só poderão fundamentar-se no disposto no parágrafo 1º, alínea c) do artigo 17.

5. Os Estados a que se referem as alíneas b) e c) do parágrafo 2º do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível.

6. Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao Juízo de Instrução e, após confirmação, ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o Juízo de Recursos, de acordo com o artigo 82.

7. Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b) e c) do parágrafo 2º, o Procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o artigo 17.

8. Enquanto aguardar uma decisão, o Procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para:

- a) Proceder às investigações necessárias previstas no parágrafo 6º do artigo 18;
- b) Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar o recolhimento e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e
- c) Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do artigo 58.

9. A impugnação não afetará a validade de nenhum ato realizado pelo Procurador, nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal.

10. Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o artigo 17, o Procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos fatos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do artigo 17.

11. Se o Procurador, tendo em consideração as questões referidas no artigo 17, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o Procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo.

Artigo 20

Ne bis in idem

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais esta já a tenha condenado ou absolvido.

2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:

a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou

b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Artigo 21

Direito Aplicável

1. O Tribunal aplicará:

a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;

b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;

c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3º do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.

Capítulo III

Princípios Gerais de Direito Penal

Artigo 22*Nullum crimen sine lege*

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

Artigo 23*Nulla poena sine lege*

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

Artigo 24Não retroatividade *ratione personae*

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

Artigo 25

Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.

2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;

b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;

c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:

i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou

ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;

e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;

f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

Artigo 26

Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos

O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade.

Artigo 27

Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

Artigo 28

Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças

quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea *a*), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Artigo 29

Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

Artigo 30

Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.

2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:

a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;

b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos .

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.

Artigo 31

Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal

Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;

b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe

permitiam ter conhecimento de que, em conseqüência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder;

c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar em uma força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea;

d) Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em conseqüência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar. Essa ameaça tanto poderá:

- i) Ter sido feita por outras pessoas; ou
- ii) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3. No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal; distintos dos referidos no parágrafo 1º, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21. O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

Artigo 32

Erro de Fato ou Erro de Direito

1. O erro de fato só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime.

2. O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do artigo 33 do presente Estatuto.

Artigo 33

Decisão Hierárquica e Disposições Legais

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:

- a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão;
- b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e
- c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.

2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

Capítulo IV

Composição e Administração do Tribunal

Artigo 34**Órgãos do Tribunal**

O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

- a) A Presidência;
- b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução;
- c) O Gabinete do Procurador;
- d) A Secretaria.

Artigo 35**Exercício das Funções de Juiz**

1. Os juízes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato.

2. Os juízes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição.

3. A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juízes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no artigo 40.

4. Os ajustes de ordem financeira relativos aos juízes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adotadas em conformidade com o disposto no artigo 49.

Artigo 36**Qualificações, Candidatura e Eleição dos Juízes**

1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2º, o Tribunal será composto por 18 juízes.

2. a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no parágrafo 1º fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes;

b) A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada nos termos do artigo 112 e deverá ser considerada adotada se for aprovada na sessão por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembléia dos Estados Partes;

c) i) Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto na alínea b), a eleição dos juízes adicionais terá lugar no período seguinte de sessões da Assembléia dos Estados Partes, nos termos dos parágrafos 3º a 8º do presente artigo e do parágrafo 2º do artigo 37;

ii) Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) i), a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juízes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no parágrafo 1º. A proposta será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas a) e b). Caso a proposta seja aprovada, o número de juízes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto.

3. a) Os juízes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnem os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países.

b) Os candidatos a juízes deverão possuir:

i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou

ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal;

c) Os candidatos a juízes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. a) Qualquer Estado Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante:

i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou

ii) O procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal.

As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no parágrafo 3º;

b) Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte;

c) A Assembléia dos Estados Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma Comissão consultiva para o exame das candidaturas, neste caso, a Assembléia dos Estados Partes determinará a composição e o mandato da Comissão.

5. Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos:

A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) i) do parágrafo 3º; e

A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) ii) do parágrafo 3º.

O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas, poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juízes serão eleitos entre os candidatos da lista A e pelo menos cinco entre os candidatos da lista B. As eleições subseqüentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juízes de ambas as listas.

6. a) Os juízes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada para esse efeito, nos termos do artigo 112. Sob reserva do disposto no parágrafo 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes;

b) No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juízes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea a), até provimento dos lugares restantes.

7. O Tribunal não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.

8. a) Na seleção dos juízes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua:

i) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;

ii) Uma representação geográfica equitativa; e

iii) Uma representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino;

b) Os Estados Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.

9. a) Salvo o disposto na alínea b), os juízes serão eleitos por um mandato de nove anos e

não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea *c*) e no parágrafo 2º do artigo 37;

b) Na primeira eleição, um terço dos juízes eleitos será selecionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos;

c) Um juiz selecionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea *b*), poderá ser reeleito para um mandato completo.

10. Não obstante o disposto no parágrafo 9, um juiz afeto a um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou de Recurso, em conformidade com o artigo 39, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo.

Artigo 37

Vagas

1. Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o artigo 36.

2. O juiz eleito para prover uma vaga, concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do artigo 36.

Artigo 38

A Presidência

1. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juízes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.

2. O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste. O Segundo Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do Primeiro Vice-Presidente.

3. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregada:

- a) Da adequada administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador; e
- b) Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto.

4. Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do parágrafo 3º *a*), a Presidência atuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum.

Artigo 39

Juízos

1. Após a eleição dos juízes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no artigo 34 *b*). A Seção de Recursos será composta pelo Presidente e quatro juízes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juízes e a Seção de Instrução por, pelo menos, seis juízes. Os juízes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juízes com experiência em processo penal.

2. a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juízos.

b) i) O Juízo de Recursos será composto por todos os juízes da Seção de Recursos;

ii) As funções do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão desempenhadas por três juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância;

iii) As funções do Juízo de Instrução serão desempenhadas por três juízes da Seção de Instrução ou por um só juiz da referida Seção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual;

c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou Juízo de Instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir.

3. a) Os juízes adstritos às Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução desempenharão o cargo nessas Seções por um período de três anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva Seção;

b) Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato.

4. Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo unicamente nessa Seção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância à Seção de Instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do Juízo de Julgamento em Primeira Instância encarregado do caso.

Artigo 40

Independência dos Juízes

1. Os juízes serão independentes no desempenho das suas funções.

2. Os juízes não desenvolverão qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.

3. Os juízes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.

4. As questões relativas à aplicação dos parágrafos 2º e 3º serão decididas por maioria absoluta dos juízes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

Artigo 41

Impedimento e Desqualificação de Juízes

1. A Presidência poderá, a pedido de um juiz, declarar seu impedimento para o exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.

2. a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será desqualificado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, em um caso submetido ao Tribunal ou em um procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente desqualificado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual;

b) O Procurador ou a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a desqualificação de um juiz em virtude do disposto no presente número;

c) As questões relativas à desqualificação de juízes serão decididas por maioria absoluta dos juízes. O juiz cuja desqualificação for solicitada, poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão.

Artigo 42

O Gabinete do Procurador

1. O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e

investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.

2. O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.

3. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes. Os Procuradores-Adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá três candidatos para cada cargo de Procurador-Adjunto a prover. A menos que, ao tempo da eleição, seja fixado um período mais curto, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.

5. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de caráter profissional.

6. A Presidência poderá, a pedido do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso.

7. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento crime conexo em nível nacional, que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal.

8. As questões relativas à recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto serão decididas pelo Juízo de Recursos.

a) A pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo;

b) O Procurador ou o Procurador-Adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão.

9. O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e da violência contra as crianças.

Artigo 43

A Secretaria

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42.

2. A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal.

3. O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo

menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. Os juízes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembléia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma.

5. O Secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.

6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

Artigo 44

O Pessoal

1. O Procurador e o Secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do Procurador, o pessoal encarregado de efetuar diligências no âmbito do inquérito.

2. No tocante ao recrutamento de pessoal, o Procurador e o Secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, *mutatis mutandis*, os critérios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 36.

3. O Secretário, com o acordo da Presidência e do Procurador, proporá o Estatuto do Pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação de funções do pessoal do Tribunal. O Estatuto do Pessoal será aprovado pela Assembléia dos Estados Partes.

4. O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O Procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às diretivas estabelecidas pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo 45

Compromisso Solene

Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto declararão solenemente, em sessão pública, que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente.

Artigo 46

Cessação de Funções

1. Um Juiz, o Procurador, um Procurador-Adjunto, o Secretário ou o Secretário-Adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adotada de acordo com o disposto no parágrafo 2^o, nos casos em que:

a) Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou

b) A pessoa em causa se encontre impossibilitada de desempenhar as funções definidas

no presente Estatuto.

2. A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, de acordo com o parágrafo 1º, será adotada pela Assembléia dos Estados Partes em escrutínio secreto:

a) No caso de um juiz, por maioria de dois terços dos Estados Partes, com base em recomendação adotada por maioria de dois terços dos restantes juízes;

b) No caso do Procurador, por maioria absoluta dos Estados Partes;

c) No caso de um Procurador-Adjunto, por maioria absoluta dos Estados Partes, com base na recomendação do Procurador.

3. A decisão relativa à cessação de funções do Secretário ou do Secretário-Adjunto, será adotada por maioria absoluta de votos dos juízes.

4. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto tiver sido contestada ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; não poderão, no entanto, participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso.

Artigo 47

Medidas Disciplinares

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no parágrafo 1º do artigo 46 incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento Processual.

Artigo 48

Privilégios e Imunidades

1. O Tribunal gozará, no território dos Estados Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos atos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato.

3. O Secretário-Adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

4. Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas, cuja presença seja requerida na sede do Tribunal, beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

5. Os privilégios e imunidades poderão ser levantados:

a) No caso de um juiz ou do Procurador, por decisão adotada por maioria absoluta dos juízes;

b) No caso do Secretário, pela Presidência;

c) No caso dos Procuradores-Adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo Procurador;

d) No caso do Secretário-Adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo Secretário.

Artigo 49

Vencimentos, Subsídios e Despesas

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto

auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos em Assembléia dos Estados Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato.

Artigo 50

Línguas Oficiais e Línguas de Trabalho

1. As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente parágrafo.

2. As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.

3. A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica.

Artigo 51

Regulamento Processual

1. O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. Poderão propor alterações ao Regulamento Processual:

- a) Qualquer Estado Parte;
- b) Os juízes, por maioria absoluta; ou
- c) O Procurador.

Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados partes.

3. Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juízes poderão, por maioria de dois terços, estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembléia dos Estados Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte.

4. O Regulamento Processual, e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. As alterações ao Regulamento Processual, assim como as normas provisórias aprovadas em conformidade com o parágrafo 3º, não serão aplicadas com caráter retroativo em detrimento de qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada.

5. Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.

Artigo 52

Regimento do Tribunal

1. De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal.

2. O Procurador e o Secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.

3. O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a

sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juízes. Imediatamente após a adoção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objeções pela maioria dos Estados Partes.

Capítulo V Inquérito e Procedimento Criminal

Artigo 53

Abertura do Inquérito

1. O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se:

- a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal;
- b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17; e
- c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea *c*), o Procurador informará o Juízo de Instrução.

2. Se, concluído o inquérito, o Procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

- a) Não existam elementos suficientes, de fato ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58;
- b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17; ou
- c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime, comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao Juízo de Instrução e ao Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto no parágrafo *b*) do artigo 13.

3. a) A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do artigo 14, ou do Conselho de Segurança, nos termos do parágrafo *b*) do artigo 13, o Juízo de Instrução poderá examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente em conformidade com os parágrafos 1º ou 2º e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão;

b) Além disso, o Juízo de Instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se basear unicamente no disposto no parágrafo 1º, alínea *c*), e no parágrafo 2º, alínea *c*). Nesse caso, a decisão do Procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo Juízo de Instrução.

4. O Procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos fatos ou novas informações.

Artigo 54

Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito

1. O Procurador deverá:

- a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças;

e

c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2. O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

a) De acordo com o disposto na Parte IX; ou

b) Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3º, alínea d), do artigo 57.

3. O Procurador poderá:

a) Reunir e examinar provas;

b) Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;

c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato;

d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;

e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e

f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova.

Artigo 55

Direitos das Pessoas no Decurso do Inquérito

1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:

a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;

b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

e

c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente, será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade;

d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.

2. Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto, essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

a) A ser informada antes de ser interrogada de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;

b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;

c) A ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e

d) A ser interrogada na presença do seu advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

Artigo 56

Intervenção do Juízo de Instrução em Caso de Oportunidade Única de Proceder a um Inquérito

1. a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador comunicará esse fato ao Juízo de Instrução;

b) Nesse caso, o Juízo de Instrução, a pedido do Procurador, poderá adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa;

c) Salvo decisão em contrário do Juízo de Instrução, o Procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na seqüência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a), para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.

2. As medidas a que se faz referência na alínea b) do parágrafo 1º poderão consistir em:

a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;

b) Ordenar que seja lavrado o processo;

c) Nomear um perito;

d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na seqüência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparecimento não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;

e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da Seção de Instrução ou da Seção de Julgamento em Primeira Instância, de formular recomendações ou proferir despachos sobre o recolhimento e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;

f) Adotar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.

3. a) Se o Procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o Juízo de Instrução considerar que tais medidas serão necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o Juízo consultará o Procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o Juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adotar essas medidas de ofício.

b) O Procurador poderá recorrer da decisão do Juízo de Instrução de ofício, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.

4. A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registro, em conformidade com o presente artigo, reger-se-ão, em julgamento, pelo disposto no artigo 69, e terão o valor que lhes for atribuído pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Artigo 57

Funções e Poderes do Juízo de Instrução

1. Salvo disposição em contrário contida no presente Estatuto, o Juízo de Instrução

exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo.

2. a) Para os despachos do Juízo de Instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15, 18, 19, 54, parágrafo 2º, 61, parágrafo 7, e 72, deve concorrer maioria de votos dos juízes que o compõem;

b) Em todos os outros casos, um único juiz do Juízo de Instrução poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário contida no Regulamento Processual ou decisão em contrário do Juízo de Instrução tomada por maioria de votos.

3. Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá:

a) A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;

b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na seqüência de notificação expedida nos termos do artigo 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;

c) Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na seqüência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional;

d) Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX.

e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do artigo 58, e levando em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1º, alínea k) do artigo 93, para adoção de medidas cautelares que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

Artigo 58

Mandado de Detenção e Notificação para Comparecimento do Juízo de Instrução

1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que:

a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e

b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:

i) Garantir o seu comparecimento em tribunal;

ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou

iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.

2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido;

- c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime;
- d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e
- e) Os motivos pelos quais o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.

3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e
- c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.

5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto.

6. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.

7. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
 - b) A data de comparecimento;
 - c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e
 - d) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.
- Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa.

Artigo 59

Procedimento de Detenção no Estado da Detenção

1. O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX.

2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:

- a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;
- b) A detenção foi executada de acordo com a lei;
- c) Os direitos do detido foram respeitados,

3. O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.

4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção

foi regularmente emitido, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do parágrafo 1º do artigo 58.

5. O pedido de liberdade provisória será notificado ao Juízo de Instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas para impedir a fuga da pessoa.

6. Se a liberdade provisória for concedida, o Juízo de Instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória.

7. Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal.

Artigo 60

Início da Fase Instrutória

1. Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparecimento, o Juízo de Instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade.

2. A pessoa objeto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o Juízo de Instrução considerar verificadas as condições enunciadas no parágrafo 1º do artigo 58, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições.

3. O Juízo de Instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do Procurador ou do interessado. Ao tempo da revisão, o Juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica.

4. O Juízo de Instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada por parte do Procurador. Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de por o interessado em liberdade, com ou sem condições.

5. Se necessário, o Juízo de Instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir o comparecimento de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

Artigo 61

Apreciação da Acusação Antes do Julgamento

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º, e em um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento. A audiência ocorrerá lugar na presença do Procurador e do acusado, assim como do defensor deste.

2. O Juízo de Instrução, de ofício ou a pedido do Procurador, poderá realizar a audiência na ausência do acusado, a fim de apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento, se o acusado:

a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou

b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar o seu comparecimento em Tribunal e para o informar dos fatos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos.

Neste caso, o acusado será representado por um defensor, se o Juízo de Instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça.

3. Num prazo razoável antes da audiência, o acusado:

a) Receberá uma cópia do documento especificando os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento; e

b) Será informado das provas que o Procurador pretende apresentar em audiência.

O Juízo de Instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência.

4. Antes da audiência, o Procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos fatos constantes da acusação. O acusado será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos fatos constantes da acusação, o Procurador informará o Juízo de Instrução dos motivos da mesma.

5. Na audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. O Procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento.

6. Na audiência, o acusado poderá:

a) Contestar as acusações;

b) Impugnar as provas apresentadas pelo Procurador; e

c) Apresentar provas.

7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o Juízo de Instrução:

a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o juízo de Julgamento em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados;

b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;

c) Adiará a audiência e solicitará ao Procurador que considere a possibilidade de:

i) Apresentar novas provas ou efetuar novo inquérito relativamente a um determinado fato constante da acusação; ou

ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.

8. A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo Juízo de Instrução, não obstará a que o Procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.

9. Tendo os fatos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o Procurador poderá, mediante autorização do Juízo de Instrução e notificação prévia do acusado, alterar alguns fatos constantes da acusação. Se o Procurador pretender acrescentar novos fatos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do presente artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução.

10. Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos fatos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo Juízo de Instrução ou que tenham sido retirados pelo Procurador.

11. Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um Juízo de Julgamento em Primeira Instância que, sob reserva do disposto no parágrafo 9 do presente artigo e no parágrafo 4º do artigo 64, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do Juízo de Instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

O Julgamento

Artigo 62

Local do Julgamento

Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

Artigo 63

Presença do Acusado em Julgamento

1. O acusado estará presente durante o julgamento.
2. Se o acusado, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

Artigo 64

Funções e Poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância

1. As funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, enunciadas no presente artigo, deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas.

3. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:

a) Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere;

b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e

c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.

4. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao Juízo de Instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da Seção de Instrução.

5. Mediante notificação às partes, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um acusado sejam deduzidas conjunta ou separadamente.

6. No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se necessário:

a) Exercer qualquer uma das funções do Juízo de Instrução consignadas no parágrafo 11 do artigo 61;

b) Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;

c) Adotar medidas para a proteção da informação confidencial;

d) Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;

e) Adotar medidas para a proteção do acusado, testemunhas e vítimas; e

f) Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.

7. A audiência de julgamento será pública. No entanto, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 68 ou com vista a proteger informação de caráter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.

8. a) No início da audiência de julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância ordenará a leitura ao acusado, dos fatos constantes da acusação previamente confirmados pelo Juízo de Instrução. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância deverá certificar-se de que o acusado compreende a natureza dos fatos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no artigo 65, ou de se declarar inocente;

b) Durante o julgamento, o juiz presidente poderá dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira equitativa e imparcial. Salvo qualquer orientação do juiz presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

9. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, inclusive, de ofício ou a pedido de uma das partes, a saber:

a) Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas; e

b) Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência.

10. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância providenciará para que o Secretário proceda a um registro completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efetuadas, registro que deverá manter e preservar.

Artigo 65

Procedimento em Caso de Confissão

1. Se o acusado confessar nos termos do parágrafo 8, alínea *a*), do artigo 64, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância apurará:

a) Se o acusado compreende a natureza e as conseqüências da sua confissão;

b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa; e

c) Se a confissão é corroborada pelos fatos que resultam:

i) Da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado;

ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os fatos constantes da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; e

iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo Procurador ou pelo acusado.

2. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o acusado se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime.

3. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que não estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará a confissão como não tendo tido lugar e, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

4. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos fatos integrantes do caso, poderá:

a) Solicitar ao Procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou

b) Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

5. Quaisquer consultas entre o Procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos fatos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta, não vincularão o Tribunal.

Artigo 66

Presunção de Inocência

1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.

2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.

3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.

Artigo 67

Direitos do Acusado

1. Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados;

b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;

c) A ser julgado sem atrasos indevidos;

d) Salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 63, o acusado terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o acusado carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado;

e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O acusado terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;

f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal;

g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja levado em conta na determinação da sua culpa ou inocência;

h) A prestar declarações não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e

i) A que não lhe seja imposta quer a inversão do ônus da prova, quer a impugnação.

2. Além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o Procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controle e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado, ou a atenuar a sua culpa, ou que possam afetar a credibilidade das provas de acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

Artigo 68

Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico

e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o Procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no parágrafo 6 do artigo 43.

5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do acusado ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus funcionários ou agentes, bem como a proteção de toda a informação de caráter confidencial ou restrito.

Artigo 69

Prova

1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.

2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.

3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64. O Tribunal será competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos.

4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento equitativo ou para a avaliação equitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

5. O Tribunal respeitará e atenderá aos privilégios de confidencialidade estabelecidos no Regulamento Processual.

6. O Tribunal não exigirá prova dos fatos do domínio público, mas poderá fazê-los constar dos autos.

7. Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando:

- a) Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou
- b) A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste.

8. O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

Artigo 70

Infrações contra a Administração da Justiça

1. O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infrações contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente:

- a) Prestação de falso testemunho, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 69;
- b) Apresentação de provas, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas;
- c) Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência no seu comparecimento ou depoimento, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova;
- d) Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida;
- e) Represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e
- f) Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais.

2. O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infrações a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação internacional com o Tribunal, relativamente ao procedimento que adote de acordo com o presente artigo, reger-se-ão pelo direito interno do Estado requerido.

3. Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão não superior a cinco anos, ou de multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas.

4. a) Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a realização da justiça às infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais;

b) A pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e acionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.

Artigo 71

Sanções por Desrespeito ao Tribunal

1. Em caso de atitudes de desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

2. O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior rege-se-á pelo Regulamento Processual.

Artigo 72

Proteção de Informação Relativa à Segurança Nacional

1. O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afetar os interesses da sua segurança nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do artigo 56, parágrafo 3º do artigo 61, parágrafo 3º do artigo 64, parágrafo 2º do artigo 67, parágrafo 6 do artigo 68, parágrafo 6 do artigo 87 e do artigo 93, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2. O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresentá-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afetaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afetaria os interesses da sua segurança nacional.

3. Nada no presente artigo afetará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e) e f) do parágrafo 3º do artigo 54, nem a aplicação do artigo 73.

4. Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver alcançada a resolução desta questão em conformidade com o presente artigo.

5. O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afetar os seus interesses de segurança nacional adotará, em conjunto com o Procurador, a defesa, o Juízo de Instrução ou o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

a) A alteração ou o esclarecimento dos motivos do pedido;

b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;

c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou em uma forma diferente;
ou

d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de proteção permitidas pelo Estatuto ou pelas Regulamento Processual.

6. Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser fornecidos ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o Procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição

específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

7. Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do acusado, o Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93:

i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere o ponto ii) da alínea a) do parágrafo 7º, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;

ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a atuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do parágrafo 7 do artigo 87, especificando as razões da sua conclusão; e

iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões, que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato; ou

b) Em todas as restantes circunstâncias:

i) Ordenar a revelação; ou

ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato, conforme se mostrar apropriado.

Artigo 73

Informação ou Documentos Disponibilizados por Terceiros

Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controle, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72. Se o autor não for um Estado Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu caráter confidencial.

Artigo 74

Requisitos para a Decisão

1. Todos os juízes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, conforme o caso, um ou vários juízes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer membro do Juízo de Julgamento em Primeira Instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará dos fatos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

3. Os juízes procurarão tomar uma decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria.

4. As deliberações do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão e permanecerão secretas.

5. A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Será proferida uma só decisão pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Se não houver unanimidade, a decisão do Juízo de Julgamento em Primeira Instância conterá as opiniões tanto da maioria como da minoria dos juízes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública.

Artigo 75

Reparação em Favor das Vítimas

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.

2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.

3. Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e levar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.

4. Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 93.

5. Os Estados Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109 se aplicassem ao presente artigo.

6. Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.

Artigo 76

Aplicação da Pena

1. Em caso de condenação, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento,

2. Salvo nos casos em que seja aplicado o artigo 65 e antes de concluído o julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do Procurador ou do acusado, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual.

3. Sempre que o parágrafo 2º for aplicável, as pretensões previstas no artigo 75 serão ouvidas pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância no decorrer da audiência suplementar referida no parágrafo 2º e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência.

4. A sentença será proferida em audiência pública e, sempre que possível, na presença do acusado.

Capítulo VII As Penas

Artigo 77

Penas Aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou

b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;

b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

Artigo 78

Determinação da pena

1. Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, em harmonia com o Regulamento Processual, a fatores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado.

2. O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o acusado esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime.

3. Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77, parágrafo 1º, alínea b).

Artigo 79

Fundo em Favor das Vítimas

1. Por decisão da Assembléia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.

2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo.

3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo 80

Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos

Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

Capítulo VIII

Recurso e Revisão

Artigo 81

Recurso da Sentença Condenatória ou Absolutória ou da Pena

1. A sentença proferida nos termos do artigo 74 é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual nos seguintes termos:

a) O Procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

i) Vício processual;

ii) Erro de fato; ou

iii) Erro de direito;

b) O condenado ou o Procurador, no interesse daquele; poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

i) Vício processual;

ii) Erro de fato;

iii) Erro de direito; ou

iv) Qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2. a) O Procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime;

b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos suscetíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o Procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos da alínea *a*) ou *b*) do parágrafo 1º do artigo 81, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83;

c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea *a*) do parágrafo 2º.

3. a) Salvo decisão em contrário do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o Procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea *c*) infra;

c) Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições:

i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, a requerimento do Procurador, ordenar que o acusado seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em primeira instância nos termos da sub-alínea *i*), será recorrível em harmonia com as Regulamento Processual.

4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do parágrafo 3º, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

Artigo 82

Recurso de Outras Decisões

1. Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:

a) Decisão sobre a competência ou a admissibilidade do caso;

b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objeto de inquérito ou de procedimento criminal;

c) Decisão do Juízo de Instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do parágrafo 3º do artigo 56;

d) Decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a tramitação equitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, acelerar a marcha do processo.

2. Quer o Estado interessado quer o Procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo Juízo de Instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, alínea d). Este recurso adotará uma forma sumária.

3. O recurso só terá efeito suspensivo se o Juízo de Recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.

4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afetados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75 poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

Artigo 83

Processo Sujeito a Recurso

1. Para os fins do procedimentos referido no artigo 81 e no presente artigo, o Juízo de Recursos terá todos os poderes conferidos ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

2. Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de vícios tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorridas estão materialmente afetadas por erros de fato ou de direito, ou vício processual, ela poderá:

a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou

b) Ordenar um novo julgamento perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Para os fins mencionados, poderá o Juízo de Recursos reenviar uma questão de fato para o Juízo de Julgamento em Primeira Instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo Procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.

3. Se, ao conhecer, do recurso de uma pena, o Juízo de Recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do Capítulo VII.

4. O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por maioria dos juízes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juízes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.

5. O Juízo de Recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

Artigo 84

Revisão da Sentença Condenatória ou da Pena

1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu interesse, poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos:

- a) A descoberta de novos elementos de prova:
- i) De que não dispunha ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e
 - ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;
- b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação;
- c) Um ou vários dos juízes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46.
2. O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno:
- a) Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial;
 - b) Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou
 - c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

Artigo 85

Indenização do Detido ou Condenado

1. Quem tiver sido objeto de detenção ou prisão ilegal terá direito a reparação.
2. Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de fatos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do fato desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.
3. Em circunstâncias excepcionais e em face de fatos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indenização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

Capítulo IX

Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário

Artigo 86

Obrigações Gerais de Cooperar

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

Artigo 87

Pedidos de Cooperação: Disposições Gerais

1. a) O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do

Regulamento Processual.

b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea *a*), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organização regional competente.

2. Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3. O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido.

4. Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente Capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de proteção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma a que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

5. a) O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente Capítulo com base num convênio *ad hoc*, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado.

b) Se, após a celebração de um convênio *ad hoc* ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convênio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

6. O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.

Artigo 88

Procedimentos Previstos no Direito Interno

Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo.

Artigo 89

Entrega de Pessoas ao Tribunal

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

2. Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com, base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

3. a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.

b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87. Do pedido de trânsito constarão:

- i) A identificação da pessoa transportada;
- ii) Um resumo dos fatos e da respectiva qualificação jurídica;
- iii) O mandado de detenção e entrega.

c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.

d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito.

e) Se ocorrer, uma aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b). O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das 96 horas subseqüentes à aterrissagem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4. Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido

Artigo 90

Pedidos Concorrentes

1. Um Estado Parte que, nos termos do artigo 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato.

2. Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:

a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos do artigo 18 ou 19, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver levado em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou

b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a) em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do parágrafo 1º.

3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea a) do parágrafo 2º, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos termos da alínea b) do parágrafo 2º, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.

4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se

ter decidido pela admissibilidade do caso.

5. Quando um caso previsto no parágrafo 4º não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente.

6. Relativamente aos casos em que o disposto no parágrafo 4º seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procederá à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extraditará para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros

- a) A ordem cronológica dos pedidos;
- b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e
- c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7. Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa, por fatos diferentes dos que constituem o crime objeto do pedido de entrega:

- a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;
- b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

Artigo 91

Conteúdo do Pedido de Detenção e de Entrega

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea *a*) do parágrafo 1º do artigo 87,

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b) Uma cópia do mandado de detenção; e
- c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;

- b) Uma cópia da sentença condenatória;
- c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e
- d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

Artigo 92

Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no artigo 91.

2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito e conterá:

- a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;
- c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e
- d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.

4. O fato de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o parágrafo 3º não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos em apoio, vierem a ser apresentados posteriormente.

Artigo 93

Outras Formas de Cooperação

1. Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:

- a) Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos;
- b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;
- c) Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal;
- d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais;
- e) Facilitar o comparecimento voluntária, perante o Tribunal, de pessoas que deponham

na qualidade de testemunhas ou de peritos;

f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o parágrafo 7º;

g) Realizar inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;

h) Realizar buscas e apreensões;

i) Transmitir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais;

j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;

k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e

l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.

2. O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.

3. Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do parágrafo 1º não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.

4. Nos termos do disposto no artigo 72, um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.

5. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea l) do parágrafo 1º, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.

6. O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao Procurador.

7. a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:

i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e

ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar;

b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.

8. a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido;

b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial. O Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova;

c) O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações; os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI e no Regulamento Processual.

9. a) i) Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objeto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário.

ii) Não sendo possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90.

b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controle de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o Tribunal em conformidade, este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.

10. a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.

b) i) O auxílio previsto na alínea *a)* deve compreender, a saber:

a. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e

b. O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;

ii) No caso previsto na alínea *b)*, i), a;

a. A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;

b. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos quer por uma testemunha, quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68.

c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

Artigo 94

Suspensão da Execução de um Pedido Relativamente a um Inquérito ou a Procedimento Criminal em Curso

1. Se a imediata execução de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido poderá suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efetuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verificará se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.

2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o parágrafo 1º, o Procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adotadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea *j)* do parágrafo 1º do artigo 93.

Artigo 95

Suspensão da Execução de um Pedido por Impugnação de Admissibilidade

Se o Tribunal estiver apreciando uma impugnação de admissibilidade, de acordo com os artigos 18 ou 19, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente Capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o Procurador continue a reunir elementos de

prova, nos termos dos artigos 18 ou 19.

Artigo 96

Conteúdo do Pedido sob Outras Formas de Cooperação previstas no Artigo 93

1. Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no artigo 93 será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registro escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea *a*) do parágrafo 1º do artigo 87.

2. O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos:

a) Um resumo do objeto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido;

b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado;

c) Um exposição sucinta dos fatos essenciais que fundamentam o pedido;

d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar;

e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e

f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.

3. A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea *e*) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno.

4. O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal.

Artigo 97

Consultas

Sempre que, ao abrigo do presente Capítulo, um Estado Parte receba um pedido e verifique que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas:

a) Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido;

b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado Requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou

c) O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma atual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado.

Artigo 98

Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega

1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.

2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do

qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

Artigo 99

Execução dos Pedidos Apresentados ao Abrigo dos Artigos 93 e 96

1. Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido.

2. Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência.

3. As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.

4. Sem prejuízo dos demais artigos do presente Capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercitivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um lugar público ou um outro local público, o Procurador poderá dar cumprimento ao pedido diretamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades:

a) Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade tal como previsto nos artigos 18 e 19, o Procurador poderá executar diretamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido;

b) Em outros casos, o Procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. Sempre que o Estado requerido verificar que a execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5. As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do artigo 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

Artigo 100

Despesas

1. As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com exceção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

a) As despesas relacionadas com as viagens e a proteção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93;

b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;

c) As despesas de deslocação e de estada dos juízes, do Procurador, dos Procuradores-adjuntos, do Secretário, do Secretário-Adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;

d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;

e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e

f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.

2. O disposto no parágrafo 1º aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

Artigo 101

Regra da Especialidade

1. Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.

2. O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91, informações complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

Artigo 102

Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:

a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.

b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Capítulo X

Execução da Pena

Artigo 103

Função dos Estados na Execução das Penas Privativas de Liberdade

1. a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.

b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente Capítulo.

c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.

2. a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do parágrafo 1º, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.

b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder em harmonia com o parágrafo 1º do artigo 104.

3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1º, o Tribunal levará em consideração:

a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;

- b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceitas, que regulam o tratamento dos reclusos;
- c) A opinião da pessoa condenada; e
- d) A nacionalidade da pessoa condenada;
- e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.

4. Se nenhum Estado for designado nos termos do parágrafo 1º, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no parágrafo 2º do artigo 3º. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

Artigo 104

Alteração da Indicação do Estado da Execução

1. O Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado.

2. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

Artigo 105

Execução da Pena

1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103, parágrafo 1º, alínea b), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.

2. Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido.

Artigo 106

Controle da Execução da Pena e das Condições de Detenção

1. A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos.

2. As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos. Em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infrações análogas.

3. As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão caráter confidencial.

Artigo 107

Transferência do Condenado depois de Cumprida a Pena

1. Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado; a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.

2. As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do parágrafo 1º serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o Estado da execução poderá igualmente, em

harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

Artigo 108

Restrições ao Procedimento Criminal ou à Condenação por Outras Infrações

1. A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que a Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.

2. Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão.

3. O parágrafo 1º deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

Artigo 109

Execução das Penas de Multa e das Medidas de Perda

1. Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.

2. Sempre que um Estado Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

3. Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

Artigo 110

Reexame pelo Tribunal da Questão de Redução de Pena

1. O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.

2. Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito,

3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.

4. No reexame a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:

a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;

b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou

c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual;

5. Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subsequente a questão da redução da

pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

Artigo 111

Evasão

Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

Capítulo XI

Assembleia dos Estados Partes

Artigo 112

Assembleia dos Estados Partes

1. É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembleia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos da Assembleia na qualidade de observadores.

2. A Assembleia:

- a) Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Comissão Preparatória;
- b) Promoverá junto à Presidência, ao Procurador e ao Secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;
- c) Examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecido nos termos do parágrafo 3º e tomará as medidas apropriadas;
- d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;
- e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juizes nos termos do artigo 36;
- f) Examinará, em harmonia com os parágrafos 5 e 7 do artigo 87, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;
- g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual;

3. a) A Assembleia será dotada de uma Mesa composta por um presidente, dois vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos;

b) A Mesa terá um caráter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica equitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo;

c) A Mesa reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano. Assistirá a Assembleia no desempenho das suas funções.

4. A Assembleia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.

5. O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julgarem oportuno, nas reuniões da Assembleia e da Mesa.

6. A Assembleia reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de um terço dos Estados

Partes.

7. Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembléia e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:

a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quorum para o escrutínio;

b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados Partes presentes e votantes.

8. O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembléia nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembléia Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembléia ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controle do Estado Parte.

9. A Assembléia adotará o seu próprio Regimento.

10. As línguas oficiais e de trabalho da Assembléia dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

Capítulo XII **Financiamento**

Artigo 113

Regulamento Financeiro

Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo 114

Pagamento de Despesas

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

Artigo 115

Fundos do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembléia dos Estados Partes, serão financiadas:

a) Pelas quotas dos Estados Partes;

b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembléia Geral, nomeadamente no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança.

Artigo 116

Contribuições Voluntárias

Sem prejuízo do artigo 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos Governos, das organizações internacionais, dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela

Assembléia dos Estados Partes nesta matéria.

Artigo 117

Cálculo das Quotas

As quotas dos Estados Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada, com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

Artigo 118

Verificação Anual de Contas

Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

Capítulo XIII Cláusulas Finais

Artigo 119

Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.

2. Quaisquer diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negocial num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembléia dos Estados Partes. A Assembléia poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto dessa Corte.

Artigo 120

Reservas

Não são admitidas reservas a este Estatuto.

Artigo 121

Alterações

1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.

2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembléia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembléia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.

3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. Qualquer alteração ao artigo 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceitado, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceitado a alteração, ou no território desse Estado Parte.

6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado Parte que não a tenha aceite poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão.

Artigo 122

Alteração de Disposições de Caráter Institucional

1. Não obstante o artigo 121, parágrafo 1º, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do Estatuto, de caráter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35, 36, parágrafos 8 e 9, artigos 37, 38, 39, parágrafos 1º (as primeiras duas frases), 2º e 4º, artigo 42, parágrafos 4 a 9, artigo 43, parágrafos 2º e 3º e artigos 44, 46, 47 e 49. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembléia dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembléia.

2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adotadas pela Assembléia dos Estados Partes ou por uma Conferência de Revisão, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, seis meses após a sua adoção pela Assembléia ou, conforme o caso, pela Conferência de Revisão.

Artigo 123

Revisão do Estatuto

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembléia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão.

3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3º a 7.

Artigo 124

Disposição Transitória

Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao

abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.

Artigo 125

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de Julho de 1998, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, até 17 de Outubro de 1998. Após esta data, o Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2000.

2. O presente Estatuto ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Estatuto ficará aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 126

Entrada em Vigor

1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto, ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Artigo 127

Retirada

1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.

2. A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

Artigo 128

Textos Autênticos

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.